



## EDITORIAL

Número: 09/2022

Salvador, setembro de 2022

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a nona edição do **Boletim Informativo Criminal de 2022 (BIC nº 09/2022)**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo da publicação é a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal, contendo notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos, parecer técnico - jurídico e peças que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Informo que o BIC também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* [caocrim@mpba.mp.br](mailto:caocrim@mpba.mp.br).

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

**André Luis Lavigne Mota**

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

**Equipe Técnica:**

**Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo**

**Roger Luis Souza e Silva**

**Secretaria: Elizângela Nogueira Lopes**

# ÍNDICE

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

➤ “Operação La Rochelle” prende monitores de ressocialização acusados de levar celulares e drogas para presídio	05
➤ Homem é condenado a mais de 23 anos de reclusão por feminicídio	06
➤ Homem é condenado a mais de 18 anos de prisão por homicídio em Barreiras	07
➤ Projeto do MP acompanha família de vítima de homicídio em júri que condenou homem a 19 anos de prisão	07
➤ Torcida organizada do Vitória se compromete com MP a combater violência nos estádios	08
➤ MP participa de encontro nacional que debate combate à sonegação fiscal	09
➤ Audiências públicas debaterão mecanismos de combate à exploração sexual infantojuvenil em hotéis de Canudos e Uauá	10
➤ Reunião discute medidas contra atos de violência de integrantes de torcidas organizadas	11
➤ Reunião estabelece instalação de sete centrais provisórias de custódia de vestígios de crime na Bahia	12
➤ Homem é condenado a mais de 16 anos de reclusão por homicídio em Vitória da Conquista	13
➤ MP baiano adere a acordo para acesso a plataforma nacional de operações de segurança pública	13
➤ Foragido da Justiça paulista é preso em Lauro de Freitas	14
➤ CNPG: Reunião em Brasília discute acordo de cooperação técnica para monitoramento de segurança pública	14
➤ Presos novamente envolvidos em briga entre torcidas organizadas	15
➤ MP denuncia sete envolvidos em transferência fraudulenta de veículos à Justiça	16
➤ Operacionalização da cadeia de custódia de vestígios é apresentada em reunião entre MP e SSP	17
➤ Quatro envolvidos no ataque ao ônibus do Esporte Clube Bahia são denunciados por tentativa de homicídio	17

### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

➤ CDDF promove diálogo sobre Lei Maria da Penha e ressalta trabalho integrado com outros órgãos	19
➤ CNMP recomenda que órgãos dos MPs com atuação no enfrentamento da violência contra as mulheres implementem projetos de recuperação e reeducação do agressor	22
➤ "Método APAC é uma alternativa viável", afirma convidado do projeto Segurança Pública em Foco	23
➤ Acordo de não persecução penal e reparação de danos são temas do programa Diálogos Ambientais	25
➤ CNMP e Polícia Federal assinam acordo de cooperação técnica para a capacitação na área de inteligência	26
➤ CNMP e Caixa Econômica Federal firmam parceria para enfrentamento da violência doméstica contra mulheres	28
➤ CNMP, MPF e Ministério da Justiça firmam acordo para acesso à Plataforma Integrada de Operações e Monitoramento de Segurança Pública	29
➤ CNMP disponibiliza seminário sobre recuperação de ativos e Ministério Público para visualização online	33
➤ Programa Diálogos Ambientais aborda acordo de não persecução penal e reparação de danos	33

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

➤ Comarca de Itajuípe retoma sessões do tribunal do júri	36
➤ PJBA inaugura salas passiva e de depoimento especial na comarca de Conceição do Coité	36
➤ Núcleo de presídios da CGJ apresenta proposta de novo normativo para uniformizar a execução de penas e medidas de segurança na Bahia	38
➤ PJBA institui juizados especiais adjuntos cível e criminal em seis comarcas do interior	40
➤ Comarca de Queimadas recebe homenagem da secretaria de assistência social pelo trabalho desenvolvido com mulheres vítimas de violência	41
➤ Setim orienta sobre como se proteger de técnicas usadas por cibercriminosos	41
➤ PJBA assina termo de cooperação técnica com o SENAC, para auxílio de mulheres vítimas de violência	44

### CONGRESSO NACIONAL

➤ Projeto exige aprovação do Ministério Público para internação involuntária de usuários de drogas	46
➤ Projeto agrava pena para comunicação falsa de crime contra a dignidade sexual	47
➤ CCJ rejeita competência de Juizado Especial Criminal para furto de pequeno valor	48
➤ Projeto acaba com prisão para pequenos furtos cometidos por quem passa fome	49
➤ Projeto assegura medidas protetivas a denunciante de violência contra a mulher	50
➤ Proposta regulamenta ações de inteligência das polícias ostensivas	51
➤ Projeto inclui no Código Penal distinção entre autor e participante de crime	53

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Gilmar Mendes vota pela possibilidade de solicitação de dados diretamente a provedores no exterior 54
- Destruição de provas leva 2ª Turma a trancar ação penal 55
- STF valida leis de mais três estados sobre poder requisitório da Defensoria Pública 56

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Terceira Seção definirá critérios para busca domiciliar sem mandado nem consentimento do morador 58
- Acórdão que confirma sentença condenatória também interrompe prescrição, define Terceira Seção em repetitivo 59
- Repetitivo definirá se novo requisito para a liberdade condicional limita valoração do bom comportamento 61
- STJ destaca que denúncia anônima, por si só, não justifica busca domiciliar 63
- Denúncia anônima não justifica busca pessoal e veicular, reafirma sexta turma 63
- Objeção à utilização de provas colhidas de maneira independente em Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Não ocorrência. Remanescência de conjunto probatório robusto produzido na esfera administrativa. Não contaminação. Teoria da fonte independente e descoberta inevitável da prova. 64
- Crimes contra a dignidade sexual. Reavaliação da prova ou de dados suficientes para solução do caso concreto. Afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ. Possibilidade. Vedação ao reexame do material de conhecimento. Inocorrência. 65
- Tribunal do júri. Veredito condenatório. Manifesta contrariedade às provas dos autos. Cassação da sentença. Submissão dos réus a novo júri. Absolvição imediata. Impossibilidade. 67
- Excesso de prazo para a conclusão de inquérito policial. Investigação que perdura por mais de 9 anos. Investigado solto. Complexidade não evidenciada. Suposta acusação ligada ao exercício profissional. Estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva. Constrangimento ilegal. Trancamento da investigação. Razoável duração do processo. 67
- Acordo de colaboração premiada. Lei n. 12.850/2013. Celebração por pessoa jurídica. Incapacidade. Ausência de voluntariedade e possibilidade de responsabilização penal. 68
- Homicídio. Aplicação da qualificadora da paga (art. 121, 2º, I, do CP). Mandantes. Inaplicabilidade. Princípio da legalidade. Conduta caracterizadora do concurso de pessoas. 70
- Afastamento de qualificadora. Vício de quesitação. Submissão a novo júri. Desnecessidade. 71
- Incidência de minorantes. Quesitação. Obrigatoriedade. Quantum de diminuição da pena. Competência do juiz sentenciante. 72
- Minorante da colaboração premiada. Redução inferior ao ajustado com o Ministério Público. Legalidade. Declarações falsas perante o plenário do júri. Motivação idônea. 73
- *Modus operandi* do crime. Emboscada. Quesitação acerca da ciência dos mandantes. Ausência. Nulidade. Qualificadoras objetivas. Comunicação aos coautores. Ingresso na esfera de conhecimento. Necessidade. 73
- Crimes ambientais. Associação criminosa (art. 288 do CP). Descrição insuficiente dos fatos e nexo de causalidade. Múltiplos atores no cargo de administrador. Alta rotatividade. Ausência de precisa individualização da conduta de cada um dos acusados na denúncia. Vínculo associativo permanente não demonstrado. Inépcia reconhecida. 74
- Execução penal. Art. 126 da LEP. Realização de cursos profissionalizantes. Modalidade à distância. Ausência de credenciamento no Ministério da Educação (MEC). Exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Remição por estudo. Impossibilidade. 76
- Para Terceira Seção, responsabilização penal de empresa não é transferida com incorporação 77
- Os quatro lados de um projeto de ruína: as pirâmides financeiras segundo a jurisprudência do STJ 78
- Remição de pena. Art. 126, §4º, da Lei 7.210/1984 (LEP). Trabalho e estudo. Suspensão durante a pandemia de Covid-19. Princípio da individualização da pena. Proibição de remição ficta. Situação excepcionalíssima. Derrotabilidade da norma jurídica. Preservação dos direitos. Princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade. Diferenciação necessária (*distinguishing*). Tema n. 1120/STJ. 85
- Revisão criminal. Ajuizamento contra decisão monocrática no STJ. Possibilidade. 86
- Crime eleitoral ou conexão do delito comum com delito eleitoral. Inocorrência. Justiça eleitoral. Incompetência. 88
- Falsidade ideológica em documento público. Continuidade delitiva por 15 vezes. Aplicação do aumento do crime continuado no patamar máximo. Adoção de fração de 2/3 no caso de 7 ou mais infrações. Adequada proporcionalidade. Consonância com a jurisprudência do STJ. 89
- Imposição de outra medida cautelar. Mera referência à legalidade da interceptação telefônica. Validação pelo Superior Tribunal de Justiça. Inocorrência. 89
- Audiência de inquirição de testemunhas. Defensor dativo. Ausência de contato prévio com o réu. Cerceamento de defesa. Prejuízo demonstrado. 90
- Alegação de nulidade. Intimação em nome de causídico diverso. Não ocorrência. Publicação em nome dos advogados constituídos à época do ato processual. Mais de uma oportunidade para registrar o novo patrocínio 91
- Tráfico de drogas. Denúncia anônima de traficância local. Fundada suspeita da posse de corpo de delito. Demonstração de nervosismo e inquietude em razão da aproximação da guarnição policial. Circunstâncias autorizadoras de busca pessoal. Art. 244 do CPP 92
- Pesquisa Pronta destaca responsabilidade civil no comércio eletrônico e validação das provas do inquérito 93
- STJ No Seu Dia mostra a jurisprudência sobre pirâmides financeiras 94
- Página de Repetitivos e IACs Anotados inclui julgado sobre remição da pena durante a pandemia 95
- A visão dos juízes sobre a Justiça Criminal e os 200 anos do tribunal do júri, dois lançamentos no Espaço Cultural 96

- Terceira Seção definirá natureza jurídica do crime de apropriação indébita previdenciária 97
- Sexta Turma reconhece prejuízo de réu preso que não acompanhou oitiva de testemunhas por falta de transporte 99
- Quinta Turma vê possível estelionato em ações de grupo acusado de explorar pirâmide financeira 100
- Sexta Turma determina trancamento de inquérito que tramita há mais de nove anos 102
- Sucessivas oposições de embargos de declaração. Nítido caráter protelatório. Repetição dos embargos anteriormente opostos. Abuso de direito caracterizado. Baixa dos autos. 104
- Investigação criminal. Quebra de sigilo telemático. Provedora de aplicação. Facebook. Recusa de fornecimento de dados armazenados em seus servidores. Utilização de cooperação jurídica internacional. Desnecessidade. Crime praticado em território nacional mediante serviço ofertado a usuários brasileiros. Opção por armazenamento em nuvem. Irrelevante. 104
- Acordo de não persecução penal - ANPP. Ausência dos requisitos subjetivos legais. Recusa no oferecimento do acordo por parte do Ministério Público. Fundamentação idônea. Legalidade. 105
- Mandado de busca e apreensão. Requisitos. Art. 243 do Código de Processo Penal. Detalhamento do que pode ou não ser arrecadado. Desnecessidade. 107
- Coleta compulsória de material orgânico de suspeitos para fins de identificação criminal. Art. 5º-A da Lei n. 12.037/2009. Incluído pela Lei n. 12.654/2012. Ausência de consentimento. Material não descartado. Pessoas definitivamente não condenadas. Coleta ilegal. Direito à não autoincriminação. Recurso Extraordinário 973.837/MG. Repercussão Geral n. 905/STF. 108
- Violência doméstica. Medidas protetivas de urgência. Conclusão do inquérito policial sem indiciamento do recorrente. Revogação. 110

### ARTIGO

- **EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA: COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A LEI Nº 13.964/2019** 112

Douglas Fischer - Procurador da República

### PEÇAS PROCESSUAIS

- **PORTARIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - AUSÊNCIA DE DELEGADO SUBSTITUTO - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - ACOMPANHAMENTO - PROVIDÊNCIAS** 114
- Cintia Campos da Silva – Promotora de Justiça
- **PARECER - FEMINICÍDIO - DEFENSORIA PÚBLICA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - ATUAÇÃO NÃO PAUTADA EM LEI - TUTELA DA VÍTIMA - CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - DUPLICIDADE ESTATAL - DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS - PATROCÍNIO DE CAUSA - ESCOLHA DA VÍTIMA - JURISPRUDÊNCIA - INDEFERIMENTO** 114
- Marina Miranda Almeida das Neves – Promotora de Justiça
- **PORTARIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VÍTIMAS DE ESTUPRO - PROCEDIMENTO ABORTIVO - HIPÓTESE LEGALMENTE AUTORIZADA - REDE PÚBLICA DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE FLUXO ESTRUTURADO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - EXIGÊNCIA INDEVIDA - POLÍTICA PÚBLICA - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO** 114
- Samory Pereira Santos – Promotor de Justiça
- **APELAÇÃO - RAZÕES - TRIBUNAL DO JÚRI - CONSELHO DE SENTENÇA - TESE MINISTERIAL ACOLHIDA - JUÍZO - FIXAÇÃO DA PENA - BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE ANÁLISE - APLICAÇÃO REDUZIDA - MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE - PROVIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA** 114
- Marco Aurélio Nascimento Amado – Promotor de Justiça
- **DENUNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ARTEFATO EXPLOSIVO - EC BAHIA** 114
- Antônio Luciano Silva Assis – Promotor de Justiça
- **MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS REQUERIDAS PELO MP - REMESSA DE LAUDO PERICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - AUTORIDADE POLICIAL - REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL - CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL - CABIMENTO DO PEDIDO LIMINAR** 114
- Marco Aurélio Nascimento Amado – Promotor de Justiça

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### **“OPERAÇÃO LA ROCHELLE” PRENDE MONITORES DE RESSOCIALIZAÇÃO ACUSADOS DE LEVAR CELULARES E DROGAS PARA PRESÍDIO**



Uma operação para reprimir a entrada de drogas e aparelhos celulares em estabelecimento prisional por meio da ação de monitores de ressocialização foi deflagrada na manhã de hoje, dia 1º, pelo Ministério Público estadual. A “Operação La Rochelle” cumpre dez mandados de prisão preventiva e dez de busca e apreensão no Conjunto Penal de Lauro

de Freitas, Presídio Federal de Mossoró (RN) e em endereços residenciais de monitores de ressocialização. A ação é realizada pelos grupos de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco), Operacional de Segurança Pública (Geosp), Unidade de Monitoramento da Pena e da Medida de Segurança (Umep) e 6º Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, em conjunto com a Secretaria de Administração Penitenciária (Seap), que atua por meio da Coordenação de Monitoramento e Avaliação do Sistema Prisional e Inteligência Penitenciária.

Os mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva foram expedidos pela Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas e Lavagem de Dinheiro da Capital após decisão do juiz Vicente Santana em desfavor de internos custodiados em estabelecimentos penais baianos e na Penitenciária Federal de Mossoró, onde permanece preso um dos líderes da organização criminosa. As investigações foram iniciadas com a apreensão de aparelho celular após revista geral nas dependências da unidade prisional de Lauro de Freitas, em cela de convívio ligado à liderança de facção criminosa.

Segundo o MP, o conteúdo extraído do celular apontou que o aparelho era usado coletivamente pelos internos investigados para práticas ilícitas de negociações de compra e venda de drogas e articulação para introduzir drogas e celulares no estabelecimento prisional, por meio da corrupção dos monitores de ressocialização. Conforme as investigações, o objetivo da facção com as ações ilícitas era facilitar a comunicação de lideranças da organização criminosa com seus comandados e aumentar os ganhos financeiros por meio de um “rentável” comércio de drogas no interior e fora dos estabelecimentos penais. Para o Gaeco, “a operação realizada hoje enfraquece as facções criminosas, pois mina a capacidade de articulação de seus integrantes, rompendo o fluxo de informações que organiza os negócios ilícitos, além de servir como prevenção de novas corrupções de monitores pelas facções criminosas”.



Os cinco monitores de ressocialização vão responder por crimes de tráfico de drogas e introdução de aparelhos celulares em unidades prisionais, enquanto os detentos também vão responder pelo crime de pertencimento à organização criminosa. A operação contou ainda com o apoio do Grupo Especializado em Operações Penitenciárias da Seap, Sistema Penitenciário Federal, além da Polícia Civil do Estado da Bahia, por meio do Departamento de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e Inquéritos Especiais (Draco) e Delegacia de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP), que auxiliaram no cumprimento dos mandados.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **HOMEM É CONDENADO A MAIS DE 23 ANOS DE RECLUSÃO POR FEMINICÍDIO**

Otílio Calisto de Souza Júnior foi condenado no dia 30, em Palmas de Monte alto, a 23 anos, sete meses e 15 dias de reclusão pelo feminicídio de sua ex-companheira Izane Mesquita Lima. Otílio foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio com as qualificadoras de motivo torpe, meio cruel, emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, além de feminicídio.

O promotor de Justiça Francisco de Freitas Júnior sustentou a denúncia acatada pelo Júri e demonstrou que Otílio matou a ex-companheira após o término do relacionamento, num contexto de “perseguição e terror psicológico”. Segundo a denúncia, ele ameaçou diversas vezes a vítima e, no dia do crime, em dezembro de 2014, ele teria ameaçado o irmão dela, que tentou sair em sua defesa. Izane foi morta com 33 facadas. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **HOMEM É CONDENADO A MAIS DE 18 ANOS DE PRISÃO POR HOMICÍDIO EM BARREIRAS**

O Tribunal do Júri realizado na última terça-feira, dia 30, condenou o réu Erivaldo Ferreira da Silva Júnior a 18 anos e nove meses de prisão em razão do homicídio de um homem em janeiro de 2012 em Barreiras. A pena será cumprida em regime fechado. Conforme a denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual, em fevereiro de 2012, Erivaldo Ferreira, conhecido por 'Pepito', junto com outro homem, apedrejou Eliano de Souza Bezerra, no centro da cidade. O crime foi cometido dia 19 de janeiro de 2012. Na ocasião, o réu usava drogas do tipo crack em companhia da vítima, quando se iniciou uma discussão e o réu passou a dar socos e depois pedradas na vítima, jogando-o posteriormente em um rio.

A acusação foi sustentada no júri pela promotora de Justiça Stella Athanzio de Oliveira Santos, que atua na 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras, com atribuição na área de Controle Externo da Atividade Policial, Júri e Execuções Penais. Na sentença, o juiz Gustavo Freire manteve a prisão preventiva decretada do réu. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **PROJETO DO MP ACOMPANHA FAMÍLIA DE VÍTIMA DE HOMICÍDIO EM JÚRI QUE CONDENOU HOMEM A 19 ANOS DE PRISÃO**

O Tribunal do Júri realizado na última quarta-feira, dia 31, em Feira de Santana, condenou Igor do Lago Santos a 19 anos de prisão em razão do homicídio de Erick dos Santos Oliveira, em setembro de 2020. O júri foi a primeira sessão acompanhada pelas promotoras de Justiça que realizam o projeto 'Vítima Acolhida'. O objetivo é oferecer acompanhamento às famílias de vítimas de homicídio desde a oitiva na Delegacia de Polícia, passando pela instrução processual e pelo plenário do júri, até a execução penal. O projeto é realizado pelas promotoras de Justiça Semiana Cardoso,



gerente do 'Vítima Acolhida', e Marina Miranda Almeida das Neves, com apoio do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público estadual (Caocrim). Na quarta-feira, a família da vítima acompanhou todo o julgamento em plenário, presidido pela juíza Márcia Simões Costa.

Conforme a denúncia, o réu Igor Santos, conhecido como ‘Catorze’, assassinou Erick dos Santos com sete disparos de arma de fogo, quando a vítima saía de uma barbearia, no dia 12 de setembro de 2020, no bairro George Américo, em Feira de Santana. O réu cumprirá a pena em regime fechado. A acusação foi sustentada no Júri pela promotora de Justiça Marina Neves, que ressaltou a importância da colaboração da família da vítima desde a fase inicial do processo até os debates em plenário. Para a promotora de Justiça Semiana Cardoso, “o plenário foi um importante marco para o projeto representando a finalização de etapa significativa para a vítima indireta no crime de homicídio, com a punição do autor do crime e com o diferencial da efetiva participação da família”, afirmou.

A iniciativa partiu da promotora de Justiça Semiana Cardoso que, sensível à causa das vítimas e familiares, elaborou, em parceria com o Caocrim o projeto que visa oferecer tratamento digno, direito de a vítima ser ouvida, direito à informação, direito à assistência jurídica e ressarcimento dos danos, além do direito à proteção e a atendimento multidisciplinar. O ‘Vítima Acolhida’ foi lançado há cerca de um ano, em Feira de Santana, e conta com a parceria das polícias Civil e Militar, da Secretaria de Assistência Social e de Saúde do Município de Feira de Santana e do Judiciário local. Além do acompanhamento integral do promotor de Justiça, do esclarecimento quanto aos seus direitos e da participação em todas as fases da persecução criminal, as vítimas podem receber também atendimento psicossocial, em caso de necessidade. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **TORCIDA ORGANIZADA DO VITÓRIA SE COMPROMETE COM MP A COMBATER VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS**

A Torcida Organizada Caravana Rubro Negra assinou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público estadual se comprometendo a adotar medidas para prevenção e combate à violência nos estádios. Segundo a promotora de Justiça Thelma Leal, a torcida deverá evitar tumultos, brigas, vídeos que incitem a violência, atos obscenos ou de conteúdo difamatório, apologia ao crime ou contravenção penal, atentado contra o pudor público, dentre outras atitudes que comprometam a pacífica e ordeira realização do evento esportivo.

A Caravana Rubro Negra também se comprometeu a não realizar, incitar, auxiliar ou ajudar quaisquer manifestações públicas que envolvam concentração de seus integrantes em frente a imóveis residenciais. Sempre que programar manifestações públicas e concentrações, a torcida deverá realizar comunicação prévia à Polícia Militar. A promotora de Justiça explica que, na hipótese da torcida organizada se envolver em quaisquer atos de violência, serão aplicadas as medidas educativas de advertência ou suspensão de comparecimento aos estádios que sediam eventos esportivos, seja campeonato estadual,

regional, nacional ou internacional, sem prejuízo da penalidade de multa. Thelma Leal registra ainda que a torcida organizada só poderá ingressar nos estádios de futebol portando bandeiras com ou sem mastro, instrumentos destinados à bateria ou charanga, e outros aparatos de potencial lesivo à integridade física de outrem, após a real identificação de cada objeto e de cada responsável por estes objetos, e desde que previamente autorizados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Diversas medidas estão previstas no Termo de Ajustamento de Conduta, que estabelece ainda que, diante da ocorrência dos crimes de homicídio, lesões corporais, dano, incêndio, explosão, incitação ou apologia ao crime, dentro do setor específico destinado às torcidas organizadas no interior do estádio, caso seu suposto autor seja diretamente ligado à Caravana Rubro Negra. Também ficará impedida de ingressar nos estádios de futebol ou se aglomerar num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização das partidas por um período de cinco a dez jogos, dependendo da gravidade da infração, a critério do Batalhão Especializado de Policiamento em Eventos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **MP PARTICIPA DE ENCONTRO NACIONAL QUE DEBATE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL**

O Ministério Público estadual participou na última sexta-feira, dia 2, do 'II Encontro Nacional dos Promotores de Justiça da Ordem Tributária', realizado em Vitória, no Espírito Santo. Promovido pelo Ministério Público do Espírito Santo, o encontro debateu temas relacionados ao combate à sonegação fiscal e à defesa do orçamento público, com ênfase nas mais modernas técnicas de investigação criminal e na integração dos órgãos envolvidos na recuperação de ativos.



Na ocasião, o promotor de Justiça Hugo Casciano Sant'Anna ministrou palestra sobre 'Apropriação indébita tributária - Critérios para a caracterização da contumácia e do débito declarado', onde falou sobre a caracterização do crime de apropriação indébita tributária e as técnicas de investigação empregadas para a apuração desse delito, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Além disso, ele apresentou aos participantes do evento a experiência do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica,

as Relações de Consumo, a Economia Popular e os Conexos Previstos na Lei nº. 9.609 (Gaesf) nessa área.

“A participação do Gaesf no evento foi extremamente relevante não apenas pela apresentação do nosso trabalho e a busca do seu aprimoramento por meio da troca de experiências, mas também por possibilitar a articulação de atividades integradas com outros estados, o que propicia maior efetividade em nossa atuação”, destacou o promotor de Justiça Alex Neves, coordenador do Gaesf.

O encontro, que foi realizado na última quinta-feira, dia 1o, e na sexta-feira, dia 2, debateu temas como ‘A atuação do Ministério Público no controle do orçamento público’, ‘O bem jurídico tutelado nos crimes fiscais’, e ‘Tipificação alternativa do tributo declarado e não pago’. O promotor de Justiça Hugo Casciano Sant’Anna destacou que considera “essencial a participação do MP baiano em eventos dessa natureza, dada a importância estratégica da integração entre os Ministérios Públicos estaduais, especialmente quando se verifica que a atuação no combate à sonegação impõe inúmeros desafios, entre os quais a crescente sofisticação das fraudes tributárias e a utilização de empresas sediadas em outros estados da federação”. Também participaram do evento os promotores de Justiça Luís Alberto Vasconcelos, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp) e secretário-geral do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira); e Cláudio Jenner de Moura Bezerra; Anderson Freitas de Cerqueira; e Vanezza de Oliveira Bastos Rossi que atuam no Gaesf. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DEBATERÃO MECANISMOS DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTOJUVENIL EM HOTÉIS DE CANUDOS E UAUÁ**

Estratégias e mecanismos para prevenção e combate da exploração sexual infantojuvenil no âmbito da rede hoteleira de Canudos e Uauá serão debatidas em audiências públicas promovidas pelo Ministério Público estadual nos municípios. As audiências serão realizadas no próximo dia 16 e, segundo o promotor de Justiça Samory Pereira Santos, terão o intuito de apresentar informações e obter dados, subsídios, sugestões, críticas ou propostas relativas ao tema. Ele explica que o MP instaurou procedimento para fomentar a discussão e a adoção de providências em relação a esse tipo de crime.

Em Uauá, a audiência será realizada às 9h30, no Colégio Estadual Nossa Senhora Auxiliadora, que fica na Praça da Bandeira, nº 65, Centro. Já em Canudos, o encontro será iniciado às 15h e acontecerá no Centro Cultural Katia Chele, localizado na Rua Santo Antônio, S/N, Centro. As audiências são abertas ao público e deverão contar com a participação de membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente,

Conselhos Tutelares, representantes das secretarias municipais ligadas ao Turismo, Polícia Militar e Delegacia de Polícia Civil dos municípios. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **REUNIÃO DISCUTE MEDIDAS CONTRA ATOS DE VIOLÊNCIA DE INTEGRANTES DE TORCIDAS ORGANIZADAS**



O Ministério Público estadual se reuniu na tarde desta segunda-feira, dia 5, com o comandante do Batalhão Especializado em Policiamento de Eventos (Bepe), tenente-coronel Elbert Vinhático Neves, para discutir possíveis medidas quanto à responsabilização pelos atos de violência que teriam sido praticados por integrantes de torcidas organizadas ontem, dia 4, no bairro de São Caetano, na capital baiana. Na reunião, foram alinhadas ações que serão adotadas e divulgadas em momento oportuno.

Participaram da reunião os promotores de Justiça André Lavigne, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim); Solon Dias, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor (Ceacon); Luís Pereira, coordenador do Centro Operacional de Segurança Pública (Ceosp); Luiz Neto, coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco); a promotora de Justiça Thelma Leal, com atuação na área do consumidor em Salvador e o promotor Gilber Oliveira, membro do Gaeco.

As informações e vídeos divulgados nas redes sociais que mostram os atos de violência foram encaminhadas ao Gaeco nesta segunda para avaliação e tomada das medidas cabíveis na esfera criminal. O MP também acompanha o caso na esfera cível, por meio das Promotorias de Justiça de defesa do consumidor na capital, e avalia as ações a serem adotadas para responsabilização dos dirigentes das torcidas organizadas e a garantia dos direitos dos consumidores que frequentam os eventos esportivos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## REUNIÃO ESTABELECE INSTALAÇÃO DE SETE CENTRAIS PROVISÓRIAS DE CUSTÓDIA DE VESTÍGIOS DE CRIME NA BAHIA



Reunião entre o Ministério Público estadual e a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP-BA), realizada na última terça-feira, dia 6, definiu a instalação de sete centrais de custódias provisórias no estado como solução temporária para o armazenamento de bens apreendidos e vestígios de crimes, para garantir a segurança de elementos fundamentais para as investigações. As centrais provisórias serão implementadas em Feira de Santana, Juazeiro, Irecê, Itabuna, Barreiras, Vitória da Conquista e Salvador.

As instalações funcionarão, de forma temporária, em cidades que contam com Coordenadorias Regionais de Polícia Técnica, até a conclusão do projeto de construção das centrais definitivas de custódia, que está em andamento. Segundo a coordenadora do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp) do MP, promotora de Justiça Aline Cotrim, que participou da reunião, a estrutura provisória inicialmente disponibilizada em cada região poderá ser ampliada de acordo com a necessidade.

Também participaram da reunião os promotores de Justiça Luís Alberto Vasconcelos, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp); André Lavigne, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim); e Thomas Brito, membro do Geosp; o secretário de Segurança Pública Ricardo Mandarino; o comandante-geral da PM, coronel Paulo Coutinho; a delegada-geral da Polícia Civil

Heloísa Brito; o diretor do Departamento de Polícia Técnica (DPT), Edson Reis; e o superintendente de Gestão Integrada da Ação Policial da SSP, André Barreto. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **HOMEM É CONDENADO A MAIS DE 16 ANOS DE RECLUSÃO POR HOMICÍDIO EM VITÓRIA DA CONQUISTA**

Jurandir Oliveira Nascimento foi condenado a 16 anos e dois meses de reclusão pelos crimes de homicídio, ocultação de cadáver, corrupção de menor e porte ilegal de arma de fogo. Ele, que já está preso preventivamente, foi condenado ontem, dia 15, em sessão do Tribunal do Júri, em Vitória da Conquista, a cumprir a pena em regime fechado. A tese sustentada pelo promotor de Justiça José Junseira foi acatada pelo Júri presidido pelo juiz Rodrigo Souza Britto. O crime foi qualificado por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

De acordo com a denúncia do promotor de Justiça José Junseira, no dia do crime, em 21 de agosto de 2018, o acusado e um adolescente atraíram a vítima para um matagal onde ele foi morto com dois tiros. O motivo teria sido o fato de ele ter tido um relacionamento com a ex-namorada de um amigo Jurandir. Após o homicídio, eles ocultaram o corpo numa lagoa e o cadáver só foi encontrado no dia 27 de agosto. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **MP BAIANO ADERE A ACORDO PARA ACESSO A PLATAFORMA NACIONAL DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA**



O Ministério Público do Estado da Bahia aderiu ao [acordo de cooperação técnica](#) e operacional para acesso à Plataforma Integrada de Operações e Monitoramento de Segurança Pública (Córtex), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). A adesão foi realizada hoje, dia 20, com assinatura da procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti, durante solenidade de formalização da cooperação entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Ministério Público Federal (MPF) e o MJSP. O evento ocorreu em Brasília, na sede do CNMP.

O acordo permitirá o intercâmbio de conhecimentos, informações, dados e tecnologias, por meio do compartilhamento das atividades finalísticas para assegurar a efetividade das políticas públicas das instituições. Também estão previstas a criação de base nacional de torcedores impedidos de acesso a estádios de futebol, a fiscalização eletrônica em grandes

eventos e o compartilhamento de informações sobre inquéritos policiais e ações judiciais. Implantado pelo Ministério da Justiça, em 2021, o CórTEX é uma plataforma de dados que tem como objetivo a gestão de operações de segurança pública para a atuação integrada entre os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e instituições colaboradoras. A plataforma também faz o monitoramento de atividades e indicadores da execução das operações de segurança pública. Além do MP da Bahia, aderiram ao acordo, nesta terça-feira, os MPs estaduais do Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Roraima e Tocantins. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **FORAGIDO DA JUSTIÇA PAULISTA É PRESO EM LAURO DE FREITAS**

Alexandro Campos Júnior foi preso hoje (21), no município de Lauro de Freitas, pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco) em conjunto com a 1º Promotoria de Justiça Criminal de Lauro de Freitas e com apoio da 52 Companhia Independente da Polícia Militar (CIPM- Lauro de Freitas). A ação deu cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedido pela 2º Vara Criminal da Comarca e de prisão, expedido pela 8º Vara Criminal da Comarca de São Paulo no mês de maio. Alexandre Júnior foi condenado de forma definitiva pela Justiça paulista e, segundo o Gaeco, ele teria envolvimento em crimes de roubo e extorsão, dentre outros delitos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **CNPG: REUNIÃO EM BRASÍLIA DISCUTE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA MONITORAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**



O Conselho Nacional de Procuradores-gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG) debateu, em reunião ordinária realizada em Brasília (DF), na sala do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT), nesta quarta-feira, dia 21, o acordo de cooperação técnica firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). O objetivo do CNMP é intermediar as adesões dos ministérios públicos brasileiros, para acesso à

plataforma integrada de operações e monitoramento de segurança pública – CórteX. O encontro também debateu alterações legislativas no Código de Processo Penal, especificamente no que tange à competência para a execução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

A importância do papel vigilante do MP no atual momento pelo qual passa o país foi destacada pela presidente do CNPG, a procuradora-geral de Justiça da Bahia Norma Cavalcanti. "É decisivo que o MP nacional atue de forma uniforme, como uma só instituição, na defesa do sistema democrático de direito", afirmou a presidente do CNPG, que também expressou seu desejo de que as eleições que se aproximam transcorram de forma tranquila. Sobre o acordo de cooperação, o conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Moacyr Rey Filho falou que a parceria integra o projeto de governança digital de dados do CNMP. "Esse trabalho mapeará as bases de dados e ajudará a estabelecer uma estratégia nacional, assegurando a continuidade do processo de integração digital dos MPs", afirmou. O conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promotor de Justiça João Paulo Schoucair propôs a criação de um canal direto de contato entre o CNJ e o MP, tendo como porta de entrada a Procuradoria-Geral da República (PGR) e o CNMP.

Na mesa principal do evento, também estiveram presentes a procuradora-geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios Fabiana Costa Oliveira Barreto, anfitriã do encontro; a secretária de Relações Institucionais do Ministério Público da União Eunice Pereira Amorim Carvalhido, representando o procurador-geral da República Augusto Aras; os conselheiros do CNMP Paulo Cezar dos Passos e Jayme Martins de Oliveira Neto; o presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Ampeb) Manoel Murrieta e o secretário-executivo do CNPG, promotor de Justiça Pedro Maia. Participaram também da reunião os PGJs ou representantes dos estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rondônia, Roraima, São Paulo, Tocantins, e do Ministério Público de Justiça Militar. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **PRESOS NOVAMENTE ENVOLVIDOS EM BRIGA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS**

O Tribunal de Justiça atendeu recursos do Ministério Público estadual e determinou ontem, dia 21, a prisão preventiva de dois homens envolvidos na briga ocorrida no dia 4 de setembro deste ano, no bairro de São Caetano, em Salvador, entre integrantes da torcidas organizadas 'Bamor', do Bahia, e 'Imbatíveis', do Vitória. Eles haviam sido presos em flagrante na data do confronto por tentativa de homicídio, mas foram liberados em audiência de custódia, após o juízo negar o pedido de prisão preventiva formulado pela

Polícia, ao qual o MP se manifestou favorável. Os dois foram presos novamente na manhã desta quinta-feira, dia 22.

Foram acatados os argumentos do MP de que estão preenchidos todos os requisitos para a decretação da prisão, já que há indícios suficientes de autoria e de materialidade, inclusive imagens, das condutas atribuídas aos dois homens, de crime doloso contra a vida, com pena prevista superior a quatro anos. Na decisão, o juiz substituto de 2º Grau Antônio Carlos Símaro considerou que a concessão da liberdade levaria perigo à sociedade e evidente perturbação à tranquilidade social. "A preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública, diante da gravidade e motivação (rivalidade entre torcidas) da conduta e, também, em razão da periculosidade evidenciada, considerando a brutalidade direcionada à vítima, totalmente indefesa", disse o magistrado. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **MP DENUNCIA SETE ENVOLVIDOS EM TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE VEÍCULOS À JUSTIÇA**

Sete pessoas envolvidas em esquema de subtração e transferências de veículos mediante fraudes documentais perpetradas no Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (Detran) foram denunciadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público estadual (Gaeco) à Justiça hoje, dia 27. Segundo as investigações, eles teriam participado de esquema criminoso que causou um prejuízo de quase 1,5 milhão. Esta é a terceira denúncia apresentada pelo MP como desdobramento da "Operação Fake Rent", que estima um prejuízo superior a R\$ 9,5 milhões com esse tipo de crime na Bahia.

O Gaeco aponta que o esquema seria articulado por Valdinei dos Santos Luz, que seria o principal articulador e recrutador de pessoas para integrarem a organização criminosa. Ele se encontra preso por participação em outras ações do mesmo tipo. Além dele, foram denunciados o despachante Eduardo Rebouças da Silva, os servidores do Detran Fábio Santana de Matos, Lucas de Santana Santos e Luana Santos da Silva e os vistoriadores José Carlos Oliveira dos Santos e Nivaldo Silva Vieira Neto, que seriam responsáveis pela inserção de dados falsos nos sistemas informáticos. A denúncia registra ainda que os crimes ocorriam logo após a locação de veículos, quando a organização criminosa utilizava documentos falsos, corrompia agentes públicos e inseria dados falsos no sistema informático do Detran, transferindo a propriedade de automóveis alugados para um dos integrantes do esquema. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **OPERACIONALIZAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE VESTÍGIOS É APRESENTADA EM REUNIÃO ENTRE MP E SSP**

O Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp), reuniu-se, na última terça-feira, dia 27, com o grupo de trabalho (GT) instituído pela Secretaria Estadual da Segurança Pública para a implantação da cadeia de custódia de vestígios na Bahia.

O GT demonstrou o atual estágio de operacionalização da cadeia de custódia no estado e explicitou quais serão as próximas etapas. Foram apresentadas as providências já adotadas quanto à aquisição de kits de embalagem e de isolamento de local do crime, capacitação das agências policiais e de perícia, desenvolvimento de sistema para gestão da cadeia de custódia, implementação das centrais de custódias definitivas e provisórias e a elaboração de procedimentos operacionais padrão (POP) e instruções de trabalho. O Geosp tem monitorado as etapas da implementação da cadeia de custódia e tem procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar sua adequação ao disposto no Código de Processo Penal.

Participaram da reunião os promotores de Justiça Aline Cotrim, Fernanda Presgrave e Thomás Brito, do Geosp; a delegada-geral da Polícia Civil Heloísa Campos Brito; o comandante-geral da Polícia Militar, coronel Paulo Coutinho; o corregedor-geral da PM, cel. Paulo Cunha e o diretor-geral do Departamento de Polícia Técnica Edson Luiz dos Reis.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **QUATRO ENVOLVIDOS NO ATAQUE AO ÔNIBUS DO ESPORTE CLUBE BAHIA SÃO DENUNCIADOS POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO**

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia hoje, dia 30, contra quatro pessoas envolvidas no ataque ao ônibus do Esporte Clube Bahia em fevereiro deste ano. Hugo Oliveira da Silva Santos, conhecido como “Garrote”, Janderson Santana Bispo, vulgo “Jau”, Marcelo Reis dos Santos Junior, conhecido como “Sub”, e Marcelino Ferreira Barreto Neto foram denunciados por crime de tentativa de homicídio.

Segundo o promotor de Justiça Antônio Luciano Assis, os quatro homens foram identificados como autores do delito. Todos eles integram a torcida organizada Bamor e teriam agido “em comunhão de propósito para que o veículo viesse a ser atingido”. O ônibus transportava a delegação e agremiação do clube para participar de uma partida de futebol na Itaipava Arena Fonte Nova, no dia 24 de fevereiro, quando, inesperadamente,

foi atingido por artefatos explosivos, narra a denúncia, destacando que a ação teria causado lesões em dois atletas do clube.

Ainda de acordo com o promotor de Justiça, os envolvidos foram ouvidos no curso da investigação policial, ficando evidenciado, seja pelas versões apresentadas ou pelas imagens, a presença de todos no exato momento em que o ônibus foi atingido pelos explosivos para, logo em seguida, evadirem-se. Antônio Luciano Assis ressalta que “os denunciados, ao arremessarem substâncias explosivas em direção a um veículo cujo combustível é inflamável, transportando várias pessoas, assumiram o risco da produção do resultado morte, o qual era não só previsível, mas também amplamente factível, e que não se consumou por razões alheias às vontades dos denunciados”. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **CDDF PROMOVE DIÁLOGO SOBRE LEI MARIA DA PENHA E RESSALTA TRABALHO INTEGRADO COM OUTROS ÓRGÃOS**

Evento contou com painéis de debates e foi transmitido pelo canal do CNMP no YouTube.

A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), presidida pelo conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., promoveu, nesta terça-feira, 30 de agosto, o Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha, a fim de discutir a aplicação dessa norma que coíbe e previne a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006). A elaboração da programação do evento contou com a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das copeticionárias do Caso Maria da Penha, em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Na abertura do encontro, realizado de forma híbrida no Plenário do CNMP, com transmissão pelo YouTube, Otavio Rodrigues celebrou a adesão dos Ministérios Públicos à iniciativa: “Ao encerrarmos o mês de agosto, o Agosto Lilás, registro a absoluta satisfação em verificar o alinhamento de tantas unidades do Ministério Público com a promoção do projeto Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha, que discute o aprimoramento da atuação funcional no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher”.

Otavio Rodrigues lembrou que os debates sobre a Lei Maria da Penha chamam a atenção para os índices de violência doméstica no Brasil. O conselheiro salientou que “o enfrentamento da violência doméstica abrange não somente a violência física, mas também a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral”. Para o presidente da CDDF, este é o momento de se discutir medidas de proteção em relação a todas as modalidades de violência contra a mulher.

O conselheiro falou sobre a importância da atuação interinstitucional no enfrentamento de todo tipo de violência contra a mulher, incluindo a violência política de gênero: “Percebe-se que a discussão nacional acerca da Lei Maria da Penha tem a função transversal de conclamar o sistema de Justiça e demais órgãos para uma atuação integrada de enfrentamento da violência contra a mulher”.

#### **Mesa de abertura**

Além de Otavio Rodrigues, compuseram a mesa de abertura do evento o corregedor nacional do Ministério Público, Oswaldo D'Albuquerque; os conselheiros nacionais do Ministério Público Paulo Cezar Passos e Daniel Carneiro Costa; o conselheiro nacional de Justiça Márcio Luiz Coelho; a presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos e procuradora-geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, Luciana Gomes Ferreira; a coordenadora da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Rubian Coutinho; as promotoras de Justiça e membras auxiliares do CNMP Andrea Teixeira de Souza e Lorena Bittencourt; e Myllena Calazans, representante do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem). De forma virtual, integraram a mesa de abertura: Maria da Penha Maia Fernandes e Regina Célia Barbosa, representantes do Instituto Maria da Penha; e Helena de Souza Rocha, representante do Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

O corregedor nacional do MP, Oswaldo D'Albuquerque, afirmou que Maria da Penha é “um exemplo de mulher, de força, de luta e de fé”. Segundo o corregedor: “A Lei Maria da Penha é um marco na direção da salvaguarda dos direitos humanos. Seus preceitos, princípios e comandos estão a nos indicar que toda ação que desvalorize, diminua ou constranja a mulher é contrária ao próprio sentido de humanidade que devemos preservar”.

A cofundadora e vice-presidente do Instituto Maria da Penha, Regina Célia Barbosa, afirmou que a instituição “trabalha com o princípio da formação permanente nas escolas e de agentes da rede de enfrentamento da violência doméstica, o que também dialoga com a Lei Maria da Penha. É preciso ter uma permanência, uma regularidade e uma consistência na formação educacional das nossas jovens e dos nossos jovens para que haja realmente uma quebra do ciclo da violência”.

Myllena Calazans ressaltou que “a iniciativa do Ciclo marca a relação da sociedade civil, especialmente das organizações feministas, com o sistema de Justiça, em prol do cumprimento das recomendações do caso da Lei Maria da Penha e, também, da própria Lei Maria da Penha”.

O conselheiro do CNJ Márcio Luiz Coelho lembrou que, “passados 16 anos da aprovação da lei, torna-se cada vez mais necessário um diálogo interinstitucional, em que as instituições possam cooperar e colaborar para encontrar meios de superar os enormes desafios que ainda temos”. Ele destacou que o Brasil é atualmente, o quinto país no mundo em que há mais feminicídio.

### **Participação especial de Maria da Penha**

O evento também contou com a participação de Maria da Penha Maia Fernandes, ativista que dá nome à Lei 11.340/2006. “Existem muitas vitórias a respeito da criação dessa lei, considerada pela ONU uma das melhores do mundo. Temos a esperança de que realmente haja uma mudança, um compromisso maior de todas as entidades envolvidas para que as mulheres não se recusem e não tenham medo de procurar ajuda”, afirmou.

A ativista também mencionou o legado que a lei proporciona: “O tempo passa, e nós seremos substituídos por outras pessoas, mas o que se fez aqui e o que se foi trabalhado dará segurança a toda uma geração de mulheres e de homens do nosso país”.

### **Painéis**

Durante o evento, foram realizados painéis com a presença de representantes do Ministério Público, do CNMP, do CNJ, do Poder Judiciário, da academia e de movimentos de defesa dos direitos das mulheres.

O primeiro painel abordou o tema “Reflexões sobre o Caso Maria da Penha Fernandes na Comissão Interamericana de Direitos Humanos”. Os debatedores convidados foram o promotor de Justiça Thiago Pierobom; a promotora de Justiça do Ministério Público do Ceará Lucy Antonelli; o juiz de Direito do TJ/CE Thiago Dias da Silva e Milena Calazans.

Thiago Pierobom disse durante a exposição: “Eu tive a oportunidade de ler o processo judicial da Maria da Penha. São quase 1500 páginas. Apesar de toda a tragédia que aconteceu, Maria da Penha conseguiu transformar a dor em força e motivação para se tornar uma grande expoente na luta da defesa dos direitos das mulheres. Por isso, merecidamente recebeu o reconhecimento de uma lei com o seu nome”.

Ao longo da tarde, aconteceram ainda os painéis “Inovações legislativas – Violência Psicológica contra a Mulher (Lei nº 14.188/2021) e Stalking (Lei nº 14.132/2021)” e “Inovações legislativas – Formulário Nacional de Avaliação de Risco; e Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.242/2021)” que contaram com exposições da Promotoras de Justiça Sara Gama; da Desembargadora Salete Sommariva; da representante do Cladem, Rubia Cruz; dos juízes de Direito Luciana Rocha e Mário Assumpção Filho. [Transmissão no YouTube.](#)  
[Veja mais fotos.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

## CNMP RECOMENDA QUE ÓRGÃOS DOS MPS COM ATUAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES IMPLEMENTEM PROJETOS DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO DO AGRESSOR



Todos os órgãos do Ministério Público brasileiro com atuação no enfrentamento da violência contra as mulheres devem viabilizar a implementação de projetos de recuperação e reeducação do agressor. Isso é o que prevê a [Recomendação CNMP nº 93/2022](#), publicada nesta sexta-

feira, 16 de setembro, no Diário Eletrônico do CNMP.

Para isso, o Ministério Público deve atuar mediante a união de esforços entre o Sistema de Justiça local e rede de proteção, prevenção e enfrentamento d violência contra as mulheres existente em cada região.

O texto foi apresentado pelo conselheiro Oswaldo D'Albuquerque na 14ª Sessão Ordinária de 2021. O conselheiro Rinaldo Reis, relator da proposição, conseguiu a aprovação durante a 12ª Sessão Ordinária de 2022, realizada em 23 de agosto.

A [recomendação](#) estabelece, também, que os órgãos do Ministério Público com atuação no enfrentamento da violência contra as mulheres viabilizem a inclusão, no questionário de atendimento das vítimas nas delegacias, de campos relativos à frequência do agressor aos centros de educação e de reabilitação e ao acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio.

O documento recomenda, ainda, a capacitação da equipe técnica para a aplicação do projeto de recuperação e reeducação do agressor. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **"MÉTODO APAC É UMA ALTERNATIVA VIÁVEL", AFIRMA CONVIDADO DO PROJETO SEGURANÇA PÚBLICA EM FOCO**

Na sexta edição do projeto, desenvolvido pela CSP, abordou-se o método de recuperação e reinserção social do condenado desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac).

Na manhã dessa quarta-feira, 14 de setembro, a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) realizou a 6ª Edição do projeto Segurança Pública em Foco, com o tema "Método APAC: projeto de humanização do sistema carcerário". O encontro teve transmissão ao vivo pelo YouTube.

O expositor da edição, apresentada pelo presidente da CSP, conselheiro Jaime de Cassio Miranda, foi o diretor do Centro Internacional de Estudos do Método APAC (Ciema), Valdeci Antônio Ferreira. Como debatedora, a convidada foi a promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) Eiko Danieli Vieira Araki.

Logo na abertura do encontro, o conselheiro Jaime de Cassio Miranda salientou que o Ministério Público não é capaz de resolver sozinho, isoladamente, os desafios do sistema prisional e de segurança pública: "Nós precisamos de unir forças e dar as mãos para todas as organizações envolvidas nesse tipo de atividade. O Ministério Público só vai ter uma presença efetiva nessa área se os membros, especialmente os promotores de Justiça e os procuradores-gerais, estiverem envolvidos".

O expositor, Valdeci Ferreira, informou que o Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo e apontou: "Eu até digo que o Brasil lamentavelmente ostenta uma indústria do preso. É uma situação que precisa ser enfrentada com urgência por todas as instituições".

Segundo Valdeci Ferreira, não há como falar em segurança pública se não houver um investimento maciço na recuperação dos condenados: "Os índices de reincidência no Brasil são estratosféricos, girando de 60% a 85%. Lamentavelmente, nós não temos sequer estatísticas confiáveis", disse. O convidado lembrou também que a sociedade costuma ver as prisões como "espaços de vingança", e não como espaços de recuperação de vidas.

Sobre a Apac, o diretor da Ciema destacou que o sistema nasceu em 1972, em São José dos Campos, São Paulo, seguindo a lógica da recuperação de vidas: “A APAC é o resultado da sociedade civil organizada que toma consciência do problema prisional e resolve apontar um caminho. Então, a APAC é uma alternativa viável”.

Valdeci Ferreira disse que ninguém é irrecuperável quando existe um tratamento adequado e destacou que a APAC nasceu também para promover a justiça restaurativa, trazendo índices positivos, como a redução da reincidência e o menor custo per capita.

Em seguida, a promotora de Justiça Eiko Araki expôs que, com a Apac, há a possibilidade de se dar o tratamento adequado aos presos, com ressocialização, capacitação, qualificação e reinserção na sociedade. “Nós temos como missão constitucional proteger a sociedade acima de tudo. Nosso maior lema é a defesa da nossa sociedade. Com as APACs, eu pude vislumbrar isso”, afirmou a convidada.

Eiko Araki trouxe também a própria experiência profissional: “Na comarca de Ji-Paraná (RO), em 2018, pudemos levar a experiência das APACs e inauguramos o Centro de Reintegração Social. Hoje são 80 pessoas que cumprem pena de forma mais humana”.

### **Sobre a Apac**

O método APAC tem o objetivo de promover humanização de prisões, com o intuito de evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para a recuperação dos condenados inseridos no sistema prisional.

A APAC é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, que visa a auxiliar os Poderes Judiciário e Executivo na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade e socorrendo as vítimas.

### **Segurança em Foco**

O projeto Segurança em Foco tem o objetivo de estreitar o diálogo e a integração entre os órgãos envolvidos nas temáticas vinculadas à comissão e os participantes da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), como o CNMP, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Conselho Nacional de Justiça. As palestras e os debates podem ser acompanhados presencialmente ou pelo canal do CNMP no YouTube.

Informações adicionais podem ser obtidas pelo e-mail [csp@cnmp.mp.br](mailto:csp@cnmp.mp.br) [Veja a íntegra do programa. Veja mais fotos.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

## ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E REPARAÇÃO DE DANOS SÃO TEMAS DO PROGRAMA DIÁLOGOS AMBIENTAIS

Quarta edição do programa recebe os convidados Philipe Salomão e Rogério Rudiniki, do MP/PR

No dia 29 de setembro acontece a quarta edição do programa Diálogos Ambientais, promovido pela Comissão do Meio Ambiente (CMA) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), presidida pelo conselheiro Rinaldo Reis. O encontro tem início às 16h e acontece de forma remota, com transmissão ao vivo pelo [canal do CNMP no YouTube](#).



Nesta edição, os promotores de Justiça do Ministério Público do Paraná Philipe Salomão e Rogério Rudiniki apresentarão a palestra “Acordo de não persecução penal e reparação de danos ambientais”.

Com base na experiência prática dos autores, a palestra busca expor formas de trabalho que envolvem a elaboração e a fiscalização de cláusulas em acordos de não persecução penal que abordam a reparação de danos ambientais e, até mesmo, a reparação de danos morais coletivos. Além disso, também serão estabelecidas interseções entre o acordo e o termo de ajustamento de conduta.

### **Acordo de não persecução penal**

O instituto do acordo de não persecução penal foi inserido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”. A criação desse instituto foi inspirada pela busca de soluções alternativas no âmbito criminal, promovendo celeridade na investigação de casos sem maior gravidade.

Ao trabalhar com requisito de a pena mínima do delito ser inferior a quatro anos, o acordo alargou o leque de delitos ambientais passíveis de serem abarcados pela justiça negociada.

Os palestrantes defendem que é fundamental a elaboração de múltiplas formas de atuação preventivas ou repressivas pelo Ministério Público com foco na tutela ambiental. Para eles, o acordo de não persecução penal em crimes ambientais apresenta-se como mais um instrumento disponível para a consecução da missão institucional.

“O ponto central nos acordos de não persecução penal em crimes ambientais é a cláusula de reparação do dano ambiental. Isso demonstra que a tutela coletiva de direitos pode se manifestar pela via penal, uma vez que aqui o foco desloca-se da exclusiva preocupação com o exercício da pretensão punitiva estatal, passando a abarcar – inclusive – a recomposição específica dos bens de titularidade coletiva lesionados”, explica Philippe Salomão.

**Agenda Programa:** Diálogos Ambientais **Data:** 29 de setembro **Hora:** 16h  
**Transmissão:** [canal do CNMP no YouTube](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

### **CNMP E POLÍCIA FEDERAL ASSINAM ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE INTELIGÊNCIA**

Entre outros dispositivos, acordo prevê a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos das duas instituições e do Ministério Público brasileiro

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público, e a Polícia Federal assinaram acordo de cooperação técnica para atuarem conjuntamente na capacitação na área de inteligência. A solenidade de assinatura ocorreu nesta terça-feira, 20 de setembro, durante a 14ª Sessão Ordinária de 2022.

O objeto do acordo inclui, também, a proteção de conhecimentos sensíveis, o intercâmbio de dados e conhecimentos de inteligência, a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos das duas instituições e do Ministério Público brasileiro, compreendendo a realização de cursos e outros eventos afins.

Os dados e conhecimentos de inteligência de que tratam o acordo poderão ser utilizados ou intercambiados por meio de soluções informatizadas adotadas para o desempenho das funções institucionais das partes, excluída a produção de provas para fins de instrução de

processo judicial, assim como para ações conjuntas entre as partes ou entre estes e órgãos de controle com as quais ambas mantenham acordo de cooperação técnica, com previsão de realização de trabalhos conjuntos.

Assinaram o acordo o presidente do CNMP, Augusto Aras, o presidente da Cpamp, conselheiro Ângelo Fabiano Farias, o ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Torres, e o diretor-geral da Polícia Federal, Márcio Nunes.

Presidente e conselheiro do CNMP, Augusto Aras e Ângelo Fabiano Farias, respectivamente, assinam acordo de cooperação técnica

O presidente do CNMP destacou o quanto tem sido relevante a aproximação do Ministério Público brasileiro com a Polícia Federal em prol da estratégia nacional de combate à corrupção e às modalidades mais modernas da criminalidade organizada. “Precisamos ter instituições prontas para defender a sociedade e o Estado brasileiro. Desta forma, cada termo assinado hoje, e antes deste dia e os que virão, faz e fará com que as nossas instituições estejam cada dia mais aparelhadas materialmente e com recursos de pessoal em condições de bem servir ao Brasil, à sociedade e ao Estado”.

O conselheiro e presidente da Comissão da Preservação da Autonomia do Ministério Público, Ângelo Fabiano, lembrou outros acordos firmados com instituições de segurança pública, como a Polícia Rodoviária Federal e a Agência Brasileira de Inteligência. “Considerando o papel do CNMP e o papel da Comissão, que tem como uma das suas funções preservar autonomia do Ministério Público, é fundamental que avancemos junto com a Polícia Federal e outros órgãos de segurança pública em ações de inteligência visando ao combate ao crime organizado, à defesa da probidade administrativa e ao enfrentamento de variadas formas de ilegalidade que permeiam nossa sociedade.”

### **Adesão**

Os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro poderão aderir ao acordo de cooperação técnica mediante assinatura de termo de adesão. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **CNMP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIRMAM PARCERIA PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES**

Entre outras ações, parceria prevê orientações e desenvolvimento de soluções e produtos bancários voltados às mulheres vítimas de violência doméstica

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Caixa Econômica Federal (CEF) assinaram, nesta terça-feira, 20 de setembro, protocolo de intenções que visa à parceria nas áreas de combate à violência doméstica, proteção e independência financeira às mulheres. A solenidade de assinatura ocorreu durante a 14ª Sessão Ordinária de 2022 do CNMP.

O protocolo prevê que as instituições realizarão ações para possibilitar a criação de ambiente favorável à proteção da mulher, em especial à vítima de violência doméstica, incrementando o acesso a informações claras e efetivas sobre seus direitos, canais de atendimento disponíveis, órgãos e instituições de apoio, fluxo para denúncia de agressor e outros esclarecimentos importantes.

Além disso, as ações visam ao acolhimento das vítimas e à busca pela inclusão bancária e independência financeira, com orientações e desenvolvimento de soluções e produtos bancários voltados às mulheres vítimas de violência doméstica.

O CNMP e a Caixa Econômica Federal irão incentivar e viabilizar a capacitação dos respectivos servidores e empregados para o atendimento especializado e humanizado de vítimas de violência doméstica. Assinaram o protocolo de intenções o presidente do CNMP, Augusto Aras, e a presidente da Caixa, Daniella Marques.

Aras destacou que “a ausência de autonomia financeira é um fator que interfere no desfecho dos diversos tipos de violência contra a mulher, pois, sem ela, é provável que as vítimas persistam em um relacionamento abusivo, dificultando o rompimento do ciclo de violência”.

O presidente do CNMP mencionou que, ao se buscar o combate à violência doméstica, foram editadas várias normas, como a Lei Maria da Penha, que completou 18 anos de vigência. “Em que pese a ‘maioridade’ da Lei Maria da Penha, ainda temos muito que avançar quando se trata de combater a violência doméstica contra a mulher em nosso país. E o Ministério Público brasileiro tem o dever de auxiliar nesse combate, indo além do

mero punitivismo e adotando uma postura de defesa, acolhimento e amparo às vítimas de violência doméstica”, complementou.

Aras concluiu que “o protocolo de intenções que firmamos hoje com a Caixa Econômica Federal reforça, mais uma vez, o compromisso do CNMP em apoiar as pautas mais sensíveis e caras para o desenvolvimento de uma sociedade justa e fraterna para todos”.

A presidente da Caixa Econômica Federal, Daniella Marques, afirmou que o objetivo da instituição é promover uma ampla rede de integração e proteção às mulheres, “entendendo e ressignificando empreendedorismo feminino não só como rampa financeira, mas como porta de saída do ciclo de abuso”. Para isso, a atuação tem três pilares estruturantes: prevenção, promoção do empreendedorismo e oferecimento de produtos e serviços especializados. “A mulher é centro e esteio da família. Quando investimos em uma mulher, investimos no futuro de uma geração”, destacou.

### **Defesa das vítimas**

A assinatura do acordo é mais uma iniciativa do que integra o Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, lançado em 28 de junho deste ano pelo CNMP, Ministério Público Federal (MPF) e Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), e que conta com a parceria do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPGE) e da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp).

Esse projeto tem como objetivo desenvolver ações coordenadas que buscam a proteção integral e a promoção de direitos e de apoio às vítimas na perspectiva de atuação do Ministério Público brasileiro. Acesse aqui o portal do movimento. [Álbum de fotos](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

## **CNMP, MPF E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA FIRMAM ACORDO PARA ACESSO À PLATAFORMA INTEGRADA DE OPERAÇÕES E MONITORAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

O acordo permitirá o intercâmbio de conhecimentos, informações, dados e tecnologias entre o CNMP e o MJSP

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio das Comissões de Planejamento Estratégico e do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério da Justiça e

Segurança Pública (MJSP) assinaram acordo de cooperação técnica e operacional para acesso à Plataforma Integrada de Operações e Monitoramento de Segurança Pública (Córtex). A solenidade de assinatura ocorreu nesta terça-feira, 20 de setembro, durante a 14ª Sessão Ordinária de 2022 do CNMP.

O acordo permitirá o intercâmbio de conhecimentos, informações, dados e tecnologias entre o CNMP, o MPF e o Ministério da Justiça, por meio do compartilhamento das atividades finalísticas para assegurar a efetividade das políticas públicas promovidas pelas instituições. Também estão previstas a criação de base nacional de torcedores impedidos de acesso a estádios de futebol, a fiscalização eletrônica em grandes eventos e o compartilhamento de informações sobre inquéritos policiais e ações judiciais.

Implantado pelo Ministério da Justiça, em 2021, o Córtex é uma plataforma de dados que tem como objetivo a gestão de operações de segurança pública para a atuação integrada entre os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e instituições colaboradoras. A plataforma também faz o monitoramento de atividades e indicadores da execução das operações de segurança pública; e o provimento de consciência situacional por meio de funcionalidades desenvolvidas com base na integração a webservices de interesse da segurança pública.

Assinaram o acordo o presidente do CNMP, Augusto Aras; o ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Torres; o presidente da Comissão de Planejamento Estratégico, conselheiro Moacyr Rey Filho; o presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, conselheiro Jaime de Cassio Miranda; o secretário de operações integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Alfredo Carrijo; o secretário nacional de Justiça, Bruno Andrade; e o gerente de projetos em Tecnologia da Informação do MJSP, Eduardo Fernandes Gonçalves.

### **Importância do acordo**

O presidente do CNMP, Augusto Aras, enalteceu a importância dos acordos de cooperação técnica celebrados entre o CNMP e vários órgãos, “pela proximidade que fazemos entre o Ministério Público brasileiro e essas instituições que integram o Estado e o governo, todas voltadas para a satisfação do interesse público. No particular, o acordo firmado com o Ministério da Justiça e Segurança Pública mantém a institucionalidade necessária para que a persecução criminal se faça formalmente, sem vícios e para que possamos, de forma integrada, fazer nosso trabalho com respeito ao sistema constitucional acusatório”.

O presidente da Comissão de Planejamento Estratégico, conselheiro Moacyr Rey Filho, disse que a assinatura do acordo de cooperação técnica é um marco na relação institucional. “Extrair os dados e tratá-los para transformá-los em informações e em investigação é o grande desafio da nossa transformação digital. Dentro do Projeto de Governança Digital no Ministério Público, instituído pela CPE, o sistema CórteX foi identificado como uma plataforma importante e eficiente para a fiscalização de política pública de segurança. Em contrapartida, o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá acessar uma ferramenta desenvolvida pelo Ministério Público Federal, chamada Radar. Ambas as instituições vão se beneficiar da expertise e somar forças para combater o crime organizado e fazer uma investigação criminal e patrimonial qualificada”.

O presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, conselheiro Jaime de Cassio Miranda, destacou que o acordo “coroa o diálogo por ambas as comissões do CNMP, alinhando as instituições na consecução das atividades finalísticas. O acordo será gerido pela CSP, que não medirá esforços para implementar o seu plano de trabalho e para possibilitar que todos os ramos e unidades do MP que a ele aderirem possam se utilizar das ferramentas”.

Miranda complementou que a segurança pública no Brasil impõe desafios nacionais e regionais heterogêneos. “A criminalidade violenta, a expansão do domínio territorial das facções criminosas, sua infiltração nos poderes da República, os crimes transfronteiriços, os cibercrimes, a corrupção, enfim, põem à prova os órgãos de Justiça e segurança pública diariamente”.

O ministro da Justiça, Anderson Torres, falou que a assinatura do acordo “representa avanço histórico na troca de informações e interações entre as instituições, o que favorece o combate ao crime e o atendimento ao interesse público”. Torres ressaltou que “o sistema CórteX é aplicado exclusivamente para fins voltados à segurança pública, não sendo permitido o seu uso por empresas privadas nem mesmo para o monitoramento de atividades ou cadastros de indicadores em eventos com atuação integrada entre instituições públicas e privadas. Ademais, as funcionalidades do CórteX devem ser empregadas apenas para a atividade finalística dos operadores de segurança pública e sempre por agente cujo perfil esteja designado para operar a plataforma, o que confere mais rastreabilidade e controle do sistema”.

O ministro registrou, ainda, que o compartilhamento das informações seguirá “todos os normativos que regem a proteção de dados, com a devida observância dos sigilos impostos por lei. Nesse contexto, é importante combater a desinformação e as notícias falsas que afirmam e insinuam que o CórteX é utilizado para o monitoramento e a vigilância de

cidadãos comuns, organizações da sociedade civil, movimentos sindicais, lideranças políticas e manifestantes. O CórteX é uma ferramenta poderosa de combate ao crime organizado, na medida em que o sistema permite o monitoramento de atividades e de indicadores que são necessários para a execução de uma política pública mais eficiente baseada em dados e evidências”.

A solenidade de assinatura do acordo foi prestigiada por procuradores-gerais de Justiça, membros do Ministério Público, integrantes de associações de classe do MP, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal, entre outras instituições.

### Adesão dos Ministérios Públicos



Representantes das oito unidades do Ministério Público que também aderiram ao acordo

Durante a solenidade, oito unidades do Ministério Público aderiram ao acordo de cooperação técnica: Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Roraima e Tocantins.

**[Assista aqui à solenidade. Veja fotos do evento.](#)** Fonte: [Secom CNMP](#)

## CNMP DISPONIBILIZA SEMINÁRIO SOBRE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E MINISTÉRIO PÚBLICO PARA VISUALIZAÇÃO ONLINE



O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) disponibilizou, em seu canal do [Youtube](#), o seminário internacional sobre recuperação de ativos e Ministério Público, que foi realizado presencialmente em sua sede, em Brasília.

O evento, promovido pela Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP), vinculada ao CNMP, foi voltado a membros e servidores do Ministério Público.

O seminário, ocorrido em junho desse ano, promoveu a troca de experiências de palestrantes brasileiros e estrangeiros sobre metodologias desenvolvidas para obtenção de informações, meios de investigação, entre outros.

No evento, também, tiveram dois painéis que abordaram a experiência nacional e internacional sobre recuperação de ativos.

O presidente da UNCMP, conselheiro Daniel Carnio, declarou que para a recuperação desses valores "o membro do Ministério Público tem de ter capacitação e conhecimento, dando à sociedade a resposta que ela espera do próprio MP e do sistema de Justiça como um todo". Confira esse seminário pelo canal oficial do CNMP no [Youtube](#). Fonte: [Secom CNMP](#)

## PROGRAMA DIÁLOGOS AMBIENTAIS ABORDA ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E REPARAÇÃO DE DANOS

Acordo de não persecução penal e reparação de danos ambientais foi o tema da quarta edição do programa Diálogos Ambientais, realizado nesta quinta-feira, 29 de setembro, pelo canal do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no YouTube. Para falar sobre o assunto, foram convidados os promotores de Justiça do Ministério Público do Paraná Rogério Rudiniki e Philipe Salomão.

O programa é uma iniciativa da Comissão do Meio Ambiente (CMA), presidida pelo conselheiro Rinaldo Reis. A edição desta quinta-feira foi apresentada pela promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás e membra auxiliar da CMA, Tarcila Gomes.

Na primeira palestra, o promotor de Justiça Rogério Rudiniki destacou que os acordos de não persecução penal (ANPP) celebrados nos processos que tratam de delitos criminais contra o meio ambiente devem incluir as cláusulas de reparação de dano ambiental. “Essas cláusulas vão exigir adequada fiscalização do Ministério Público no tocante ao cumprimento da recuperação do dano. O próprio ANPP pode prever, por exemplo, cláusula em que o responsável pelo delito apresente um plano de recuperação da área degradada”.

Rudiniki afirmou, ainda, que o Código de Processo Penal admite, nos acordos de não persecução penal, que o Ministério Público estipule cláusulas não expressamente previstas na legislação, ou seja, o rol é exemplificativo, e não taxativo.

O promotor fez referência, também, à Resolução CNMP nº 243/2021, que, ao tratar da proteção das vítimas individuais e coletivas, estipula que o Ministério Público deverá pleitear, de forma expressa nos autos, a fixação de valor mínimo para a recuperação de danos materiais, morais e psicológicos causados por infração penal ou ato infracional em prol das vítimas diretas, indiretas e coletivas. Nesse sentido, Rudinik citou precedente do Supremo Tribunal Federal que decidiu que uma sentença penal pode fixar o valor mínimo de reparação a título de danos morais coletivos.

O membro do MP/PR chamou a atenção para a destinação dos valores pagos pelo investigado a título de indenização por danos morais coletivos. Rudiniki sugere que seja seguido, por analogia, dispositivo da Resolução CNMP nº 179/2017, que trata da destinação de valores estabelecidos em termos de ajustamento de conduta. “Nesse caso, a destinação pode ser acordada entre o Ministério Público e o investigado”, concluiu o promotor.

### **Resolutividade**

Durante a segunda palestra do programa Diálogos Ambientais desta quinta-feira, o promotor de Justiça Philippe Salomão salientou que o acordo de não persecução penal “traz resolutividade enorme, solução rápida e mais fácil e com maior contribuição do investigado. O desmatador, por exemplo, estará mais tendente a fazer acordo na esfera criminal do que na esfera cível. Além disso, beneficiário estará acompanhado de advogado ou de defensor público e vai ter a chance de fazer o acordo de forma consensual e resolver

sua situação de um jeito só, não sendo necessário fazer dois acordos e pagar em duas vezes para o advogado atuar nas esferas criminal e cível”.

Salomão sugeriu, também, que o ANPP deve fixar o valor mínimo por dano moral. “Isso não trará prejuízo a eventual ação civil promovida ou a eventual acordo feito na esfera cível”. O promotor de Justiça complementou que o ANPP não pode ser formulado em casos de violência e de maus-tratos contra animais, sendo cabível, entre outros casos, em situações de desmatamento ou de poluição no qual haja a possibilidade de recomposição do dano.

### **Outubro**

A próxima edição do “Diálogos Ambientais” ocorrerá no dia 27 de outubro, às 16 horas, pelo canal do CNMP no YouTube, conforme a programação abaixo:

Tema: O fato consumado em matéria ambiental Palestrante: Ana Maria Moreira Marchesan, procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Tema: Inundações urbanas: a atuação do Ministério Público em defesa do ambiente e da dignidade da pessoa humana Palestrante: Ximena Cardozo Ferreira, promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Tema: Controle da convencionalidade e meio ambiente Palestrante: Roberto Carlos Batista, promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios [Assista aqui à íntegra do programa](#) [Veja mais fotos do evento](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

### COMARCA DE ITAJUÍPE RETOMA SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Suspensa, devido à pandemia da Covid-19, a realização de Júris na Comarca de Itajuípe voltou a acontecer. Ao todo, três sessões já foram promovidas neste ano, a última no dia 30 de agosto.

Presidida pelo Juiz Frederico Augusto de Oliveira – Titular da Comarca – a terceira sessão do Tribunal do Júri de Itajuípe contou com a presença do Promotor de Justiça Dioneles Leone Santana Filho e dos Advogados Daniel Augusto Monteiro de Oliveira e Iremar Silveira Santos.

O réu foi condenado à pena de 16 anos de reclusão em regime fechado pelo crime de homicídio qualificado mediante dissimulação. Nos outros dois júris realizados, também houve condenação dos réus por homicídio qualificado. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### PJBA INAUGURA SALAS PASSIVA E DE DEPOIMENTO ESPECIAL NA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ



A Comarca de Conceição do Coité conta, agora, com uma sala de depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas de violência e, também, com uma sala passiva, destinada ao atendimento dos vulneráveis digitais no âmbito do Juízo 100% Digital. A cerimônia de instalação ocorreu na manhã do dia 8 de

setembro, com a participação do Desembargador Presidente Nilson Soares Castelo Branco; da Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, Coordenadora de Apoio ao 1º Grau; e do Desembargador Emílio Salomão Resedá, responsável pela Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) do Poder Judiciário da Bahia (PJBA).

A solenidade foi iniciada com a execução dos Hinos Nacional e da Cidade, pela Orquestra Santo Antônio, do município de Coité. Em seguida, o Juiz Diretor do Fórum, Gerivaldo Neiva, fez o seu pronunciamento, contando que a Presidente da Associação dos Magistrados da Bahia (Amab), Juíza Nartir Weber, pediu para que a representasse no evento e registrasse a satisfação da magistratura baiana com a forma com que o Desembargador Nilson Castelo Branco vem conduzindo o Judiciário da Bahia.

Filho de Conceição do Coité, o Desembargador Salomão Resedá foi, então, convidado pelo Juiz Gerivaldo Neiva para fazer as honras e dar as boas-vindas. Na ocasião, o Coordenador da Infância e Juventude do PJBA agradeceu ao Desembargador Presidente pela “atenção que a sua administração, no desabrochar desse período, vem mostrando para com a infância”. Conforme destacou, a atual gestão tem o projeto de inaugurar 54 salas de depoimento especial na Bahia, com o intuito de garantir a proteção e a prevenção à violação dos direitos da criança e do adolescente, sejam eles vítimas ou testemunhas de uma situação de violência.

“No momento em que o Tribunal da Bahia dá esse passo largo na proteção da infância e da juventude do nosso estado, de uma significação muito grande, o Tribunal está preservando pelo futuro dos nossos filhos e dos nossos netos”, salientou o Desembargador.

No que diz respeito à sala passiva, a Desembargadora Cynthia afirmou ser o símbolo de uma nova era e explicou que sua instalação viabiliza o acesso ao Juízo 100% Digital mesmo para os vulneráveis digitais – ou seja, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, ou não apresentam conhecimentos suficientes para manusear ferramentas tecnológicas.

“Isso é a materialização de mais uma etapa dos seus compromissos de gestão, pois, com a implantação do Juízo 100% Digital e das salas passivas, Vossa Excelência valoriza o 1º Grau, propiciando a justiça mais rápida, transparente, eficiente e acessível, garantindo a inclusão digital desses cidadãos menos favorecidos que muitas vezes não têm os meios necessários de obter a garantia dos seus direitos mais fundamentais”, disse a Desembargadora ao dirigir-se ao Chefe da Corte baiana.

O Desembargador Presidente, por sua vez, externou a sua alegria em inaugurar as duas unidades, ressaltando a função social de ambas. “Estou muito honrado de, nesta data, inaugurar, em favor do cidadão e da cidadã coiteense, a sala de depoimento especial e a sala passiva do Fórum desta Comarca”. Fonte: [Ascom TJBA](#)

Em seu pronunciamento, o Presidente falou sobre a importância das políticas integradas e ações articuladas entre as instituições com vistas a garantir uma melhor prestação jurisdicional. Na oportunidade, fez questão de destacar a atuação do Desembargador Salomão Resedá.

“Registro, mais uma vez, minha especial homenagem ao Desembargador Emílio Salomão Resedá por todo o seu empenho na proteção dos direitos da criança e do adolescente (...). Sua atuação generosa, vocacionada e proativa tem logrado excelentes resultados na ampliação da tutela jurídica em favor de nossas crianças e adolescente, sobretudo por seu trabalho à frente da Coordenadoria da Infância e Juventude da Corte Estadual baiana”.

Durante a cerimônia, o Desembargador Presidente foi presenteado pela Orquestra Santo Antônio com uma viola de sisal, produção original e exclusiva do grupo. Recebeu, também, das mãos do Juiz Gerivaldo, um quadro da cidade de Conceição do Coité.

A solenidade foi prestigiada pelo Procurador-Geral do Município, Bruno Gomes, representando o Prefeito Marcelo Passos de Araújo; pelo Presidente da OAB subseção Conceição do Coité, Enrico de Araújo Pereira; pelo Presidente da Câmara Municipal, Vereador Adalberto Neris Pinto; e pelo Defensor Público Rafael Couto Soares.

Também participaram, representando o PJBA, o Juiz Cássio Miranda, em nome do Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior; o Juiz Assessor Especial da Presidência, Ícaro Almeida; o Juiz Daniel de Carvalho, da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Conceição do Coité; o Secretário-Geral da Presidência, Franco Bahia; o Secretário de Administração, Fabrício Nascimento Ferreira; a Diretora de 1º Grau, Viviane Anunciação; e os Servidores Joilson Marcos, Administrador do Fórum de Coité, e Eliude Rosa, Coordenadora dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs). Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **NÚCLEO DE PRESÍDIOS DA CGJ APRESENTA PROPOSTA DE NOVO NORMATIVO PARA UNIFORMIZAR A EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA NA BAHIA**

O Núcleo de Presídios da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) apresentou às autoridades policiais Civil, Militar e Federal, bem como à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (Seap), a proposta de novo normativo elaborada para substituir o Provimento CGJ nº. 04/2017. A apresentação aconteceu em reunião realizada na quinta-feira (08/09).

O normativo do ano de 2017 tem o escopo de uniformizar a execução de penas e de medidas de segurança em todo o Estado, assim como dá outras providências sobre a custódia e transferência de presos provisórios e condenados nos diversos estabelecimentos penais baianos.

Por sua vez, após a análise e o trabalho conjunto, a proposta apresentada pela Corregedoria Geral da Justiça tem o objetivo de unificar os provimentos anteriormente publicados, ao acrescentar, ainda, a regulamentação dos presídios de Irecê e Brumado, os quais se encontram em iminente inauguração. Para tanto, o novo provimento tem a finalidade de abranger todas as 417 (quatrocentos e dezessete) cidades da Bahia, oportunizando a harmonia das atividades desenvolvidas entre as Comarcas, e com evidente consonância à disposição da Lei de Organização Judiciária do Estado.

A principal motivação da CGJ é aproximar o estabelecimento prisional com a comarca competente, com vistas a concretizar o direito fundamental da pessoa privada de liberdade à convivência familiar, assim como para que os presídios com regime semiaberto estejam próximos de cidades polos, a fim de garantir o direito ao trabalho.

Estiveram presentes na reunião as seguintes autoridades: o Corregedor Geral da Justiça do Poder Judiciário da Bahia, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano; a Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça, Liana Teixeira Dumet; os servidores do Núcleo de Presídios, Sérgio Luís Santos Rabaçal, Ana Paula Ferreira de Araújo e Viviane Conceição da Silva; os Agentes da Polícia Federal, Luiz Fernando B. Vieira e Emanuel R. Liberato de Mattos; a Delegada de Polícia e Diretora Adjunta da Depin da Polícia Civil do Estado da Bahia, Jamila Carvalho Santos Cidade; o Diretor do DCCP da PCBa, Arthur José Pedreira Gallas e Souza; o Superintendente da SGP/Seap, Tenente Coronel Gustavo Henrique Dantas Rebouças; o Diretor de Gestão de Vagas da SGP-Seap, Marcos de Oliveira Maurício; e a Chefe de Gabinete da Seap, Aida Maria Cintra Telles Sampaio.

### **Núcleo de Presídios**

O Núcleo de Presídios é o setor responsável pela organização das transferências e recambiamentos dos presos de todos os estados da federação para a Bahia, e vice-versa. O Núcleo atua, diariamente, para concretizar a efetiva prestação jurisdicional ao gerir a movimentação dos presos e registrar todos os atos nos expedientes supervisionados pela Corregedoria Geral da Justiça, a fim de garantir a segurança jurídica constitucionalmente prevista.

O Núcleo conta com o [Manual de Rotinas](#), editado pelo Servidor Sérgio Luis Santos Rabaçal, no qual há o resumo e a explicação da prática desenvolvida pelos servidores e estagiários lotados no setor.

Ademais, até o mês de julho do ano de 2022, o Núcleo de Presídios apresentou com a seguinte produtividade: 823 (oitocentos e vinte e três) despachos; 424 (quatrocentos e vinte e quatro) decisões. Ao todo, o Núcleo conta com 624 (seiscentos e vinte e quatro) expedientes novos, dentre os quais podem ser citados a transferência e recambiamento de presos novos, inspeção em estabelecimentos penais, relatórios de presos provisórios e processos administrativos diversos. Até o referido mês, foram arquivados 802 (oitocentos e dois) expedientes. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **PJBA INSTITUI JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL EM SEIS COMARCAS DO INTERIOR**



As Comarcas de Antas, Barra da Estiva, Barra do Choça, Jitaúna, Laje e Terra Nova passarão a contar, agora, com Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal, instituídos por meio de [Decretos Judiciários](#) publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) desta quinta-feira (8).

Conforme estabelecido nos normativos, os Juizados Adjuntos funcionarão no cartório da unidade judiciária à qual estejam vinculados, respeitando, inclusive, o horário do respectivo expediente. Dessa maneira, serão utilizados servidores do quadro da respectiva serventia judicial e o Juiz Titular da Vara de Jurisdição Plena da própria Comarca responderá pelos Juizados Adjuntos.

A instituição dos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal leva em consideração a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, a a qual objetiva desenvolver iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciais da primeira instância.

Criado pela [Lei 9.099/95](#), os Juizados Especiais Cíveis e Criminais possuem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Dentro

desse fazer, a oralidade, a simplicidade e a celeridade são alguns dos atributos dessa justiça especial. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **COMARCA DE QUEIMADAS RECEBE HOMENAGEM DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PELO TRABALHO DESENVOLVIDO COM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

A Comarca de Queimadas foi homenageada pela Direção da Secretaria de Assistência Social do município, na quarta-feira (31), durante uma visita no Fórum Des. João Baldoíno Andrade. O Juiz da comarca, Matheus Góes Santos, e os servidores da unidade receberam uma Menção Honrosa ao Fórum de Queimadas Bahia, por meio da entrega de uma placa.

A placa presta agradecimento a unidade pelo trabalho realizado no município com mulheres vítimas de violência: “Em nome de todas as Mulheres do Município de Queimadas-BA, queremos agradecer ao trabalho prestado na proteção das Mulheres Vítimas de Violência, e reforçar a importância da atuação deste órgão no enfrentamento às violações de direitos. Contamos com vocês na proteção, no cuidado e na humanização do atendimento, por uma Queimadas sem violência contra a Mulher.”

O Magistrado Matheus Góes Santos agradeceu a homenagem, e se colocou à disposição e pronta colaboração com a Secretaria de Assistência Social.

Estiveram presentes na ocasião a Promotora de Justiça Substituta, Nubia Rolin dos Santos; a Servidora Rosula Maria Nunes da Silva; o Escrivão da Unidade Judiciária, José Diógenes Oliveira Lima; a Secretária de Assistência Social, Ingridy Nascimento Oliveira; e a Coordenadora do CREAS, Aymê Sobrinho de Oliveira. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **SETIM ORIENTA SOBRE COMO SE PROTEGER DE TÉCNICAS USADAS POR CIBERCRIMINOSOS**



Definitivamente, hoje, tudo gira em torno da internet. Por meio dela, é possível trabalhar, socializar, fazer compras, pagar contas, entreter-se e tantas coisas mais. Aproveitando-se dessa realidade e, sobretudo, da falta de conhecimento de muitos usuários, cibercriminosos se utilizam de diversas técnicas

para roubar dados pessoais, infectar computadores com malwares e aplicar golpes.

Atenta à ocorrência cada vez mais frequente de crimes cibernéticos – especialmente aqueles que usam a engenharia social – a Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (Setim) do Poder Judiciário da Bahia (PJBA) busca orientar magistrados, servidores e colaboradores, para que possam identificar ataques dessa natureza e, principalmente, para que saibam se proteger.

Primeiramente, é preciso compreender em que consiste a engenharia social. No campo das ciências sociais, a engenharia social diz respeito à influência psicológica para determinar um comportamento social. Trazendo para o contexto da segurança da informação, não é muito diferente. Utilizando recursos que tentam simular situações humanas rotineiras – como e-mails promocionais; atualização cadastral; informativos de empresas e bancos; ofertas de emprego; entre muitos outros – os cibercriminosos conseguem induzir a pessoa a algum erro, o qual implicará, por exemplo, no envio indevido de informações pessoais e/ou no direcionamento para sites e links maliciosos.

Conforme destaca a Setim, de posse de informações simples como nome, data de nascimento e endereço, os hackers conseguem se passar por usuários legítimos e acessar diversas redes e plataformas, muitas vezes, de forma ilimitada e definitiva. Uma situação cada vez mais frequente, por exemplo, são as invasões de perfis nas redes sociais e, também, a criação de perfis falsos com o intuito de aplicar golpes.

A boa notícia é que não precisa ser nenhum expert para praticar uma efetiva prevenção de engenharia social. Tomando alguns cuidados simples já é possível afastar a ação criminosa.

### **Não clique em links desconhecidos ou preencha formulários aleatórios**

Por mais tentador que possa parecer, não saia clicando em links apenas por curiosidade. Sempre verifique se o domínio está correto e se consta, no início, o código HTTPS; isso indica que não é uma página falsa e lhe dará mais segurança na utilização. O mesmo vale para formulários que prometem algo em troca apenas para serem preenchidos com “breves informações”. Lembre-se sempre: quando a esmola é demais, o santo desconfia. Aparentemente inofensivos, esses formulários certamente são uma isca para coletar informações pessoais que serão usadas indevidamente.

### **Confira a fonte**

Ao receber e-mails ou mensagens nas redes sociais, atente-se ao remetente. É, de fato, um endereço conhecido? Pequenos detalhes, como erros ortográficos, podem te ajudar a perceber se aquela é uma fonte fidedigna. Nas redes sociais, muita atenção aos perfis de pessoas e empresas que você não conhece, tenha critério ao aceitar solicitações de amizades e de contatos.

### **Proteja sua privacidade**

Atenção ao que você publica nas suas redes sociais. Ao compartilhar detalhes muito íntimos da sua vida você está municiando cibercriminosos com informações a seu respeito, as quais podem ser utilizadas em tentativas de golpes. Nas configurações das plataformas sociais, é possível ativar opções que restringem a visualização das suas informações por pessoas desconhecidas.

### **Configure a autenticação em duas etapas**

Os perfis sociais e e-mails contam com o recurso de autenticação em duas etapas, uma proteção extra muito importante. Quando ela está ativada, sempre que há a tentativa de login em um novo dispositivo, é enviado um código, via SMS ou através de um aplicativo, por meio do qual é possível concluir o novo login. Assim, caso alguém consiga o seu nome de usuário e senha, não conseguirá logar, uma vez que não terá acesso ao código.

### **Evite fazer login em locais públicos**

E por falar em login, evite acessar suas redes sociais em computadores de uso público. O ideal é manter suas informações salvas apenas em dispositivos confiáveis, especialmente os seus.

### **Diversifique as senhas**

Obviamente, é muito mais fácil usar a mesma senha simples em todas as suas redes, no entanto, isso não é nada seguro. Dê preferência a senhas diferentes para cada perfil e que sejam formadas por combinações de letras maiúsculas e minúsculas, números e caracteres.

### **Utilize um bom antivírus**

Acessar apenas por seus próprios dispositivos não garante, entretanto, total segurança. É preciso que esses dispositivos estejam, também, protegidos contra as ameaças que

circulam na rede, como vírus e códigos maliciosos. Por isso, o uso de um bom antivírus, sempre devidamente atualizado, é imprescindível. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **PJBA ASSINA TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O SENAC, PARA AUXÍLIO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

O Presidente do Poder Judiciário da Bahia (PJBA), Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, e a Desembargadora Nágila Brito, Presidente da Coordenadoria da Mulher, assinaram um termo de cooperação técnica com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac BA), para oportunizar bolsas de estudos para mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. O termo de cooperação, celebrado na sexta-feira (23), tem duração prevista de três anos.

“A sociedade e o Poder Público têm o dever de abrir espaço para que a mulher se profissionalize, propiciando a ela empoderamento e independência”, disse o Presidente do PJBA, Nilson Castelo Branco.

O termo estabelece um processo de troca de informações entre as instituições, a fim de viabilizar a concessão de bolsas de estudo. Mulheres com processos em trâmite nas Varas de Violência Doméstica e Familiar selecionadas pelo Tribunal baiano, que optarem de maneira voluntária, serão encaminhadas para participar de cursos profissionalizantes ofertados pelo Senac Bahia.

O documento também prevê cooperação para promover a reeducação dos homens autores de violência, através do Grupo Reflexivo de Homens (GRH) do Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Femicídio da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ).

O Presidente da Fecomércio e do Senac Bahia, Kelsor Gonçalves Fernandes, foi o anfitrião do evento e reafirmou que o Senac cumprirá a sua missão institucional para que as mulheres, vítimas de violência, possam se profissionalizar.

“A violência é muitas vezes decorrente da dependência econômica, quando a mulher não tem uma profissão. O sonho começou de ensinar as nossas meninas e mulheres uma profissão, algo que elas possam ganhar dinheiro e sustentar a si e a seus filhos, para que se sintam cidadãs”, destacou a Desembargadora Nágila Brito.

O Presidente do PJBA, Desembargador Nilson Castelo Branco, a Desembargadora Nágila Brito, Presidente da Coordenadoria da Mulher, e a Juíza Rita Ramos, Assessora Especial da Presidência para Assuntos Institucionais, representaram o Tribunal no evento. Pelo Senac, assinaram o termo o Presidente do Conselho Regional, Kelsor Gonçalves Fernandes, e Marina Vianna Alves de Almeida, Diretora Regional. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## CONGRESSO NACIONAL

### PROJETO EXIGE APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE USUÁRIOS DE DROGAS

Texto também garante ao paciente internado contra vontade o direito a habeas corpus e proíbe parente de movimentar sua conta bancária

A Câmara dos Deputados analisa proposta que torna mais rigorosas as regras para internação involuntária de usuários ou dependentes de drogas ilícitas ou álcool. Esse tipo de internação ocorre quando não há consentimento do paciente.

O Projeto de Lei 1595/22 faz acréscimos na [Lei 11.343/06](#), que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).

Pelo texto, a internação involuntária deverá ser feita após parecer favorável do Ministério Público (MP) ao pedido assinado por, no mínimo, dois familiares ou responsáveis legais, dos quais um deverá ter parentesco de relação consanguínea com o paciente.

Esse pedido deverá ser aprovado por psiquiatra que não tenha vínculos com a clínica. O objetivo, segundo o autor, deputado [Ney Leprevost \(União-PR\)](#) é garantir a imparcialidade do laudo.

As regras atuais não preveem a chancela do Ministério Público para dar entrada do paciente na clínica, só exigem que o hospital comunique o MP em até 72 horas após a internação.

Além disso, na falta de parentes ou responsáveis legais, a legislação atual permite que o paciente seja internado com autorização de servidor público da área de saúde, de assistente social ou de funcionário da rede do Sisnad.

O projeto também garante ao paciente internado involuntariamente o direito de *habeas corpus*, o que não está previsto na lei atual.

O texto em análise na Câmara também proíbe que parentes ou responsáveis legais movimentem a conta bancária do paciente durante o período de internação. Nos casos em que for comprovado o interesse em obter vantagens ilícitas, a pena poderá variar de um a três anos de detenção.

### **Tempo de internação**

Ainda conforme o projeto, a internação involuntária, que deve durar até 45 dias, será suspensa após avaliação médica. A partir deste momento, caberá ao paciente decidir se deseja ou não permanecer em isolamento total.

A legislação atual permite a internação involuntária por até 90 dias, com término após avaliação médica.

### **Tramitação**

A proposta será analisada pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O texto está sujeito à apreciação do Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO AGRAVA PENA PARA COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

O Projeto de Lei 1837/22 agrava a pena do crime de comunicação falsa de crime ou contravenção quando se tratarem de crimes contra a dignidade sexual.

Em análise na Câmara dos Deputados, o texto altera o [Código Penal](#), que hoje prevê pena de detenção de um a seis meses ou multa para a comunicação de crime ou contravenção falso à autoridade.

Pela proposta, se o crime comunicado falsamente for contra a dignidade sexual, a pena será de reclusão de um a três anos e multa. A pena será aumentada em 2/3 se do crime comunicado falsamente resultar na prática do aborto.

Na visão do deputado [Carlos Jordy \(PL-RJ\)](#), autor do projeto, “é fato público e notório que tem se tornado recorrente a falsa comunicação de crimes atinentes à dignidade sexual”.

Na justificativa da proposta ele cita alguns casos em que considera que isso aconteceu. “Em 2019, ocorreu o famoso caso do jogador Neymar Jr. e a modelo Najila Trindade, que o acusara de estupro e agressão. Em 2020, a promotora de eventos Mariana Ferrer acusou um empresário de estupro, caso que ganhou notoriedade no País e que causou comoção e simpatia pela suposta vítima.”

O parlamentar diz ainda: “Recentemente, um caso ganhou grande repercussão na mídia nacional. A menina de 11 anos em estado gravídico com a falsa narrativa midiática

afirmando se tratar de crime de estupro. No entanto, com a notoriedade do caso, tornou-se público que o suposto estuprador é outro menor incapaz cuja relação não foi forçada. Quando se noticiou esse fato, já era tarde, o assassinato do bebê já havia sido executado.”

O Código Penal considera como estupro de vulnerável a conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, com pena de reclusão de 8 a 15 anos. Além disso, prevê que não será punido o aborto se a gravidez for resultante de estupro. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **CCJ REJEITA COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA FURTO DE PEQUENO VALOR**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) rejeitou nesta quarta-feira (31) proposta que altera o [Código Penal](#) para estabelecer a competência dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar os furtos de pequeno valor.

Os integrantes da comissão seguiram o parecer do relator, deputado [Delegado Pablo \(União-AM\)](#), que pediu a rejeição do [Projeto de Lei 1878/07](#), do deputado [Carlos Bezerra \(MDB-MT\)](#), e dos apensados.

Com a decisão, a matéria será arquivada pela Câmara dos Deputados, a não ser que haja recurso para análise do Plenário.

#### **Retrocesso**

Para o relator, a proposta representa um desrespeito à luta travada por legisladores de combater e punir o criminoso, de acordo com a natureza do crime praticado.

“Como possui pena máxima superior a dois anos, o furto não pode ser caracterizado como infração penal de menor potencial ofensivo e, portanto, foge à competência do Juizado Especial Criminal, tornando o projeto um claro retrocesso”, disse Pablo.

A proposta foi apresentada pelo deputado Carlos Bezerra com o argumento de que a medida aperfeiçoa a [Lei dos Juizados Especiais](#), pois são da competência desses juízos os crimes de menor potencial ofensivo. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO ACABA COM PRISÃO PARA PEQUENOS FURTOS COMETIDOS POR QUEM PASSA FOME**

Texto determina que o juiz, caso não possa absolver o autor, deverá aplicar uma pena restritiva de direitos ou multa, sem prisão

O Projeto de Lei 4540/21 altera o [Código Penal](#) para determinar que não haverá prisão no caso de furto por necessidade ou de valores insignificantes. O furto por necessidade ocorre quando o autor do crime estiver em situação de pobreza ou extrema pobreza e quando o bem subtraído tem o objetivo de saciar sua fome ou necessidade básica imediata sua ou de sua família.

A proposta também determina que a ação penal em caso de furto só será levada adiante mediante queixa do ofendido. O furto é a subtração de valores e bens sem que haja violência na ação.

O projeto foi apresentado pela deputada [Talíria Petrone \(Psol-RJ\)](#) e outros [sete deputados](#), com apoio de defensores públicos e instituições. O texto determina que o juiz, caso não possa absolver o autor, deverá aplicar uma pena restritiva de direitos ou multa, sem prisão. A regra vale inclusive para reincidentes, desde que o furto seja por necessidade ou de valores insignificantes.

### **Jurisprudência restrita**

O Código Penal já permite livrar de punição os crimes cometidos em estado de necessidade, caso que abrange o chamado “crime famélico”, motivado pela necessidade de se alimentar.

Segundo os autores do projeto, no entanto, o Judiciário tem interpretação restrita do princípio e mantém encarceradas pessoas que furtaram alimentos ou valores muito pequenos. Por isso, cabe ao Legislativo aperfeiçoar a lei para garantir que não haja injustiças.

“A prática judiciária cotidiana se depara com inúmeras situações de furtos motivados por necessidades materiais urgentes, e muitas vezes se recusa, sob variados argumentos, a reconhecer a situação de necessidade do autor”, dizem os autores.

Os parlamentares citam casos de pessoas encarceradas pelo furto de uma cartela de barbeadores (R\$ 22); de alimentos vencidos de um supermercado (R\$ 50); e até de água.

“A criminalização de atos de baixíssima repercussão social, que configuram expressão de uma profunda crise social e econômica, gera uma distorção, na medida que coloca o aparato estatal a serviço da proteção de bens de valores irrisórios, gerando uma sobrecarga do Judiciário”, avaliam.

Além disso, os autores destacam que o furto é um crime sem características violentas a que responde cerca de 11% da população carcerária e, em grande maioria, negros. “O delito de furto, que é um crime sem violência contra a pessoa e, em geral, de baixa lesividade, resulta em altas taxas de encarceramento seletivo”, avaliam.

### **Tramitação**

A proposta está apensada ao PL 1244/11 e poderá ser votada no Plenário se for aprovado requerimento de urgência. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO ASSEGURA MEDIDAS PROTETIVAS A DENUNCIANTE DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Também poderá ser punido quem deixa de comunicar os atos às autoridades públicas

O Projeto de Lei 1591/22 altera a [Lei Maria da Penha](#) para assegurar proteção legal a quem relata ou denuncia ao poder público atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O texto, que tramita na Câmara dos Deputados, também estabelece punição para quem deixa de comunicar os atos às autoridades públicas.

A proposta assegura ao informante ou denunciante de ato de violência contra mulher o direito de revelar as informações apenas diante da autoridade policial, do Ministério Público (MP) ou de juiz, podendo condicionar a revelação dos fatos à execução de medidas de proteção necessárias à sua integridade física e psicológica.

Em caso de urgência e levando em consideração a possibilidade de coação, violência ou ameaça, o juiz competente, de ofício ou a requerimento do MP, garantirá ao noticiante ou denunciante proteção de órgão de segurança pública, até que o conselho deliberativo decida sobre sua inclusão no programa de proteção.

Autor do projeto, o deputado [Capitão Alberto Neto \(PL-AM\)](#) explica que as alterações se baseiam na recém-aprovada [Lei Henry Borel](#), que estabelece medidas e ações para combater a violência doméstica e familiar praticada contra crianças e adolescentes.

“Entendemos que as normas integrantes da Lei Henry Borel devem ser prontamente introduzidas na Lei Maria da Penha, o que conferirá maior robustez e eficiência para a denúncia e repressão da prática desses crimes”, argumentou.

### **Quem se omite**

O texto também altera a Lei Maria da Penha para obrigar quem toma conhecimento ou presencia ação ou omissão que constitua violência doméstica e familiar contra a mulher a comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100, ao Ministério Público, ou a autoridade policial.

A omissão, nesse caso, passa a ser punida com pena de seis meses a três anos de detenção, sendo aumentada pela metade caso a vítima sofra lesão corporal grave e triplicada caso ela morra.

### **Tramitação**

O projeto será analisado pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, seguirá para o Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROPOSTA REGULAMENTA AÇÕES DE INTELIGÊNCIA DAS POLÍCIAS OSTENSIVAS**

Autores lembram que STJ já reconheceu validade de trabalho investigativo de policiais militares

O Projeto de Lei 2310/22 regulamenta as ações de inteligência feitas pela Polícia Rodoviária Federal, pela Polícia Militar e pelas polícias penais. O texto em análise na Câmara dos Deputados

determina que, diferentemente do que ocorre hoje, o resultado das ações será elemento de prova e poderá subsidiar medidas judiciais.



Autores da proposta, os deputados [Subtenente Gonzaga \(PSD-MG\)](#) e [Capitão Derrite \(PL-SP\)](#) lembram que, pelas regras atuais, investigações são competência das polícias judiciárias (a Federal e as civis), e outras corporações, como as PMs, respondem pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública.

Hoje, criticam os autores, “o conhecimento produzido pelas polícias ostensivas, ainda que suficiente para a elucidação de crimes, com a definição de autoria e materialidade, é jogado no lixo, porque não pode ser acostado aos processos”.

No entanto, observam, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu em maio último que as ações de inteligência das PMs – e, por extensão, das demais polícias ostensivas – não significam “usurpação de competência” das polícias judiciárias.

### **Legalização**

“As polícias ostensivas, sem coleta e tratamento de dados sobre a criminalidade, jamais conseguiriam entregar qualquer resultado”, destacam Gonzaga e Derrite. “O policial atua por meio de informações e fatos”, reforçam. Assim, a proposta, na prática, “trará para o mundo legal o que já está consagrado no mundo real”.

Segundo o projeto, as ações de inteligência serão definidas como a coleta e o tratamento de dados para lastrear atribuições de polícia preventiva, de forma a não conflitar com o conceito de investigação criminal, o procedimento que sustenta o inquérito policial e pressupõe o conhecimento de um crime.

“A efetivação das ações de inteligência pelas polícias ostensivas contribuirá, sem dúvidas, para que os crimes sejam interrompidos antes mesmo da execução, sem prejuízo de eventual penalização pelos atos preparatórios, a depender do caso, e evitará que haja confrontos entre policiais e bandidos”, avaliam os deputados.

### **Tramitação**

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO INCLUI NO CÓDIGO PENAL DISTINÇÃO ENTRE AUTOR E PARTICIPANTE DE CRIME**

O Projeto de Lei 2393/22 altera o [Código Penal](#) para distinguir o autor do crime daquele que apenas participa da ação, o que na lei é chamado de concurso de pessoas. A proposta é do deputado [Guiga Peixoto \(PSC-SP\)](#).

As definições incluídas pelo projeto buscam facilitar a definição, pelo juiz, do grau de participação no crime, o que pode resultar em penas maiores ou menores.

Pelo texto, será considerado autor a pessoa que pratica o crime sozinho, associado a um cúmplice ou por meio de terceiros (se contratar outra pessoa para cometer o delito, por exemplo).

Já o partícipe é a pessoa que contribui para a execução do crime sem que seja o autor, mas que poderia agir para evitar a ação – por exemplo, alguém que facilita a entrada dos criminosos no local onde será cometido o crime.

Na avaliação do deputado Guiga Peixoto, a falta de uma definição legal entre o autor e o partícipe dificulta a aplicação da lei, especialmente no caso de crimes cometidos com cúmplices.

“A atual disciplina do instituto do concurso de agentes ainda não oferece soluções apropriadas em relação às figuras da coautoria e da autoria, pois ainda mantém obscura a distinção legal entre autor e partícipe”, disse.

Segundo ele, o caso gera discussões judiciais que poderiam ser resolvidas com a mudança da lei. “Por ser de fundamental importância ao direito penal, é preciso trazer o tema à apreciação do Parlamento.”

### **Tramitação**

A proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania antes de ir a votação em Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### GILMAR MENDES VOTA PELA POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE DADOS DIRETAMENTE A PROVEDORES NO EXTERIOR

O ministro é relator de ação que discute acordo de cooperação técnica Brasil-EUA sobre o tema. Julgamento deve prosseguir na próxima quarta-feira (5).

O ministro Gilmar Mendes votou, nesta quinta-feira (29), pela possibilidade de autoridades nacionais solicitarem dados diretamente a provedores de internet com sede no exterior. Mendes é o relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 51, que trata do tema e começou a ser julgada essa semana pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O julgamento será retomado na sessão plenária da próxima quarta-feira (5).

Na ação, a Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação (Assespro Nacional) discute se o acesso judicial a dados de usuários da internet por provedores sediados no exterior deve, necessariamente, seguir o procedimento do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT, na sigla em inglês), celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos. Promulgado pelo Decreto Federal 3.810/2001, o acordo trata da obtenção de conteúdo de comunicação privada sob controle de provedores de aplicativos de internet sediados fora do país.

#### **Solicitação direta de dados**

Na sessão de hoje, Mendes votou pela constitucionalidade de normas previstas no MLAT e nos dispositivos dos Códigos Processuais Civil e Penal brasileiros que tratam da cooperação jurídica internacional e da emissão de cartas rogatórias, em especial nos casos em que a comunicação ou a prestação de serviços tenham ocorrido fora do território nacional.

#### **Hipóteses excepcionais**

Para o relator, o único instrumento cabível para a solicitação de dados eletrônicos é o da cooperação prevista pelo tratado bilateral e as cartas rogatórias. Porém, Mendes também considerou possível que as autoridades brasileiras solicitem essas informações

diretamente às empresas localizadas no exterior para as atividades de coleta e tratamento de dados que estejam sob a posse ou o controle de empresa com representação no Brasil e para os crimes cometidos por pessoas localizadas em território nacional. Segundo o relator, essas hipóteses estão contidas no artigo 11 do Marco Civil da Internet, que encontra respaldo no artigo 18 da Convenção de Budapeste.

### **Aperfeiçoamento**

O ministro observou que, ainda que o STF conclua pela constitucionalidade do modelo do MLAT em complementação às hipóteses de requisição direta de dados eletrônicos transnacionais, o procedimento de requisição e obtenção de dados deve ser aperfeiçoado mediante a celebração de outros tratados e acordos que possibilitem a obtenção dessas informações com maior agilidade e segurança. Diante disso, o relator entendeu que o Supremo deve comunicar essa decisão aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem providências necessárias, como a aprovação do projeto de uma lei geral de proteção de dados para fins penais (LGPD Penal) e a adesão a outros tratados e acordos internacionais bilaterais sobre o tema.

Em seguida, o ministro André Mendonça considerou a ilegitimidade da Assespro para propor a ação ao Supremo e também entendeu que a ADC não apresenta controvérsia judicial relevante. No entanto, se a maioria do plenário decidir pelo julgamento da ação, seu posicionamento quanto ao mérito será de acompanhar integralmente o voto do relator, salientando que o Marco Civil da Internet é expresso ao atribuir deveres de empresas estrangeiras perante a legislação brasileira. Fonte: [Imprensa STF](#)

### **DESTRUIÇÃO DE PROVAS LEVA 2ª TURMA A TRANCAR AÇÃO PENAL**

O caso é de um comerciante denunciado pela venda de isqueiros supostamente impróprios para uso

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou o trancamento de ação penal contra um comerciante carioca denunciado pela venda de isqueiros impróprios para uso, em razão da destruição dos produtos após a apreensão. Por unanimidade, no julgamento do Habeas Corpus (HC 214908), nesta terça-feira (27), o colegiado concluiu que essa circunstância impossibilita o controle da validade da prova produzida, tanto para a admissão da acusação quanto para o exercício do direito de defesa ou o julgamento da ação penal.

### **Selos**

De acordo com os autos, em abril de 2018, foram apreendidos no estabelecimento comercial, no centro do Rio de Janeiro (RJ), 280 isqueiros com selos supostamente falsos do Inmetro. No HC, a defesa do comerciante sustentou que os laudos periciais não descreveram qual seria a alegada falsidade do selo e não esclareceram como os isqueiros poderiam trazer danos aos consumidores. Afirmou, ainda, que os produtos teriam sido destruídos, o que inviabilizaria a contraprova.

Em 15/9, o relator, ministro Gilmar Mendes, concedeu a liminar para suspender o trâmite da ação penal.

### **Cadeia de custódia**

No julgamento do caso pelo colegiado, o relator observou que nenhum dos laudos aponta quais evidências indicariam a falsidade dos selos de segurança. Além disso, a destruição dos produtos viola o artigo 170 do Código de Processo Penal, que estabelece que os peritos devem guardar material suficiente para a eventualidade de nova perícia, e descumpra as etapas de manutenção da cadeia de custódia da prova.

Ele ressaltou, ainda, que a defesa apresentou cópia da nota fiscal e do registro do Inmetro da empresa revendedora dos isqueiros, o que, a seu ver, é um importante elemento negativo de autoria e materialidade, reforçando a ausência de justa causa para instauração da ação penal. Fonte: [Imprensa STF](#)

### **STF VALIDA LEIS DE MAIS TRÊS ESTADOS SOBRE PODER REQUISITÓRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, declarou a constitucionalidade de dispositivos legais dos Estados de Mato Grosso, do Piauí e de Pernambuco que autorizam as Defensorias Públicas locais a requisitar documentos e informações de autoridades e agentes públicos. A decisão foi tomada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6860, 6861 e 6863.

As ações foram ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra dispositivos das Leis Complementares estaduais 146/2003 (Mato Grosso), 59/2005 (Piauí) e 20/1998 (Pernambuco). Segundo a PGR, as normas atribuiriam aos defensores públicos prerrogativa que advogados privados não têm.

### **Acesso à Justiça**

Para o relator das ações, ministro Nunes Marques, o poder de requisição não viola princípios constitucionais como o da isonomia e da paridade de armas, como alegava a PGR, mas lhes dá maior concretude. O ministro ressaltou que a Defensoria Pública atua em favor de pessoas carentes que, sem o apoio e a assistência da instituição, não teriam tido conhecimento ou condições para obter acesso a documentos e informações.

Ele lembrou que, no julgamento da ADI 6852, o Supremo já declarou a constitucionalidade da prerrogativa, considerada “verdadeira expressão dos princípios da isonomia e do acesso à Justiça”. Segundo o relator, a expansão do papel e da missão da Defensoria, reconhecida pelo STF, a distancia expressamente da advocacia privada, aproximando-a do tratamento conferido ao Ministério Público. A decisão foi tomada na sessão virtual finalizada em 13/9. Fonte: [Imprensa STF](#)

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **TERCEIRA SEÇÃO DEFINIRÁ CRITÉRIOS PARA BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO NEM CONSENTIMENTO DO MORADOR**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai definir, sob o rito dos recursos repetitivos, os critérios para a configuração de justa causa apta a validar o ingresso de policiais em domicílio sem prévia autorização judicial e sem consentimento do morador.

O relator do recurso especial selecionado como representativo da controvérsia – REsp 1.990.972 – é o ministro Rogerio Schietti Cruz.

A questão submetida a julgamento foi cadastrada no sistema de recursos repetitivos do STJ como [Tema 1.163](#), com a seguinte redação: "Saber se a simples fuga do réu para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou a mera existência de denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, constituem ou não, por si sós, fundadas razões (justa causa) a autorizar o ingresso dos policiais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador".

#### **Multiplicidade de processos justifica afetação**

Segundo Schietti, a multiplicidade de casos semelhantes que chegam ao STJ justifica a necessidade de estabelecer um precedente qualificado sobre a presença ou não de justa causa (fundadas razões) para o ingresso dos agentes estatais no domicílio sem prévia ordem judicial e sem comprovação de consentimento válido do morador.

"Diante da multiplicidade de casos semelhantes que são amiúde retratados pela mesma discussão suscitada neste recurso especial, julgados frequentemente por ambas as turmas que compõem a Terceira Seção desta corte, e da relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos", afirmou o ministro.

O magistrado determinou que sejam oficiados os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça para que tomem ciência da afetação e destacou que não está sendo aplicado o disposto na parte final do [parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil](#), que trata da suspensão do trâmite dos processos pendentes, "haja vista que a questão será julgada com brevidade".

O relator também mandou oficiar a Defensoria Pública da União para figurar no processo na condição de *amicus curiae*.

### **Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica**

O Código de Processo Civil regula, no [artigo 1.036](#) e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. [Leia o acórdão de afetação do REsp 1.990.972. REsp 1990972](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA TAMBÉM INTERROMPE PRESCRIÇÃO. DEFINE TERCEIRA SEÇÃO EM REPETITIVO**

Sob o rito dos recursos especiais repetitivos ([Tema 1.100](#)), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a tese de que o acórdão que confirma a sentença condenatória – seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta – tem o efeito de interromper a prescrição.

O julgamento confirmou a interpretação que o STJ vinha dando ao [inciso IV do artigo 117 do Código Penal](#), e agora o precedente qualificado deverá orientar os tribunais de todo o país na solução de casos idênticos.

Nos termos do artigo 117, inciso IV, do CP – com redação dada pela Lei 11.596/2007 –, o curso da prescrição é interrompido, entre outros fatos, pela publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorríveis. Um dos recursos julgados como repetitivos – o REsp 1.930.130 – questionava decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que considerou que o acórdão confirmatório de decisão condenatória não interromperia a prescrição, mas apenas o acórdão que reforma decisão absolutória ou que agrava a situação do réu.

### **Evolução jurisprudencial do STJ e do STF**

Os recursos repetitivos tiveram a relatoria do ministro João Otávio de Noronha. Em seu voto, ele explicou que, anteriormente, o STJ possuía o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação, de fato, não era novo marco interruptivo da prescrição. Segundo a posição anterior do tribunal, o efeito interruptivo acontecia apenas quando o acórdão condenava o réu absolvido em primeiro grau.

Com o tempo, apontou o ministro, o STJ, em consonância com o Supremo Tribunal Federal (STF), adotou o entendimento de que, após a publicação da sentença condenatória, o acórdão confirmatório da condenação é outro marco interruptivo da prescrição, ainda que ele apenas mantenha a decisão de primeiro grau.

Contudo, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal, o relator ponderou que o entendimento atual do STJ só é aplicável aos crimes cometidos após as alterações trazidas pela Lei 11.596/2007, ou seja, se o delito for anterior à vigência da lei, aplica-se a jurisprudência anterior, segundo a qual a prescrição não é interrompida pelo acórdão que meramente confirma a sentença condenatória.

### **Relator analisou a questão a partir de diferentes métodos interpretativos**

Para analisar a controvérsia e fixar a tese repetitiva, o ministro Noronha aplicou ao tema os métodos gramatical, interpretativo histórico, interpretativo sistemático e finalístico.

Sob a perspectiva interpretativa gramatical, o relator afirmou que, no texto do artigo 117, inciso IV, do CP ("pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis"), a referência a acórdão condenatório abarca também a decisão que confirma a condenação de primeiro grau.

"Ora, se fosse intenção do legislador que tal acórdão condenatório substituísse sentença absolutória, ele se teria utilizado de outros termos, por exemplo, 'sentença condenatória ou acórdão condenatório após sentença absolutória'", completou.

Segundo Noronha, se o dispositivo legal não distingue acórdão condenatório de acórdão confirmatório de sentença condenatória, é apropriado definir acórdão condenatório como a decisão que tem a capacidade de ser marco interruptivo do prazo prescricional.

"Portanto, na perspectiva do contexto gramatical, não são necessários contorcionismos interpretativos para se concluir que referida expressão indica um comando condenatório emanado do Poder Judiciário, não havendo, nessa modalidade interpretativa, nenhuma inidoneidade", afirmou.

## **Projeto da Lei 11.596/2007 foi claro ao buscar estabelecer novo marco para a prescrição**

Sob o método interpretativo histórico, Noronha apontou que a justificativa do projeto que levou à edição da Lei 11.596/2007 foi clara quanto ao propósito de criar um novo marco interruptivo da prescrição. A intenção, disse, foi eliminar o risco de prescrição intercorrente ou superveniente causado por recursos meramente protelatórios.

Segundo o prisma da interpretação sistemática, o relator enfatizou que, no ordenamento jurídico brasileiro, o acórdão tem o efeito de substituir a sentença, adquirindo carga condenatória mesmo quando confirma a sentença no mesmo sentido, de forma a legitimar o dispositivo legal que possibilita a interrupção do prazo prescricional.

Por fim, de acordo com o método finalístico, Noronha sublinhou que é necessário garantir ao Estado tempo razoável para o exercício do poder-dever de punir aqueles que descumprem a lei penal.

"Considerados todos os fatos, o que se infere é que, com a criação de novo marco interruptivo da prescrição, buscou-se equilibrar o interesse e as garantias individuais do acusado e assegurar o interesse da sociedade, evitando-se a impunidade e a falta de credibilidade dos serviços judiciais", concluiu o ministro. [Leia o acórdão no REsp 1.930.130. REsp 1930130REsp 1920091](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **REPETITIVO DEFINIRÁ SE NOVO REQUISITO PARA A LIBERDADE CONDICIONAL LIMITA VALORAÇÃO DO BOM COMPORTAMENTO**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar dois recursos especiais – o REsp 1.970.217 e outro que tramita em segredo de Justiça –, ambos de relatoria do ministro Ribeiro Dantas, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como [Tema 1.161](#) na base de dados do STJ, está ementada da seguinte forma: "Definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses ([artigo 83, III, 'b', do Código Penal](#), inserido pela Lei Anticrime) limita temporalmente a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea 'a' do referido inciso)".

O colegiado decidiu não suspender o trâmite dos processos que discutem o mesmo assunto.

### **Caráter multitudinário da controvérsia**

Ao propor a afetação do REsp 1.970.217, o relator destacou que, em consulta à jurisprudência do STJ, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (Cogepac) recuperou 42 acórdãos e 1.398 decisões monocráticas proferidas por ministros da Quinta Turma e da Sexta Turma com o mesmo tema, o que indica seu caráter multitudinário.

"De fato, a multiplicidade de recursos e a relevância da matéria recomendam a submissão do feito à apreciação da Terceira Seção", afirmou o ministro.

O recurso foi interposto pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que concedeu livramento condicional a réu acusado de tráfico de drogas, o qual havia cometido falta grave durante o cumprimento da pena.

Segundo a defesa, já haviam passado dois anos do cometimento da falta, e o réu não poderia ser perpetuamente penalizado pelo fato. O MP, no entanto, alegou que a decisão do tribunal estadual violou a lei, pois o benefício foi concedido sem o requisito subjetivo do bom comportamento, que deveria ser aferido durante toda a execução penal.

### **Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica**

O Código de Processo Civil regula, no [artigo 1.036](#) e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. [Leia o acórdão de afetação do REsp 1.970.217. REsp 1970217](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **STJ DESTACA QUE DENÚNCIA ANÔNIMA, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA BUSCA DOMICILIAR**

O programa *STJ Notícias*, desta semana, destaca decisão do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca que concedeu habeas corpus para anular provas obtidas em busca domiciliar realizada pela polícia com base apenas em denúncia anônima.

A edição, que vai ao ar na TV Justiça, nesta segunda-feira (5), também destaca outras duas importantes decisões colegiadas tomadas pela Terceira Turma.

A primeira decisão garante que o seguro-viagem não é responsável pela continuidade do tratamento médico após o retorno do segurado ao Brasil. A segunda reconhece que *site* de anúncio não tem responsabilidade por fraude na venda de veículo.

### **Programação na TV Justiça**

O *STJ Notícias* é produzido pela Coordenadoria de TV e Rádio do STJ e vai ao ar na TV Justiça toda segunda-feira, às 21h30, com reprises na terça, às 11h, na quarta, às 7h30, e no domingo, às 19h. O programa também fica disponível no [canal do tribunal no YouTube](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO JUSTIFICA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. REAFIRMA SEXTA TURMA**

A denúncia anônima, sem amparo em outros elementos que justifiquem a suspeita, não configura a justa causa necessária para legitimar a busca pessoal e veicular efetuada pela polícia.

Com base nesse entendimento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento a agravo regimental do Ministério Público do Rio Grande do Sul contra habeas corpus concedido pelo relator para anular as provas e absolver dois homens acusados de tráfico de drogas.

No agravo, o Ministério Público alegou que as instâncias de origem afirmaram a presença de fundada suspeita capaz de legitimar a busca realizada pelos agentes de polícia; portanto, as provas obtidas seriam lícitas.

### **Diligência policial exige elementos concretos**

O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, explicou que a jurisprudência do STJ exige, para a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de suspeita fundada de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência da medida.

O magistrado acrescentou que, nesses casos, a justa causa deve estar baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e pelas circunstâncias do caso.

### **Intuição policial não satisfaz exigência da lei**

Segundo o relator, o tribunal tem entendimento firmado de que [a revista pessoal baseada em "atitude suspeita" é ilegal](#), assim como não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada, como denúncias anônimas, ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas exclusivamente na prática policial ([RHC 158.580](#)).

Na hipótese analisada, observou o ministro, ficou demonstrada a ilegalidade da revista pessoal e veicular realizada pelos agentes, uma vez que foi fundamentada apenas em denúncia anônima, sem qualquer outro elemento concreto que demonstrasse a justa causa para a diligência policial.

"Reafirmo que a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos concretos, não é suficiente para evidenciar a necessária justa causa para a busca pessoal e veicular", concluiu Sebastião Reis Júnior. [Leia o acórdão no HC 734.263. HC 734263](#)  
Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **OBJEÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PROVAS COLHIDAS DE MANEIRA INDEPENDENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). NÃO OCORRÊNCIA. REMANESCÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PRODUZIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CONTAMINAÇÃO. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE E DESCOBERTA INEVITÁVEL DA PROVA.**

A decisão que determina exclusão de elementos probatórios obtidos mediante o acesso ao *e-mail* funcional de servidor investigado não contamina a legalidade da utilização de provas produzidas de forma independente por comissão disciplinar de PAD, em observância à teoria da fonte independente e da descoberta inevitável da prova.

Inicialmente, anota-se que, nos termos em que fora julgado o RHC 120.939/SP, não se delimitou o alcance da declaração de ilicitude dos e-mails pertencentes a servidor, se apenas o pessoal ou também o funcional.

"O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*)" (AgRg no HC n. 727.803/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe de 20/05/2022).

Se, no caso concreto, há menções à participação do servidor no âmbito da Operação "Porto Seguro", mesmo antes da prolação da decisão reclamada, sustentando-se, ainda, que "o acesso ao correio eletrônico institucional do reclamante não foi obtido pela Comissão Processante como decorrente das medidas cautelares deferidas no bojo de inquérito policial, mas sim por meio de prova produzida na esfera estritamente administrativa", não há falar-se em prejuízo. Tanto que "mesmo após ser dado cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, com extração dos autos das provas declaradas ilícitas, remanesce conjunto probatório robusto apto a legitimar a manutenção da penalidade" (demissão).

Além disso, não há nenhum impedimento, ou se contesta, a legalidade da utilização das provas produzidas de forma independente pela comissão disciplinar no PAD, uma vez que o âmbito decisório foi, tão somente, a exclusão dos *e-mails* pertencentes ao agravado, tanto os de cunho pessoal como os funcionais. Dizendo de outra forma, não há nenhuma objeção à utilização das demais provas colhidas de maneira independente no processo administrativo citado. [AgRg na Rcl 42.292-DF](#), Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/08/2022, DJe 26/08/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 747](#)

**CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. REVALORAÇÃO DA PROVA OU DE DADOS SUFICIENTES PARA SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DO MATERIAL DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Em crimes contra a dignidade sexual, é possível afastar, em caráter excepcional, o óbice da Súmula n. 7/STJ estritamente para a reavaliação de prova ou de dados que estejam admitidos e delineados no decisório recorrido de forma explícita.

Na origem, o juízo singular condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, ambos do CP. Na segunda instância, o tribunal de origem reconheceu a forma tentada do crime de estupro, aplicando-se causa de diminuição de pena na fração de um terço. Contudo, em sede de recurso especial, esta Corte Superior entendeu pela forma consumada do delito e, conseqüentemente, afastou a causa de diminuição.

Por sua vez, no agravo regimental, a parte agravante sustenta que "a questão é meramente valorativa de prova, não sendo matéria de direito, razão pela qual não deve ser debatida em sede de Recurso Especial" diante da incidência da Súmula n. 7/STJ, bem como assevera ausência de provas concretas quanto à comprovação da autoria delitiva.

Entretanto, o ato libidinoso, atualmente descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque, o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar que no delito de estupro a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seria considerados libidinosos.

Importante destacar que a pretensão recursal ministerial não exige o vedado reexame do material cognitivo, pois busca-se a denominada reavaliação da prova, a qual restou admitida e considerada suficiente no próprio acórdão agravado.

Nesta linha, a doutrina, analisando o tema, diz: "Mas examinar se os seus juízes malferiram o direito à prova, se negaram o direito que as partes têm de produzi-la, isto é, se a sua produção foi requerida *ex vi legis*, essa é uma faculdade que não pode ser negada aos juízes dos apelos maiores". E ainda: "Acrescentamos que não é só em consequência do erro de direito que pode haver má valoração da prova. Ela pode decorrer também do arbítrio do magistrado ao negar-se a admiti-la".

Portanto, diferentemente da conclusão da E. Corte local, o delito referenciado também se consuma com a efetiva prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Ademais, este Superior Tribunal, em casos de similares crimes contra a dignidade sexual, afastou a Súmula n. 7/STJ estritamente para fins de reavaliação dos elementos fáticos-probatórios. Processo sob sigredo de justiça, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 747](#)

**TRIBUNAL DO JÚRI. VEREDITO CONDENATÓRIO. MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. SUBMISSÃO DOS RÉUS A NOVO JÚRI. ABSOLVIÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE.**

O reconhecimento da manifesta contrariedade entre o veredito condenatório e as provas dos autos gera a cassação da sentença e submissão dos réus a novo júri, mas não sua absolvição imediata pelos juízes togados, na forma do art. 593, § 3º, do CPP.

Em respeito à competência constitucional dos jurados para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, o reconhecimento da manifesta contrariedade entre o veredito condenatório e as provas dos autos implica a cassação da sentença e a submissão dos acusados a novo júri, na forma do art. 593, § 3º, do CPP.

O pedido absolutório, aliás, seria mesmo inviável, por carecer de base legal. Trata-se de norma legal que, equaliza a soberania constitucional dos vereditos com a possibilidade de seu controle jurisdicional, sem, contudo, permitir a substituição do júri por juízes togados. Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 29/06/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 747](#)

**EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA POR MAIS DE 9 ANOS. INVESTIGADO SOLTO. COMPLEXIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPOSTA ACUSAÇÃO LIGADA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ESTIGMATIZAÇÃO DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE SUSPEITO DE PRÁTICA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.**

Há excesso de prazo para conclusão de inquérito policial, quando, a despeito do investigado se encontrar solto e de não sofrer efeitos de qualquer medida restritiva, a investigação perdura por longo período e não resta demonstrada a complexidade apta a afastar o constrangimento ilegal.

O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto é impróprio. Assim, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. Contudo, consoante precedentes desta Corte Superior, é possível que se realize, por meio de *habeas corpus*, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão.

Constata-se, no caso, o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial na origem, instaurado em 2013, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. As nuances do caso concreto não indicam que a investigação é demasiadamente complexa: apura-se o alegado desvio de valores supostamente recebidos pelo paciente, na qualidade de advogado da vítima (pessoa idosa, analfabeta e economicamente hipossuficiente); há apenas um investigado; foi ouvida somente uma testemunha e determinada a quebra do sigilo bancário de duas pessoas; e com diligências já cumpridas.

Outrossim, a investigação ficou paralisada por cerca de 4 (quatro) anos e a autoridade policial, posteriormente, apresentou relatório que concluiu pela inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. No entanto, a pedido do Ministério Público, a investigação prosseguiu.

Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) - cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 -, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.

O fato de o paciente não ter sido indiciado ou não sofrer os efeitos de qualquer medida restritiva, por si só, não indica ausência de constrangimento, considerando que a simples existência da investigação, que no caso está relacionada ao exercício profissional do paciente, já é, como disse o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, por ocasião do julgamento do RHC 135.299/CE, uma estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva. O constrangimento é patente. [HC 653.299-SC](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acd. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 16/08/2022, DJe 25/08/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 747](#)

**ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEI N. 12.850/2013. CELEBRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE E POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL.**

Pessoa jurídica não possui capacidade para celebrar acordo de colaboração premiada, previsto na Lei n. 12.850/2013.

A colaboração premiada, hoje prevista em vários diplomas legais punitivos, foi introduzida no Brasil pela Lei n. 8.072/1990 (arts. 7º e 8º, parágrafo único), e tem sempre para o

colaborador o objetivo personalíssimo de obter uma redução ou mesmo isenção de pena, como está claro na Lei n. 12.850/2013, que inclusive prevê que o MP poderá deixar de oferecer a denúncia (art. 4º, §§ 2º e 4º), o que, até mesmo pela excepcionalidade da norma penal, ou pré-processual penal, não se aplica às pessoas jurídicas, cuja responsabilidade penal se limita aos crimes ambientais (art. 225, § 3º - CF), e menos ainda em relação aos seus executivos, pessoas físicas, que têm o direito personalíssimo de, segundo a sua conveniência, admitir contra si a prática de crimes com o referidos propósitos penais.

Segundo a Lei n. 12.850/2013, não se mostra possível o enquadramento de pessoa jurídica como investigada ou acusada no tipo de crime de organização criminosa. Também não seria razoável qualificá-la como ente capaz de celebrar o acordo de colaboração nela previsto, menos ainda em relação aos seus dirigentes.

O fator vontade do imputado vem previsto de forma expressa na lei, ao dispor que "Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor " (art. 4º, § 7º).

Destaca-se que "o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em voto da relatoria do Ministro Dias Toffoli, nos autos do HC 127.483/PR, assentou o entendimento de que a colaboração premiada, para além de técnica especial de investigação, é negócio jurídico processual personalíssimo, pois, por meio dele, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial, sendo necessário que a ele se aquiesça, voluntariamente, que esteja no pleno gozo de sua capacidade civil, e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização" (APn 843/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018).

Nessa compreensão, rememora-se que acordo de leniência não é acordo de colaboração premiada. Ou se tem uma colaboração premiada, baseada, por exemplo, na Lei n. 12.850/2013, com todas as suas regras gerais (de matiz voltada para o Direito Penal), ou um acordo de leniência, seja o da Lei n. 12.846/2013 ou mesmo o da Lei n. 12.529/2011, caso se pretenda a atuação em âmbito cível e administrativo. [RHC 154.979-SP](#), Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 747](#)

**HOMICÍDIO. APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DA PAGA (ART. 121, 2º, I, DO CP). MANDANTES. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONDUTA CARACTERIZADORA DO CONCURSO DE PESSOAS.**

A qualificadora da paga (art. 121, 2º, I, do CP) não é aplicável aos mandantes do homicídio, porque o pagamento é, para eles, a conduta que os integra no concurso de pessoas, mas não o motivo do crime.

Inicialmente, segundo a jurisprudência desta Quinta Turma, os motivos do homicídio têm caráter eminentemente subjetivo e, dessa forma, não se comunicam necessariamente entre os coautores. Especificamente sobre a qualificadora da paga, este colegiado sedimentou a compreensão de que tal circunstância se aplica somente aos executores diretos do homicídio, porque são eles que, propriamente, cometem o crime "mediante paga ou promessa de recompensa". Como consequência, o mandante do delito não incorre na referida qualificadora, já que sua contribuição para o cometimento do homicídio em concurso de pessoas, na forma de autoria mediata, é a própria contratação e pagamento do assassinato.

Existem precedentes mais antigos desta Turma em sentido contrário, permitindo a aplicação da qualificadora também ao mandante do homicídio. Nem se ignora que, na Sexta Turma, já se afirmou que "é possível a aplicação da qualificadora descrita no inciso I do § 2º do artigo 121 do Código Penal ao mandante do crime de homicídio" (HC n. 447.390/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019).

No entanto, como destaca a doutrina, os motivos do mandante - pelo menos em tese - podem até ser nobres ou mesmo se enquadrar no privilégio do § 1º do art. 121, já que o autor intelectual não age motivado pela recompensa; somente o executor direto é quem, recebendo o pagamento ou a promessa, a tem como um dos motivos determinantes de sua conduta. Há, assim, uma diferenciação relevante entre as condutas de mandante e executor: para o primeiro, a paga é a própria conduta que permite seu enquadramento no tipo penal enquanto coautor, na modalidade de autoria mediata; para o segundo, a paga é, efetivamente, o motivo (ou um dos motivos) pelo qual aderiu ao concurso de agentes e executou a ação nuclear típica.

E, como se sabe, a qualificadora prevista no inciso I do art. 121, § 2º, do CP, diz respeito à motivação do agente, tendo a lei utilizado, ali, a técnica da interpretação analógica. Vale

dizer: o homicídio é qualificado sempre que seu motivo for torpe, o que acontece exemplificativamente nas situações em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivos assemelhados a estes.

Em conclusão, como a paga não é o motivo da conduta do mandante, mas sim o meio de sua exteriorização, referida qualificadora não se aplica a ele.

O direito penal é regido pelo princípio da legalidade, de modo que considerações sobre justiça e equidade, ponderáveis que sejam, não autorizam o julgador a suplantar eventuais deficiências do tipo penal. Outrossim, a jurisprudência mais recente deste colegiado tem se orientado pela inaplicabilidade da qualificadora ao mandante, forte nas razões de legalidade acima referidas. [REsp 1.973.397-MG](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 06/09/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 748](#)

### **AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. VÍCIO DE QUESITAÇÃO. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DESNECESSIDADE.**

Diversamente do que ocorre na hipótese de contrariedade entre o veredito e as provas dos autos (art. 593, § 3º, do CPP), o afastamento de qualificadora por vício de quesitação não exige a submissão dos réus a novo júri.

A censura a uma qualificadora só impõe a necessidade de novo julgamento pelos jurados quando o Tribunal reconhecer, no ponto, a manifesta contrariedade entre o veredito e as provas dos autos, na forma do art. 593, III, "d", e § 3º, do CPP. Faz sentido a opção legislativa: como a qualificadora contém uma descrição típica, e tendo em vista a competência do júri para identificar os fatos e enquadrá-los no tipo penal correspondente, a Corte de apelação não pode substituir os jurados caso discorde da valoração probatória por eles feita, mas deve encaminhar a causa novamente ao júri para que este, agora em caráter definitivo, se pronuncie uma segunda vez sobre as provas.

Se não há declaração de contrariedade entre o veredito e as provas (hipótese da alínea "d" do art. 593, § 3º, do CPP), mas sim a nulidade da quesitação no ponto (alínea "a" do art. 593, § 3º, do CPP), não há nenhuma exigência legal de realização de novo júri. Isso porque o único efeito decorrente da exclusão da qualificadora será o afastamento da agravante do art. 61, II, "b", do CP na dosimetria da pena. Sem a qualificadora da paga, a única circunstância que permanecerá a qualificar o homicídio será a do inciso V do art. 121, § 2º, do CP, o que impõe seu decote na segunda fase da aplicação da pena. Para além desse

impacto no cálculo do apenamento, nenhuma outra consequência advirá da exclusão da qualificadora da paga.

Dessa forma, compete ao STJ sanar ele próprio, diretamente, a nulidade detectada, a fim de retificar o cálculo das reprimendas dos acusados, como manda o art. 593, § 2º, do CPP.

Nem existiria utilidade prática na instauração de novo júri, porque não haveria nenhuma cognição adicional que os jurados pudessem exercer sobre a qualificadora da paga (diferentemente, por exemplo, da hipótese de manifesta contrariedade entre o veredito e as provas, em que os juízes leigos podem se debruçar novamente sobre os mesmos dados probatórios). A exclusão da referida qualificadora decorre somente da necessidade de correlação entre denúncia e quesitação, tema jurídico que nem poderia ser reexaminado pelo júri em um novo julgamento. [REsp 1.973.397-MG](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 06/09/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 748](#)

#### **INCIDÊNCIA DE MINORANTES. QUESITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUIZ SENTENCIANTE.**

Embora seja necessária a quesitação aos jurados sobre a incidência de minorantes, a escolha do *quantum* de diminuição da pena cabe ao juiz sentenciante, e não ao júri.

Não há nulidade pela suposta falta de quesitação da minorante da colaboração premiada. No caso, conforme a ata da sessão de julgamento pelo tribunal do júri, o juiz sentenciante inquiriu os jurados sobre a diminuição da pena do recorrente pela colaboração, como manda o art. 483, IV, e § 3º, I, do CPP. O quesito foi repetido para abranger todas as quatro vítimas dos homicídios. É de fácil percepção, portanto, que não houve supressão do quesito obrigatório.

Extrai-se da situação fática que a defesa parecia discordar na realidade do quantum de redução aplicado na sentença. Isso porque o réu havia previamente pactuado com o Ministério Público a redução em 2/3, mas o juiz sentenciante minorou a pena em 1/2. Entretanto, tal apreciação não diz respeito à falta de quesito obrigatório, porque o júri não é perguntado sobre as frações de aumento ou diminuição aplicáveis às majorantes ou minorantes por ele reconhecidas, mas somente sobre a incidência das majorantes ou minorantes em si. Assim, uma vez aplicadas estas pelos jurados, compete ao juiz presidente eleger a fração cabível, na forma do art. 492, I, "c", do CPP. [REsp 1.973.397-MG](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 06/09/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 748](#)

**MINORANTE DA COLABORAÇÃO PREMIADA. REDUÇÃO INFERIOR AO AJUSTADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. DECLARAÇÕES FALSAS PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.**

É justificada a redução da pena do réu colaborador em patamar um pouco inferior ao que havia sido ajustado com o Ministério Público, tendo em vista que o acusado prestou declarações falsas perante o plenário do júri.

Em relação à minorante da colaboração premiada, no que diz respeito ao mérito da fração de redução propriamente dita, o Tribunal de origem entendeu que a minoração no patamar de 1/2, em vez dos 2/3 pactuados no acordo de colaboração, foi justificada pelo fato de o colaborador ter prestado declarações falsas contra os corréus, como reconhecido pelos jurados.

Assim, não há ilegalidade na diminuição da reprimenda em fração um pouco inferior à que havia sido combinada entre o recorrente e o Parquet, porquanto apresentada no acórdão recorrido motivação idônea para este fim. [REsp 1.973.397-MG](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 06/09/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 748](#)

**MODUS OPERANDI DO CRIME. EMBOSCADA. QUESITAÇÃO ACERCA DA CIÊNCIA DOS MANDANTES. AUSÊNCIA. NULIDADE. QUALIFICADORAS OBJETIVAS. COMUNICAÇÃO AOS COAUTORES. INGRESSO NA ESFERA DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE.**

Há nulidade no quesito que não questiona os jurados sobre a ciência dos mandantes do crime em relação ao *modus operandi* pelos executores diretos - emboscada -, já que as qualificadoras objetivas do homicídio só se comunicam entre os coautores desde que tenham ciência do fato que qualifica o crime.

No caso, não se questionou o júri sobre o conhecimento dos réus, mandantes do crime, acerca da maneira pela qual seus executores diretos o cometeriam, o que causa, sim, nulidade no reconhecimento da qualificadora.

Afinal, a emboscada é qualificadora objetiva - relacionada ao *modus operandi* do homicídio - que se comunica a todos os coautores, desde que estes tenham ciência do fato que qualifica o crime. Lembre-se que, desde sua histórica transposição da culpabilidade para a tipicidade no âmbito da teoria geral do delito, o dolo engloba um elemento cognitivo - vale dizer, o conhecimento do agente quanto a todos os fatos descritos no tipo penal como elementares.

Caso contrário, os acusados poderiam ser punidos por circunstância fática que nunca entrou em sua esfera de ciência e, conseqüentemente, jamais integrou seu dolo, o que configuraria responsabilização penal objetiva, inadmissível em nosso sistema criminal, em franca violação do art. 18, I, do CP.

Até se poderia pensar, em tese, na possibilidade de dolo eventual dos mandantes quanto à emboscada, por ser previsível que os executores diretos dos assassinatos adotariam tal artifício para ceifar a vida dos ofendidos, tendo os mandantes demonstrado uma hipotética indiferença a esse respeito. No entanto, essa nova configuração fática deveria ter sido objeto de denúncia, instrução, pronúncia, prova em plenário e quesitação aos jurados, sendo que nada disso ocorreu.

Da maneira como redigido o quesito, o júri reconheceu apenas que os executores diretos do homicídio - os pistoleiros autores dos disparos - o fizeram mediante uma emboscada, mas não é possível extrair, de sua resposta, nenhuma conclusão a respeito da interferência dos mandantes nesse ponto. O quesito não contempla, por exemplo, a hipótese de a emboscada ter sido o modo eleito pelos mandantes para a prática dos assassinatos, ou escolhida pelos pistoleiros e aprovada pelos mandantes, ou ao menos sabida por estes. Por isso, a simples existência objetiva da qualificadora não se comunica aos ora recorrentes se, em nenhum momento, os jurados foram perguntados a respeito do dolo - ainda que eventual - dos mandantes quanto à emboscada. [REsp 1.973.397-MG](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 06/09/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 748](#)

**CRIMES AMBIENTAIS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS FATOS E NEXO DE CAUSALIDADE. MÚLTIPLOS ATORES NO CARGO DE ADMINISTRADOR. ALTA ROTATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRECISA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUITA DE CADA UM DOS ACUSADOS NA DENÚNCIA. VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA RECONHECIDA.**

Para a caracterização do delito de associação criminosa inserido em contexto societário, é imprescindível que a denúncia contenha a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados com essa finalidade, não bastando a menção da posição/cargo ocupado pela pessoa física na empresa.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme na direção de que nos crimes societários, mostra-se impositivo que a denúncia contenha a descrição mínima da conduta de cada acusado e do nexos de causalidade, sob pena de ser considerada inepta. Registre-se que o nexos causal não pode ser aferido pela simples posição ocupada pela pessoa física na empresa.

A imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal. Afinal, não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento à organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela.

É insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexos entre sua conduta e o resultado lesivo (comprovação da existência de plano delituoso comum ou contribuição relevante para a ocorrência do fato criminoso).

Observa-se que a denúncia explicita a própria dificuldade de se estabelecer a responsabilidade penal diante do frequente remanejamento de profissionais, com a troca constante entre os administradores de uma sociedade e outra, dentro do grupo econômico. Tal comportamento, tem como objetivo dificultar a aferição da responsabilidade.

Além dessa dinâmica estabelecida pelas empresas, que acabou por dificultar, de fato, a precisa individualização da conduta de cada um dos acusados na denúncia, merece destaque que a imputação feita contra o empresário não partiu da simples presunção decursiva de sua posição na empresa ou da condição de administrador, mas de sua possível ingerência e atuação dentro empresa, com a provável ciência da prática de crimes ambientais.

Para a caracterização do delito previsto no art. 288 do Código Penal é necessário que, além da reunião de mais de três pessoas, seja indicado, na denúncia, o vínculo associativo permanente para a prática de crimes; vale dizer é impositivo que haja a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados com essa finalidade. [RHC 139.465-PA](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022, DJe 31/08/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 748](#)

**EXECUÇÃO PENAL. ART. 126 DA LEP. REALIZAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES. MODALIDADE À DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). EXIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. IMPOSSIBILIDADE.**

A remição de pena em virtude de curso profissionalizante, realizado pelo apenado na modalidade à distância (EaD), exige a apresentação de certificado emitido por entidade educacional devidamente credenciada perante o Ministério da Educação (MEC).

O art. 126 da LEP prevê, em seu § 2º, que "as atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados".

Além disso, no que se refere à educação profissionalizante e ao ensino à distância, dispõem os arts. 39 e 80 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), notadamente no § 1º do art. 80 que "a educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União".

Como se vê, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não dispensa o credenciamento das instituições de ensino que ofertem cursos profissionalizantes e, quanto aos cursos à distância, traz de forma expressa a exigência de credenciamento junto à União das instituições de ensino.

No caso, o Curso de Gerente Administrativo, ofertado pelo CBT EAD, não satisfaz as exigências legais, ante a ausência de demonstração do efetivo credenciamento deste, não sendo possível, portanto, o deferimento da remição da pena pelo estudo. (AgRg no REsp 1.926.932/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021). [AgRg no HC 722.388-SP](#), Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 748](#)

## **PARA TERCEIRA SEÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE EMPRESA NÃO É TRANSFERIDA COM INCORPORAÇÃO**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, decidiu que a responsabilização penal de empresa incorporada não pode ser transferida à sociedade incorporadora. O colegiado fixou o entendimento de que o princípio da intranscendência da pena, previsto no [artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal](#), pode ser aplicado às pessoas jurídicas.

De acordo com o processo, o Ministério Público do Paraná ofereceu denúncia contra uma sociedade empresária agrícola, imputando-lhe a prática do delito previsto no [artigo 54, parágrafo 2º, inciso V, da Lei 9.605/1998](#), pelo suposto descarte de resíduos sólidos em desconformidade com as exigências da legislação estadual. A controvérsia que chegou ao STJ diz respeito ao fato de a empresa acusada originariamente ter sido incorporada por outra.

Após a decisão que rejeitou as preliminares da defesa, a empresa incorporadora impetrou mandado de segurança, alegando a extinção da punibilidade diante do encerramento da personalidade jurídica da ré originária da ação penal – a sociedade empresarial agrícola. Assim, por aplicação analógica do [artigo 107, inciso I, do Código Penal \(CP\)](#), que trata da morte do réu, seria inviável o prosseguimento da ação contra a incorporadora. O Tribunal de Justiça do Paraná concedeu a segurança.

No recurso encaminhado ao STJ, o Ministério Público sustentou que tanto o princípio da intranscendência da pena como o artigo 107, inciso I, do CP têm incidência restrita às pessoas naturais, únicas capazes de morrer, sobretudo porque as penas patrimoniais previstas na Lei 9.605/1998 poderiam ser assumidas pela incorporadora.

### **Pretensão punitiva estatal não se confunde com obrigações transmissíveis**

O relator do recurso, ministro Ribeiro Dantas, observou que a incorporação é uma operação societária típica, por meio da qual apenas a sociedade empresária incorporadora continuará a existir, na qualidade de sucessora de todas as relações patrimoniais da incorporada, cuja personalidade jurídica é extinta.

O magistrado apontou que a sucessão da incorporada pela incorporadora se opera quanto a direitos e obrigações compatíveis com a natureza da incorporação, conforme se conclui a partir dos artigos [1.116 do Código Civil](#) e [227 da Lei 6.404/1976](#).

"A pretensão punitiva estatal não se enquadra no conceito jurídico-dogmático de obrigação patrimonial transmissível, tampouco se confunde com o direito à reparação civil dos danos causados ao meio ambiente. Logo, não há norma que autorize a transferência da responsabilidade penal à incorporadora", declarou Ribeiro Dantas.

### **Princípio da intranscendência da pena vale também para pessoas jurídicas**

Para o relator, a extinção legal da pessoa jurídica ré – sem nenhum indício de fraude – leva à aplicação analógica do artigo 107, inciso I, do CP, com o consequente término da punibilidade.

O ministro destacou, ainda, que o princípio da intranscendência da pena pode ser aplicado às pessoas jurídicas, o que reforça a tese de que a empresa incorporadora não deve ser responsabilizada penalmente pelos crimes da incorporada.

"Se o direito penal brasileiro optou por permitir a responsabilização criminal dos entes coletivos, mesmo com as peculiaridades decorrentes da ausência de um corpo biológico, não pode ser negada a eles a aplicação de garantias fundamentais utilizando-se dessas mesmas peculiaridades como argumento", concluiu o relator ao negar provimento ao recurso especial do Ministério Público. [REsp 1977172](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **OS QUATRO LADOS DE UM PROJETO DE RUÍNA: AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

De um lado, um grupo interessado em ganhar dinheiro por meio de uma estrutura montada apenas para beneficiar seus criadores, mediante a captação de recursos de indivíduos "recrutados"; do outro lado, uma grande quantidade de pessoas atraídas pela perspectiva de lucro fácil, mas normalmente alheia ao verdadeiro objetivo dos captadores; na terceira face, um discurso que mistura *marketing*, falsas promessas e a "venda" de sonhos; na última face, o verdadeiro propósito dessa suposta oportunidade: o pagamento para aderir ao sistema ou a exigência de compra dos produtos oferecidos pelos recrutadores, trazendo cada vez mais dinheiro para os idealizadores do negócio.

Essas são as quatro faces das chamadas pirâmides financeiras (ou Esquema Ponzi), sistema fraudulento identificado pela primeira vez há mais de cem anos, nos Estados Unidos.

Conforme explicou o ministro Reynaldo Soares da Fonseca no julgamento do [CC 146.153](#), a pirâmide financeira se caracteriza por prometer ganhos cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. "Como, a partir de determinado momento, mostra-se inviável manter o ingresso de investidores em proporção suficiente para que suas novas contribuições arquem com os lucros prometidos àqueles que ingressaram previamente, o sistema não tem como se alimentar de recursos e entra em colapso, prejudicando aqueles que aderiram por último, uma vez que não chegam a recuperar nem mesmo o montante investido" – descreveu o magistrado.

### **O objetivo é beneficiar os que estão no topo da pirâmide**

Outra forma de pirâmide, segundo o ministro, ocorre sob o disfarce de *marketing* multinível – um tipo de negócio, em princípio, legítimo, explorado por empresas sérias. Com frequência, porém, os negócios apresentados como *marketing* multinível escondem um esquema similar aos das pirâmides financeiras, no qual é oferecida aos associados uma perspectiva de lucros futuros irreais, cujo pagamento também depende do ingresso de novos investidores ou da aquisição de produtos para uso próprio pelos participantes, em vez de vendas para consumidores que não integram o esquema.

Como o objetivo é beneficiar os que estão no topo da pirâmide – em regra, os seus idealizadores –, o sistema acaba prejudicando a maior parte daqueles que são recrutados pela estrutura. No final, como são necessários cada vez mais recursos para manter a pirâmide, a tendência é o colapso do esquema – e a ruína dos participantes, que, muitas vezes de boa-fé, aceitaram integrar a organização, dedicando tempo e dinheiro ao projeto, e que jamais recuperam o seu investimento.

Organizar pirâmide financeira é crime, mas em que tipo penal a conduta se enquadra? E qual ramo da Justiça é competente para o julgamento do delito? Essas são algumas questões decididas nos muitos processos sobre pirâmide que já chegaram ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

### **Pirâmides são definidas como crime contra a economia popular**

No CC 146.153, a Terceira Seção estabeleceu que a captação de recursos por meio de pirâmide não se enquadra no conceito de atividade financeira para fins de incidência da Lei 7.492/1986 (que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), amoldando-se mais ao delito previsto no [artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951](#) (que dispõe sobre os crimes contra a economia popular).

No caso que deu origem ao conflito de competência, as investigações identificaram um esquema no qual as pessoas seriam atraídas para a realização de testes de jogos *on-line*, mediante aquisição dos produtos, com a promessa de remuneração pela participação nos testes e pela indicação de novos usuários para aderir ao programa. Na realidade, segundo a apuração policial, o dinheiro captado servia apenas para a remuneração dos idealizadores do esquema – um golpe que vitimou pessoas no Brasil e no exterior, com uma movimentação suspeita de mais de R\$ 200 milhões.

Instaurado o inquérito, a Justiça estadual de São Paulo se declarou incompetente para conduzir o caso, por entender que a ação continha indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional – o que caracterizaria a competência da Justiça Federal. Ao receber os autos, a Justiça Federal suscitou o conflito, por entender que, em tese, seria o caso de crime contra a economia popular, de competência da Justiça estadual.

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca lembrou que, nos termos da [Súmula 498 do Supremo Tribunal Federal \(STF\)](#), compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, o julgamento de crimes contra a economia popular.

Com base em informações do Ministério da Fazenda, o ministro apontou sete características que permitem identificar um esquema de pirâmide financeira:

### Como identificar uma pirâmide

1. Vendas efetuadas em **tom exagerado** (algumas vezes, incluem brindes e promoções).
2. **Pouca ou nenhuma informação** sobre a empresa é fornecida (a menos que se queira comprar um produto ou tornar-se participante).
3. Promessas de **rendimentos potencialmente ilimitados** ou descolados da realidade.
4. **Nenhum produto real** ou um produto que é vendido muito acima do seu valor de mercado. A descrição do produto feita pela empresa é bastante vaga.
5. Um fluxo de renda que **depende** prioritariamente da comissão recebida pelo **recrutamento de novos associados**, ou produtos adquiridos para uso próprio, em vez de vendas para consumidores que não são participantes do esquema.
6. A tendência de que **só os inventores/primeiros participantes** tenham alguma renda real.
7. Garantias de que é **perfeitamente legal** participar.



Fonte: Ministério da Fazenda

No caso dos autos, Reynaldo Soares da Fonseca destacou que a conduta das empresas – correspondente a pelo menos quatro das sete características indicadas pelo Ministério da

Fazenda – configurava não um delito contra o sistema financeiro, mas, sim, um crime contra a economia popular e, por consequência, de competência da Justiça estadual.

### **Há *bis in idem* na imputação de estelionato e de crime contra a economia popular**

No [RHC 132.655](#), a Sexta Turma analisou a possibilidade da configuração do chamado *bis in idem* por causa da imputação ao réu, de forma conjunta, das condutas descritas nos artigos 171 do Código Penal (estelionato) e 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular).

Os autos foram derivados da Operação Faraó, investigação que apurou pirâmide financeira estruturada sob a aparência de negócio de apostas em sites esportivos. Segundo a polícia, as vítimas eram induzidas a adquirir planos em dólares, cujos rendimentos seriam pagos em *bitcoins*. A empresa prometia que os ganhos na intermediação das apostas seriam suficientes para pagar os rendimentos dos investidores e, como prova do sucesso do negócio, seus administradores ostentavam carros e outros bens luxuosos, com o objetivo de despertar novos interessados.

No curso das investigações, foi constatada a desvinculação entre a captação de recursos e a aplicação no sistema de apostas, além da imposição de limitações aos investidores que desejavam retirar o dinheiro aplicado.

Com base nesses elementos, o Ministério Público denunciou os réus tanto por crime contra a economia popular – em virtude da especulação financeira e da falsa promessa de rendimentos fora da realidade – quanto pelo delito de estelionato – em razão do engano imposto às vítimas, que acreditavam estar investindo em bolsas de apostas estrangeiras quando, na verdade, estavam entregando seus recursos para usufruto dos empresários.

O ministro Rogério Schietti Cruz, relator do recurso em habeas corpus, destacou que as circunstâncias dos autos – que motivaram as duas capitulações penais – são semelhantes, pois mencionam a prática de golpe e a indução das vítimas em erro.

Com base nos precedentes do STJ sobre a relação entre a identificação dos ofendidos e a tipificação do crime de estelionato, o ministro entendeu que, no caso, não havia justificativa plausível para a manutenção da denúncia em relação ao estelionato, sob pena de indevido *bis in idem*. Por consequência, a Sexta Turma determinou o prosseguimento da ação penal apenas pelo crime contra a economia popular.

### **Pirâmides não constituem crime contra o mercado de capitais**

Ao realizar o enquadramento penal das pirâmides financeiras, no [HC 293.052](#), a Quinta Turma entendeu que esse tipo de estrutura fraudulenta também não se insere nos crimes contra o mercado de capitais (Lei 6.385/1976).

No caso analisado, uma empresa oferecia aos consumidores a oportunidade de se "associarem" a um sistema de venda de rastreadores, desde que pagassem uma taxa mensal para utilização do equipamento e comprassem um dos planos oferecidos, além de ficarem responsáveis pela venda de rastreadores. A empresa também prometia a distribuição de brindes milionários àqueles que trouxessem novos associados para o grupo.

Para o Ministério Público, na verdade, a negociação dos rastreadores escondia verdadeiro esquema de pirâmide financeira e, por isso, os réus foram denunciados pela prática de crimes contra o mercado de capitais, contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa.

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca destacou que, embora o MP tenha apontado que as empresas exerciam atividades típicas de instituições financeiras, a própria descrição dos fatos afastava a ideia da existência de uma instituição financeira, o que impedia a aplicação da Lei 7.492/1986.

O relator também fez referência ao artigo 27-E da Lei 6.385/1976 – apontado pelo MP na denúncia –, o qual define como crime contra o mercado de capitais o exercício da atividade de administrador de carteira de investimentos ou assemelhado, sem autorização ou registro na autoridade administrativa competente.

Para o ministro, contudo, o dispositivo não atinge a conduta imputada aos réus, o que afastou a configuração de crime contra o mercado de capitais e a competência da Justiça Federal para julgar a ação penal.

### **Determinação das vítimas diferencia estelionato do delito contra a economia popular**

A Sexta Turma, no [HC 464.608](#), estabeleceu as diferenças entre o crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal) e o crime de ganhos fraudulentos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas (artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951), tendo como base o cometimento do crime contra vítimas determinadas ou indeterminadas.

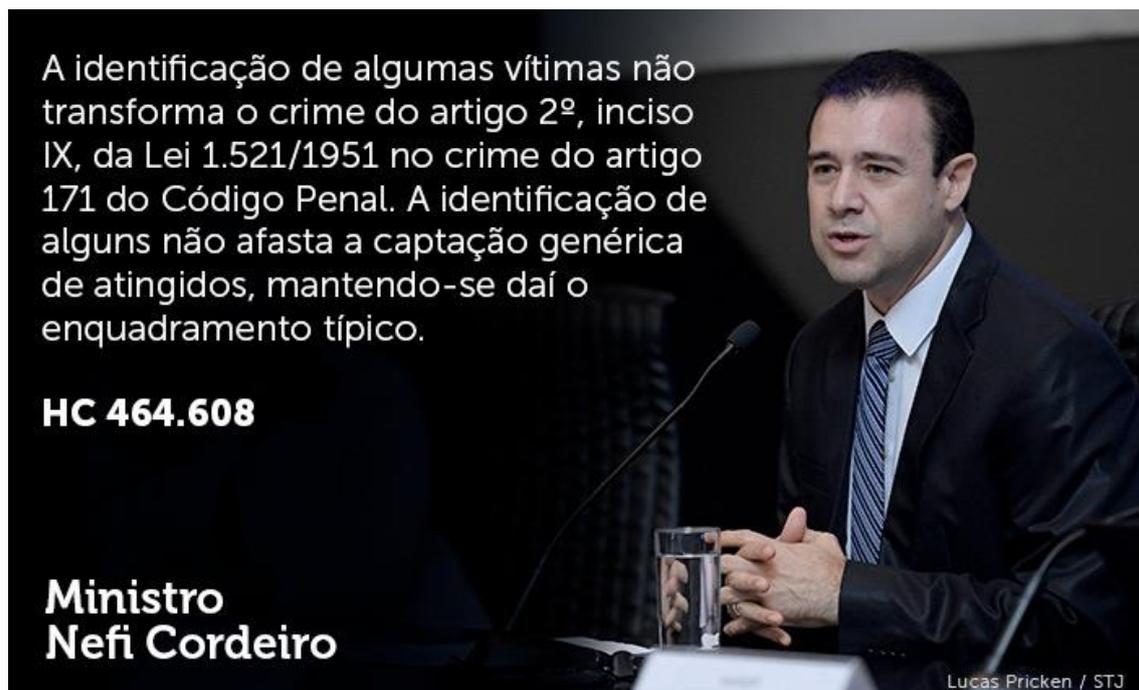
Na ação, o réu foi denunciado por estelionato, devido à participação em esquema que atraía pessoas por meio da oferta de opções de investimento com lucro acima da média do

mercado. Segundo o depoimento de vítimas, a empresa da qual participava o réu prometia ganho mensal de 60% do valor investido em anúncios na internet, além de garantir que aquele que entrasse no sistema com a indicação de outro investidor receberia, imediatamente, 40% do valor aplicado.

No decorrer das investigações, a polícia constatou o esquema de pirâmide financeira, identificou diversos investidores lesados e, ao mesmo tempo, apreendeu com os administradores da empresa vários veículos de luxo e milhares de dólares.

Para o Ministério Público, estava configurado o delito de estelionato porque o réu, por meio da empresa, utilizava meios fraudulentos para a obtenção de vantagem indevida, por meio da atração de pessoas físicas e jurídicas pela internet.

Relator do habeas corpus, o ministro aposentado Nefi Cordeiro apontou que, de acordo com as informações dos autos, ficou claro que o esquema era direcionado para a captação de pessoas de forma genérica, em número indeterminado, "escapando da caracterização do tipo penal do estelionato, que exige vítimas específicas".



Como resultado desse entendimento, a Sexta Turma corrigiu a imputação penal para o delito contra a economia popular e, na sequência, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva contra o réu.

### **Competência da Justiça Federal só ocorre se houver lesão a interesses da União**

Na Terceira Seção, no [CC 170.392](#), os ministros entenderam que, na falta de elementos que demonstrem a evasão de divisas ou a lavagem de dinheiro em detrimento de

interesses da União, era de competência da Justiça estadual julgar crimes relacionados a uma pirâmide financeira focada em investimentos em criptomoedas.

Na ação que deu origem ao conflito de competência, uma das vítimas alegou que foi persuadido a investir nas moedas digitais, sob a promessa de que receberia lucro mensal de 55% sobre o valor aplicado.

Após o primeiro investimento, a vítima relatou que foi incluída em um grupo de WhatsApp cujos integrantes eram convidados a investir novos valores e a convencer outras pessoas a participarem do negócio. No total, a vítima aplicou mais de R\$ 24 mil. Contudo, ela disse que, dois meses após o início dos investimentos, não era mais possível ter contato com a empresa, a qual teria se apropriado dos valores aplicados.

O inquérito policial foi inicialmente remetido à Justiça Federal, mas o juízo suscitou o conflito de competência.

O relator, ministro Joel Ilan Paciornik, citou precedentes no sentido de que, em se tratando de crime contra a economia popular, de competência da Justiça estadual, o deslocamento dos autos para a Justiça Federal só seria possível se demonstrada a evasão de divisas ou o crime de lavagem de dinheiro em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

"Como se vê, o juízo estadual suscitado discordou da capitulação jurídica de estelionato, mas deixou de verificar a prática, em tese, de crime contra a economia popular, cuja apuração compete à Justiça estadual, nos termos da Súmula 498/STF. Ademais, ao declinar da competência, o juízo suscitado não demonstrou especificidades do caso que revelassem conduta típica praticada em prejuízo de bens, serviços ou interesse da União", afirmou o ministro. [CC 146153RHC 132655HC 293.052HC 464608CC 170392](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

**REMIÇÃO DE PENA. ART. 126, §4º, DA LEI 7.210/1984 (LEP). TRABALHO E ESTUDO. SUSPENSÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PROIBIÇÃO DE REMIÇÃO FICTA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DERROTABILIDADE DA NORMA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA ISONOMIA E DA FRATERNIDADE. DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA (DISTINGUISHING). TEMA N. 1120/STJ.**

Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

A controvérsia consiste em definir a possibilidade ou não de concessão de remição ficta, com extensão do alcance da norma prevista no art. 126, §4º, da Lei de Execução Penal, aos apenados impossibilitados de trabalhar ou estudar em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

O STJ entende que a ausência de previsão legal específica impossibilita a concessão de remição da pena pelo simples fato de o Estado não propiciar meios necessários para o labor ou a educação de todos os custodiados. Entende-se, portanto, que a omissão estatal não pode implicar remição ficta da pena, haja vista a *ratio* do referido benefício, que é encurtar o tempo de pena mediante a efetiva dedicação do preso a atividades lícitas e favoráveis à sua reinserção social e ao seu progresso educativo.

Contudo, em que pese tal entendimento, ele não se aplica à hipótese excepcionalíssima da pandemia de Covid-19 por várias razões (*distinguishing*). A jurisprudência mencionada foi construída para um estado normal das coisas, não para uma pandemia.

O art. 3º da Lei 7.210/1984 estabelece que, "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei". Em outros termos, ressalvadas as restrições decorrentes da sentença penal e os efeitos da condenação, o condenado mantém todos os direitos que lhe assistiam antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Por sua vez, a doutrina estabelece que a "Derrotabilidade é o ato pelo qual uma norma jurídica deixa de ser aplicada, mesmo presentes todas as condições de sua aplicabilidade, de modo a prevalecer a justiça material no caso concreto".

Nessa linha, negar aos presos que já trabalhavam ou estudavam antes da pandemia de Covid-19 o direito de continuar a remitir sua pena se revela medida injusta, pois: (a) desconsidera o seu pertencimento à sociedade em geral, que padeceu, mas também se viu compensada com algumas medidas jurídicas favoráveis, o que afrontaria o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/1988), da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/1988) e da fraternidade (art. 1º, II e III, 3º, I e III, da CF/1988); (b) exige que o legislador tivesse previsto a pandemia como forma de continuar a remição, o que é desnecessário ante o instituto da derrotabilidade da lei.

Note-se, assim, que não se está a conferir uma espécie de remição ficta pura e simplesmente ante a impossibilidade material de trabalhar ou estudar. O benefício não deve ser direcionado a todo e qualquer preso que não pôde trabalhar ou estudar durante a pandemia, mas tão somente àqueles que, já estavam trabalhando ou estudando e, em razão da Covid, viram-se impossibilitados de continuar com suas atividades. [REsp 1.953.607-SC](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/09/2022 ([Tema 1120](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 749](#)

### **REVISÃO CRIMINAL. AJUIZAMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NO STL. POSSIBILIDADE.**

É cabível o ajuizamento de revisão criminal em face de decisão unipessoal de relator que dá provimento a recurso especial para restabelecer sentença condenatória.

No Superior Tribunal de Justiça há julgados que não enfrentam o mérito revisional de decisão singular do relator por ausência de previsão regimental específica. Esse entendimento parte de uma leitura restritiva da norma prevista no art. 239 do RISTJ, assim redigido: "À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas". A indicada leitura dos termos "Seção" e "Turmas" restringe o cabimento às revisionais ajuizadas contra decisões de órgãos colegiados, considerando que seriam os únicos competentes para o seu conhecimento.

Em síntese, pode-se afirmar que, se um órgão do Tribunal decide reiteradamente, da mesma maneira, uma questão de fato ou de direito, seus integrantes ficam autorizados a

decidir, de forma isolada e prévia, os demais processos sobre o mesmo tema, que inevitavelmente teriam a mesma decisão. Essa reiteração de entendimentos consolidados fortalece a estabilidade e a segurança jurídica. Por esse motivo, as cortes superiores consideram que o julgamento singular não contraria o princípio da colegialidade (STF, AgRg no HC 214.006/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 13/05/2022; e STJ, AgInt na AR 6.475/SC, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 18/12/2020).

No que diz respeito às revisões criminais, uma exaustiva pesquisa jurisprudencial demonstra não haver, em verdade, consenso sobre o cabimento de revisão criminal de decisão unipessoal de relator. Muitos julgados a inadmitem, adotando uma posição restritiva; outros tacitamente a admitem, adentrando o tema revisional sem nenhum tipo de consideração acerca do cabimento; outros poucos, por fim, expressamente admitem o cabimento de revisões criminais de decisões monocráticas.

Feitas essas considerações preliminares, o posicionamento mais adequado a ser adotado na Terceira Seção é aquele que admite revisionais de decisões monocráticas de relator; que prima por conferir maior garantia aos réus em processo penal, assegurando-lhes o exercício de um direito que a lei não restringe.

Pontua-se que o entendimento contrário provoca efeitos altamente indesejáveis, a saber: 1 - confere maior solidez e imutabilidade à decisão unipessoal de relator, em indireto desprestígio às decisões do colegiado; 2 - cria uma categoria de decisões condenatórias não suscetíveis de revisão criminal, em descompasso com garantias constitucionais; e 3 - obriga as partes ao automático e indiscriminado manejo do agravo regimental, circunstância que apenas colabora para a sobrecarga recursal desta Corte.

Considera-se, portanto, que a decisão singular substitui o julgamento colegiado, sendo-lhe ontologicamente equiparada. Representa mera antecipação de julgamento, que não fere o princípio da colegialidade ou do juiz natural. Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Rel. Ac. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por maioria, julgado em 14/09/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 749](#)

**CRIME ELEITORAL OU CONEXÃO DO DELITO COMUM COM DELITO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA.**

Não tendo havido imputação de crime eleitoral ou a ocorrência de conexão do delito comum com delito eleitoral, não se justifica o encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral.

O núcleo da controvérsia consiste na identificação do Juízo competente para o julgamento do crime descrito no art. 312, §1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal - CP (peculato-furto majorado) imputado ao paciente.

A leitura das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias revela que não foram imputados crimes eleitorais ao paciente. A menção, na denúncia, ao propósito eleitoral é circunstância adjeta, caracterizadora de mero proveito da conduta típica. Elemento subjetivo do tipo penal do peculato-furto é o dolo, que se aperfeiçoa independente da finalidade específica ou do objetivo remoto da conduta. Dessa forma, em análise tipológica, os interesses político-eleitorais envolvidos no peculato são írritos para fins de definição de competência da Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do STJ, na linha da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Inquérito 4.435/DF, tem reconhecido a competência da Justiça Eleitoral quando denúncias narram a utilização de dinheiro de origem criminosa em campanha, mediante falsidade ideológica eleitoral, conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral. Contudo, na singularidade do caso concreto, não há notícias de que o paciente tenha utilizado qualquer numerário oriundo de fontes ilícitas para sua campanha eleitoral, tendo havido, somente, imputação e condenação pela prática de desvio de computadores doados para estudantes carentes, conduta que se amolda ao crime de peculato majorado, mas que não se encontra descrita como crime eleitoral. Além disso, não há notícias de qualquer delito eleitoral possivelmente conexo, em tese praticado pelo paciente, que pudesse justificar o deslocamento da competência para a Justiça Especializada. [HC 746.737-DF](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 06/09/2022, Dje 12/09/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 749](#)

**FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DOCUMENTO PÚBLICO. CONTINUIDADE DELITIVA POR 15 VEZES. APLICAÇÃO DO AUMENTO DO CRIME CONTINUADO NO PATAMAR MÁXIMO. ADOÇÃO DE FRAÇÃO DE 2/3 NO CASO DE 7 OU MAIS INFRAÇÕES. ADEQUADA PROPORCIONALIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

É proporcional a aplicação da fração máxima de 2/3 na hipótese de a conduta criminosa corresponder a 7 ou mais infrações em continuidade delitiva.

A jurisprudência do STJ entende que "a fração a ser aplicada a título de continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de infrações cometidas, sendo aplicada a fração máxima de 2/3 no caso de 7 ou mais infrações." (AgRg no AREsp n. 2.067.269/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 5/8/2022).

No caso, a defesa do acusado sustentou pedido de redução da fração decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva. Contudo, as condutas criminosas foram praticadas por 15 vezes, demonstrando fundamento suficiente para aplicar o aumento do crime continuado no patamar adotado de 2/3. [AgRg no REsp 1.945.790-MS](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/09/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 749](#)

**IMPOSIÇÃO DE OUTRA MEDIDA CAUTELAR. MERA REFERÊNCIA À LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.**

A mera referência à legalidade da interceptação telefônica, com exclusiva intenção de justificar a imposição de outra medida cautelar, não significa que tenha havido a sua validação pelo STJ.

Na origem, o Tribunal, ao reformar a sentença que havia extinguido o processo em razão da declaração de nulidade das decisões que prorrogaram a medida de interceptação telefônica, declinou, como único fundamento, a anterior chancela que o Superior Tribunal de Justiça teria conferido aos referidos atos decisórios.

A presente ação penal, cuja investigação se iniciou perante o Tribunal Regional Federal, em determinado momento, foi remetida para esta Corte em razão da existência de investigado com prerrogativa de foro. Nesta ocasião, insta consignar, as decisões impugnadas já haviam sido proferidas em segundo grau.

Ocorre que, ao contrário do que foi decidido, não houve por parte desta Corte a análise da fundamentação das decisões que prorrogaram a medida de interceptação telefônica. Este Tribunal Superior limitou-se a apontar, de passagem, a medida de interceptação telefônica como suporte probatório para a decretação de outra medida cautelar, a de busca e apreensão. Assim, a toda evidência, não houve o exame da fundamentação das decisões e, por conseguinte, de sua legitimidade.

Em suma, a mera referência à legalidade da medida, com exclusiva intenção de justificar a imposição de outra medida cautelar em âmbito de competência originária não significa que tenha havido a sua validação por esta Corte.

Do contrário, haveria indevido cerceamento à defesa dos acusados, que, não obstante tenham suscitado essa questão perante esta Corte, naquele instante, não tiveram seus argumentos examinados, justamente por ter sido o processo encaminhado para a instância de origem.

Portanto, não houve o exame das decisões pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que ausente a análise do conteúdo das decisões e sua compatibilidade com o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996. Processo sob sigilo judicial, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/09/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 749](#)

**AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE CONTATO PRÉVIO COM O RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO DEMONSTRADO.**

No âmbito da audiência de inquirção de testemunhas, a ausência de contato prévio entre o réu e seu defensor dativo configura cerceamento de defesa.

É evidente o prejuízo do réu que, por falha no estado, tem cerceado o seu direito de comparecer ao depoimento das testemunhas arroladas pelo órgão acusador, ocasião onde foi representado por um advogado dativo com quem nunca tivera contato. Exigir que a defesa indique desde já os detalhes de um prejuízo é exigir a chamada "prova diabólica", tendo em vista que não há como a parte provar como o processo seguiria caso estivesse presente na audiência.

No caso, diante da responsabilidade exclusiva do Estado, a ausência do recorrido na audiência de inquirção de testemunhas, ante a impossibilidade de transporte de presos, não lhe pode ser imputada. Com efeito, não se pode permitir que o Estado seja ineficiente

em cumprir com suas obrigações mínimas, como disponibilizar o recorrido para a audiência previamente marcada.

Ademais, a informação de que a ausência de contato prévio entre o recorrido e seu defensor inviabilizou que este tomasse conhecimento da versão do acusado e formulasse a defesa de forma adequada durante a audiência em que ouvidos os policiais, revela que ele não possuía conhecimento dos fatos, não podendo fazer nada numa audiência desta natureza, denotando, mais uma vez, o efetivo prejuízo sofrido pelo recorrido. Logo, tratando-se de nulidade absoluta insanável - podendo ser reconhecida e declarada a qualquer tempo, e estando inequivocamente demonstrado o prejuízo ao réu - é de ser declarada a nulidade do ato processual - no caso, a audiência. [REsp 1.794.907-RS](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/09/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 749](#)

**ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EM NOME DE CAUSÍDICO DIVERSO. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS À ÉPOCA DO ATO PROCESSUAL. MAIS DE UMA OPORTUNIDADE PARA REGISTRAR O NOVO PATROCÍNIO.**

É incabível a alegação de nulidade por ausência de intimação na hipótese em que novo causídico, ainda que sem juntada de mandato, omitiu-se em registrar seu efetivo patrocínio em ata de audiência e, sucessivamente, em novo prazo para alegações finais.

O art. 266 do CPP dispõe que "a constituição de defensor independará de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório". Isto é, é válida a constituição de defensor *apud acta*, independentemente da juntada de mandato, desde que haja o efetivo registro na ata de audiência. Outrossim, o STJ possui entendimento de que "a outorga de poderes a um novo patrono, sem reserva quanto aos do antigo advogado, revoga tacitamente o mandato anterior" (HC 441.103/PI, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/02/2019).

Contudo, no caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade em razão do réu ser patrocinado, efetiva e formalmente, por outro defensor - quando do interrogatório de uma das réis - e o presente advogado, a quem se alega terem sido outorgados poderes com exclusividade, não demandou registro expresso da alegada nulidade em ata, conforme disposto no art. 266 do CPP. Ademais, aberto novo prazo para a apresentação de alegações finais para o novo causídico, este optou por deixar transcorrer o prazo sem apresentar a

peça, preferindo a interposição de agravo regimental para tentar obstar o prosseguimento do feito.

Logo, não há de se falar em nulidade, porquanto a Corte de origem atuou dentro da realidade fático-processual do momento, realizando a intimação dos efetivos defensores com poderes para tanto, e a atual defesa escolheu estratégia diversa que, *a posteriori*, não pode ser considerada prejudicada em razão de não ter alcançado os efeitos pretendidos. [AgRg no AREsp 2.021.072-RR](#), Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/09/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 749](#)

**TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA DE TRAFICÂNCIA LOCAL. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. DEMONSTRAÇÃO DE NERVOSISMO E INQUIETUDE EM RAZÃO DA APROXIMAÇÃO DA GUARNIÇÃO POLICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP.**

A prévia denúncia anônima de traficância somada a nervosismo demonstrado em abordagem policial pelo acusado são circunstâncias justificáveis como fundada suspeita (justa causa), autorizadoras de busca pessoal.

O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em recente julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Exige-se, nesse sentido, "a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/4/2022).

No caso, a busca pessoal realizada no acusado não se baseou apenas em denúncia anônima. Além das informações recebidas pelos policiais a respeito da traficância no local onde estava o paciente, os agentes ressaltaram que ele demonstrou nervosismo e dispensou uma sacola no chão quando avistou a guarnição.

Com efeito, o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado pelo acusado e à denúncia anônima pretérita de que ele estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

Cabe frisar, aliás, que a apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente, porquanto a sacola com tais objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo.

Assim, os elementos indicados apontam que a busca pessoal foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis do *habeas corpus*, não se constata ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo. [HC 742.815-GO](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022, DJe 31/08/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 749](#)

### **PESQUISA PRONTA DESTACA RESPONSABILIDADE CIVIL NO COMÉRCIO ELETRÔNICO E VALIDAÇÃO DAS PROVAS DO INQUÉRITO**

A página da [Pesquisa Pronta](#) divulgou quatro entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Produzida pela Secretaria de Jurisprudência, a nova edição aborda, entre outros assuntos, a impossibilidade de responsabilizar, por vício da mercadoria ou inadimplemento contratual, o provedor de buscas que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor e a possibilidade de utilizar provas colhidas durante o inquérito policial para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em juízo.

O serviço tem o objetivo de divulgar as teses jurídicas do STJ mediante consulta, em tempo real, sobre determinados temas, organizados de acordo com o ramo do direito ou em categorias predefinidas (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

#### **Direito penal – Ação penal**

##### **Colaboração premiada. Alcance dos termos firmados.**

"[...] o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em voto da relatoria do ministro Dias Toffoli, nos autos do HC 127.483/PR, assentou o entendimento de que a colaboração premiada, para além de técnica especial de investigação, é negócio jurídico processual

personalíssimo, pois, por meio dele, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial, sendo necessário que a ele se aquiesça, voluntariamente, que esteja no pleno gozo de sua capacidade civil, e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização [...]".

RHC 154.979/SP, rel. ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.

### **Direito processual penal - Inquérito policial**

#### **Provas produzidas na fase inquisitorial. Legitimidade para a condenação.**

"A jurisprudência desta corte é firme no sentido de que 'é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.' [...]".

EDcl no HC 721.933/SP, rel. ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.

### **Sempre disponível**

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Para acessá-la, basta clicar em Jurisprudência > Pesquisa Pronta, a partir do *menu* na barra superior do *site*. Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **STJ NO SEU DIA MOSTRA A JURISPRUDÊNCIA SOBRE PIRÂMIDES FINANCEIRAS**

O *podcast STJ No Seu Dia* recebe Rodrigo Lopes, redator do portal de notícias do Superior Tribunal de Justiça, para um bate-papo sobre os entendimentos da corte a respeito das pirâmides financeiras. Na conversa com os jornalistas Fátima Uchôa e Thiago Gomide, Rodrigo detalha reportagem especial que escreveu para o site do STJ.

O redator explica que esse sistema fraudulento se caracteriza por prometer ganhos cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. "Como o objetivo é beneficiar os que estão no topo da pirâmide - em regra, os idealizadores -, o sistema acaba prejudicando a maior parte daqueles que são recrutados pela estrutura. No final, como são

necessários cada vez mais recursos para manter a pirâmide, a tendência é o colapso do esquema e a ruína dos participantes, que jamais recuperam o investimento", afirma.

Rodrigo Lopes também destaca as quatro faces das pirâmides financeiras: "De um lado, um grupo interessado em ganhar dinheiro por meio de uma estrutura montada apenas para beneficiar seus criadores; do outro lado, uma grande quantidade de pessoas atraídas pela perspectiva de lucro fácil; na terceira face, um discurso que mistura *marketing*, falsas promessas e a venda de sonhos; na última face, o verdadeiro propósito dessa suposta oportunidade: o pagamento para aderir ao sistema ou a exigência de compra dos produtos oferecidos pelos recrutadores, trazendo cada vez mais dinheiro para os idealizadores do negócio".

Na conversa, o jornalista detalha o julgamento de casos sobre pirâmides financeiras no STJ. É possível conferir, entre outros assuntos, como a corte tem se posicionado a respeito da tipificação do crime, da competência para julgamento das causas e da diferença entre o crime de estelionato e o crime de ganhos fraudulentos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas.

### ***STJ No Seu Dia***

O *podcast* traz, semanalmente, um bate-papo com o redator de uma reportagem especial sobre a jurisprudência da corte. As matérias são publicadas todo domingo no site do STJ, abordando questões institucionais ou jurisprudenciais.

Produzido pela Coordenadoria de TV e Rádio do tribunal, o *STJ No Seu Dia* é veiculado às sextas-feiras, das 14h30 às 14h45, na Rádio Justiça (104,7 FM – Brasília). Também está disponível nas plataformas [Spotify](#) e [SoundCloud](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **PÁGINA DE REPETITIVOS E IACS ANOTADOS INCLUI JULGADO SOBRE REMIÇÃO DA PENA DURANTE A PANDEMIA**

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) atualizou a base de dados de [Repetitivos e IACS Anotados](#). Foram incluídas informações a respeito do julgamento do Recurso Especial 1.953.607, classificado no ramo do direito penal, no assunto execução penal.

O acórdão estabelece o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho para fins de remição da pena em favor dos presos que já estavam

trabalhando ou estudando e foram impossibilitados de continuar seus afazeres em razão da pandemia da Covid-19.

### **Plataforma**

A página de [Precedentes Qualificados](#) do STJ traz informações atualizadas relacionadas à tramitação – como afetação, desafetação e suspensão de processos –, permitindo pesquisas sobre [recursos repetitivos, controvérsias, incidentes de assunção de competência, suspensões em incidente de resolução de demandas repetitivas](#) e [pedidos de uniformização de interpretação de lei](#), por palavras-chaves e vários outros critérios.

A página [Repetitivos e IACs Anotados](#) disponibiliza os acórdãos já publicados (acórdãos dos recursos especiais julgados no tribunal sob o rito [dos artigos 1.036 a 1.041](#) e do [artigo 947](#) do Código de Processo Civil), organizando-os de acordo com o ramo do direito e por assuntos específicos. Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **A VISÃO DOS JUÍZES SOBRE A JUSTIÇA CRIMINAL E OS 200 ANOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. DOIS LANÇAMENTOS NO ESPAÇO CULTURAL**

O Espaço Cultural STJ sediará, em 5 de outubro, o lançamento de dois livros sobre direito criminal que contam com a participação de ministros do Superior Tribunal de Justiça. O evento será realizado das 18h30 às 21h, no mezanino do Edifício dos Plenários, no segundo andar da sede do tribunal.

*Justiça Criminal na Ótica dos Juízes Brasileiros* foi organizado pelo ministro Rogério Schietti Cruz em conjunto com Américo Bedê Júnior, juiz federal e ex-juiz auxiliar no gabinete do ministro, e Guilherme Madeira Dezem, juiz de direito do Tribunal de Justiça de São Paulo. A obra reúne textos de juízes federais e estaduais de todo o país, abordando temas diversos sob a sua perspectiva profissional, numa associação de vivências e estudos científicos.

O outro livro, *Estudos em Homenagem aos 200 Anos do Tribunal do Júri no Brasil*, foi coordenado por Rodrigo Fauz Pereira e Silva, pós-doutor em direito pela Universidade Federal do Paraná, e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, juiz presidente do Tribunal do Júri de Curitiba. A coletânea de artigos, cujo prefácio é assinado pelo ministro Schietti, tem entre seus autores a presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura.

A obra traz reflexões sobre o aprimoramento da participação popular no Poder Judiciário e a solidificação da garantia fundamental de o acusado ser julgado pelos seus pares. O assunto ganha mais relevância diante da expectativa de aprovação do novo Código de Processo Penal em 2023, depois de mais de uma década de discussão no Congresso.

Ao público que pretende participar do lançamento, sugere-se o uso de máscara de proteção facial nas dependências do STJ.

Outras informações sobre o evento podem ser obtidas pelo e-mail [espaco.cultural@stj.jus.br](mailto:espaco.cultural@stj.jus.br) ou nos telefones (61) 331-8521 e 3319-8460. Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **TERCEIRA SEÇÃO DEFINIRÁ NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Recurso Especial 1.982.304, de relatoria da ministra Laurita Vaz, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como [Tema 1.166](#) na base de dados do STJ, está ementada da seguinte forma: "Natureza jurídica (formal ou material) do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no [artigo 168-A do Código Penal](#)".

Os ministros decidiram não suspender o trâmite dos processos que discutem o mesmo assunto.

#### **Data de consumação do crime depende da definição de sua natureza jurídica**

O recurso afetado teve origem em denúncia do Ministério Público Federal (MPF), pelo crime de apropriação indébita previdenciária, contra a administradora de uma empresa que deixou de repassar, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.

A defesa sustentou que o delito tem pena máxima de cinco anos e pediu o trancamento da ação penal por transcurso do prazo prescricional de 12 anos. Alegou que, por sua natureza formal, o crime imputado se consuma nas datas em que deixaram de ser repassadas as contribuições –entre o início de 2007 e o início de 2009 –, tendo a denúncia sido recebida apenas em abril de 2021. A tese foi acolhida pelo tribunal de segunda instância.

O Ministério Público Federal, por seu turno, defendeu a natureza material do crime e a consumação na data de constituição definitiva do crédito tributário ou do exaurimento da via administrativa.

### **Potencial de multiplicidade da matéria**

Em seu voto na proposta de afetação, Laurita Vaz destacou que a indicação do REsp 1.982.304 foi feita pelo presidente da [Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ](#), ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

No despacho em que destacou o potencial de multiplicidade da matéria, o magistrado afirmou que, em pesquisa à jurisprudência do tribunal, é possível recuperar pelo menos 75 acórdãos proferidos por ministros componentes da Quinta e da Sexta Turma contendo controvérsia semelhante.

"Estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, entendo ser o caso de admissão do presente recurso especial como representativo da controvérsia", concluiu a relatora.

### **Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica**

O Código de Processo Civil regula, no [artigo 1.036](#) e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. [Leia o acórdão de afetação do REsp 1.982.304](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **SEXTA TURMA RECONHECE PREJUÍZO DE RÉU PRESO QUE NÃO ACOMPANHOU OITIVA DE TESTEMUNHAS POR FALTA DE TRANSPORTE**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reconheceu o prejuízo de réu preso que, por falha do Estado, não pôde comparecer à audiência de inquirição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Segundo o colegiado, não se pode admitir que o Estado seja ineficiente no cumprimento de suas obrigações mínimas, como transportar o preso para a audiência previamente marcada.

Ao negar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), a turma observou que o réu, processado por furtar uma bicicleta, tinha o direito de estar presente e de participar dos atos de instrução processual, para exercer sua defesa em juízo.

De acordo com os autos, o juízo processante requisitou a presença do réu, preso preventivamente por outra acusação, à Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe), para que ele participasse da audiência de instrução e julgamento na data marcada. A Susepe, porém, informou que não poderia fazer o transporte do réu. Na audiência, foram ouvidas duas testemunhas da acusação, e o acusado foi representado por defensor dativo.

### **Para o MP, ausência do réu na audiência seria nulidade relativa**

Na sentença que condenou o réu, o juiz entendeu que a audiência de inquirição de testemunhas não deveria ser anulada, pois não teria havido prejuízo ao acusado, uma vez que seu defensor estava presente, o que lhe teria assegurado o contraditório e a ampla defesa. No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) anulou o processo a partir da data da audiência.

No recurso ao STJ, o MPRS sustentou que a ausência do acusado na audiência de instrução seria nulidade relativa, que exige, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo à defesa.

### **Pedir que a defesa detalhe prejuízo é exigir "prova diabólica"**

O relator do recurso, ministro Sebastião Reis Júnior, observou que o réu tem o direito de acompanhar a coleta de provas na ação penal e que a ocorrência da oitiva de testemunhas sem a sua presença viola os princípios da autodefesa e da ampla defesa.

O magistrado destacou que, no caso em análise, a ausência do réu na audiência de inquirição de testemunhas não pode ser imputada ao acusado, pois o transporte de presos era da responsabilidade exclusiva do Estado.

O ministro endossou o entendimento do TJRS segundo o qual a ausência do acusado, em razão da desídia estatal, não é motivo idôneo para relativizar as suas garantias e configura nulidade insanável.

"É evidente o prejuízo do réu que, por falha do Estado, tem cerceado o seu direito de comparecer ao depoimento das testemunhas arroladas pelo órgão acusador, ocasião em que foi representado por um advogado dativo com quem nunca tivera contato. Exigir que a defesa indique os detalhes de um prejuízo é exigir a chamada 'prova diabólica', tendo em vista que não há como a parte provar como o processo seguiria caso estivesse presente na audiência", concluiu o ministro ao negar provimento ao recurso especial. [REsp 1794907](#)

Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **QUINTA TURMA VÊ POSSÍVEL ESTELIONATO EM AÇÕES DE GRUPO ACUSADO DE EXPLORAR PIRÂMIDE FINANCEIRA**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a ação penal por crime contra a economia popular e por estelionato contra um grupo acusado de operar esquema de pirâmide financeira envolvendo investimentos em criptomoedas. O grupo responde também por lavagem de dinheiro e associação criminosa.

Ao dar provimento parcial ao recurso em habeas corpus de um dos acusados (decisão estendida aos corréus), a turma apenas afastou a imputação de estelionato pelos prejuízos genéricos causados a um número indeterminado de vítimas cooptadas por meio da internet – ainda que algumas delas tenham sido identificadas.

Seguindo o voto do relator, ministro Ribeiro Dantas, o colegiado entendeu que a denúncia baseada em acusações genéricas de cooptação de vítimas pela internet não caracteriza delitos autônomos de estelionato. A decisão tem como objetivo evitar a dupla punição dos réus pelo mesmo fato (princípio do *non bis in idem*).

#### **Pirâmide financeira disfarçada de negociação de criptomoedas**

De acordo com o processo, o grupo acusado utilizava uma plataforma eletrônica, chamada Vik Traders, para atrair investidores com a promessa de ganhos acima da média, por meio

de compra e venda de criptomoedas. O grupo disponibilizava alguns resgates iniciais, mas logo as vítimas deixavam de receber os valores investidos.

Também era simulada uma operação de *marketing* multinível, vinculando a participação no negócio à atração de novos investidores.

O Ministério Público acusou o grupo de crime contra a economia popular ([artigo 2º, IX, da Lei 1.521/1951](#)) e também de estelionato ([artigo 171, caput, do Código Penal](#)), pois houve vítimas identificadas, com seus prejuízos individualizados, e algumas foram abordadas por aliciadores.

A defesa impetrou habeas corpus pleiteando o trancamento da ação penal em relação a todas as denúncias de estelionato, sob o argumento da ocorrência de *bis in idem*, mas o pedido foi indeferido. No recurso dirigido ao STJ, a defesa insistiu que a dupla acusação decorreria do mesmo fato.

### **Identificação de vítimas, por si, não caracteriza estelionato**

O ministro Ribeiro Dantas afirmou que, enquanto o crime contra a economia popular visa a obtenção de ganhos ilícitos em detrimento de pessoas indeterminadas, o de estelionato é dirigido contra o patrimônio individual.

Conforme o ministro, a identificação das pessoas lesadas de forma genérica e dos prejuízos que elas sofreram pode vir a ser importante para a avaliação da pena-base em caso de condenação, mas essa especificação de vítimas "não deve caracterizar infração penal autônoma, sob pena de dupla punição dos réus pelos mesmos fatos".

Dantas destacou o entendimento da Terceira Seção segundo o qual, no crime contra a economia popular, o objetivo não é enganar vítimas determinadas, mas qualquer um que demonstre interesse no negócio oferecido. Ele também mencionou julgado recente em que a Sexta Turma estabeleceu que a mera identificação das vítimas no crime contra a economia popular não autoriza a responsabilização do agente pela prática simultânea de estelionato.

### **Intermediadores aliciavam vítimas específicas**

O ministro observou que, para a imputação do estelionato, é necessário que a fraude seja contra o patrimônio de vítima determinada, diretamente induzida em erro.

Analisando as informações do processo, Ribeiro Dantas constatou que algumas vítimas, em vez de serem simplesmente atraídas ao esquema fraudulento pelo *site* que prometia ganhos irreais, foram induzidas pessoalmente a entrar na pirâmide financeira por intermediadores que agiam em nome da empresa investigada, que as convenceram a adquirir pacotes de criptomoedas.

"Paralelamente ao ato voltado contra o público em geral (*site* para angariar vítimas), verificam-se condutas autônomas de aliciadores voltadas contra o patrimônio particular de vítimas específicas", apontou o ministro ao reconhecer a possibilidade, em tese, do concurso de crimes entre o delito contra a economia popular e o estelionato. [Leia o acórdão no RHC 161.635](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **SEXTA TURMA DETERMINA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE NOVE ANOS**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ordenou o trancamento de um inquérito policial que vem tramitando há mais de nove anos. Para o colegiado, a situação violou o princípio da razoável duração do processo e configurou constrangimento ilegal ao investigado, que teve de conviver durante todo esse tempo com a condição de suspeito da prática de crime.

O procedimento foi instaurado para apurar a conduta de um advogado que, supostamente, teria desviado valores de uma cliente idosa, a qual morreu ao longo da persecução penal. Após quatro anos sem movimentações no inquérito, o delegado apresentou relatório em que concluiu pela inexistência de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. O Ministério Público, no entanto, pediu que a investigação continuasse. Durante todo o período, não foi decretada a prisão preventiva, nem foram impostas outras medidas cautelares contra o investigado.

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), na tentativa de trancar o inquérito, mas a corte denegou a ordem por considerar que as investigações não causaram nenhum prejuízo ao suspeito, que nem mesmo chegou a ser indiciado.

### **Inquérito excessivamente longo configura constrangimento**

No julgamento do pedido de habeas corpus dirigido ao STJ, o ministro Sebastião Reis Júnior afirmou que o prazo para finalização do inquérito, quando o investigado está solto, é impróprio, ou seja, permite-se prorrogação a depender da complexidade das apurações.

Por outro lado, apontou, o ordenamento jurídico brasileiro é orientado pela razoável duração do processo e, portanto, não se admite que um cidadão seja investigado indefinidamente.

Como o caso não tinha maior complexidade nem pluralidade de réus, e tampouco houve ações da defesa que embaraçassem o andamento da apuração, o ministro entendeu que ficou configurada "flagrante desídia" por parte dos órgãos de investigação, pois não conseguiram encerrar um inquérito instaurado em 2013.

"Ano que vem, o inquérito comemorará bodas de estanho – dez anos. Admitir essa demora será passar o pano para um evidente desinteresse do Estado em se estruturar para prestar dignamente suas funções", declarou Sebastião Reis Júnior, cujo voto foi acompanhado pela maioria da Sexta Turma.

### **Direito de punir e direito à razoável duração do processo devem ser conciliados**

Segundo o ministro, o fato de o indiciado não ter sofrido os efeitos de medidas restritivas não afasta o constrangimento ilegal, tendo em vista que o caso se relacionava diretamente ao exercício de sua profissão. Recorrendo à jurisprudência da corte, ele mencionou o RHC 135.299 para dizer que, mesmo sem a decretação de prisão preventiva ou outra medida cautelar, "o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva".

Em sua fundamentação, o magistrado ponderou que a análise de situações assim deve buscar o equilíbrio entre o direito de punir do Estado e o direito ao prazo razoável do processo, sem deixar de lado as consequências pessoais para quem figura no polo passivo de uma investigação criminal.

Para ele, nada há no caso que justifique os nove anos de investigação. "Não vejo outro caminho que não determinar o trancamento da investigação aqui questionada, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas", concluiu o ministro em seu voto. [Leia o acórdão no HC 653.299. HC 653299](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

**SUCESSIVAS OPOSIÇÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO. REPETIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADO. BAIXA DOS AUTOS.**

Não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é possível, até mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido.

Nos limites estabelecidos pela legislação processual pátria, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado combatido.

Na espécie, por ocasião do julgamento dos embargos anteriormente opostos, foram afastados os vícios apontados, destacando-se que a mera irresignação com o entendimento adotado no aresto objurgado não dá ensejo à oposição dos aclaratórios.

As sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que autorizam a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado. Processo sob sigilo de justiça, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 23/08/2022, DJe 25/08/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 750](#)

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. PROVIDORA DE APLICAÇÃO. FACEBOOK. RECUSA DE FORNECIMENTO DE DADOS ARMazenADOS EM SEUS SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO EM TERRITÓRIO NACIONAL MEDIANTE SERVIÇO OFERTADO A USUÁRIOS BRASILEIROS. OPÇÃO POR ARMAZENAMENTO EM NUVEM. IRRELEVANTE.**

Empresas que prestam serviços de aplicação na *internet* em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico pátrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil e/ou realizarem armazenamento em nuvem.

O art. 11 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é claro na determinação de aplicação da legislação brasileira a operações de coleta, armazenamento, guarda e

tratamento de dados por provedores de aplicações, exigindo apenas que um desses atos ocorra em território nacional.

Acrescenta-se, ainda, que o armazenamento em nuvem, estrategicamente utilizado por diversas empresas nacionais e estrangeiras, possibilita que armazenem dados em todos os cantos do globo, sem que essa faculdade ou estratégia empresarial possa interferir na obrigação de entregá-los às autoridades judiciais brasileiras quando envolvam a prática de crime em território nacional.

Quanto à alegada necessidade de utilização de pedido de cooperação jurídica internacional, a Corte Especial do STJ entende que o mecanismo é necessário apenas quando haja necessidade de coleta de prova produzida em jurisdição estrangeira, não quando seu armazenamento posterior se dê em local diverso do de sua produção por opção da empresa que preste serviços a usuários brasileiros (Inq 784/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 28/08/2013).

O que se espera de empresas que prestam serviço no Brasil é o fiel cumprimento da legislação pátria e cooperação na elucidação de condutas ilícitas, especialmente quando regularmente quebrado por decisão judicial o sigilo de dados dos envolvidos.

Nesse sentido, o fato de determinada empresa estar sediada nos Estados Unidos não tem o condão de eximi-la do cumprimento das leis e decisões judiciais brasileiras, uma vez que disponibiliza seus serviços para milhões de usuários que se encontram em território brasileiro. [RMS 66.392-RS](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 19/08/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 750](#)

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS LEGAIS. RECUSA NO OFERECIMENTO DO ACORDO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE.**

Constitui fundamentação idônea para o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a existência de vários registros policiais e infracionais, embora o réu seja tecnicamente primário, bem como a utilização de posição de liderança religiosa para a prática de delito de violação sexual mediante fraude.

Inicialmente, o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, autoriza a realização de negócio jurídico entre a acusação e o investigado, antes do recebimento da denúncia, desde que preenchidos os requisitos legais.

São requisitos: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ademais, "extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta" (RHC n. 161.251/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022).

No caso, o Tribunal de origem destacou que o recorrente não preencheu os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, uma vez que "não confessou a prática delitiva em fase policial, fato que impede o preenchimento dos requisitos da propositura do ANPP, conforme bem observado pelo Ministério Público". Destacou ainda que, a despeito do recorrente ser tecnicamente primário, apresenta vários registros policiais e infracionais, bem como teria supostamente cometido o delito de violação sexual mediante fraude se aproveitando de sua posição como líder religioso com mais de uma vítima, o que demonstraria possuir uma vida voltada para a criminalidade.

Nesse contexto, encontrando-se concretamente fundamentada a negativa do benefício processual, em observância ao regramento legal vigente, não há se falar em constrangimento ilegal. De fato, não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

Ademais, "de acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado". Assim, "cuidando-se de faculdade do *Parquet*, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal". (RHC n. 161.251/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/05/2022). Processo sob sigilo de justiça, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 750](#)

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS. ART. 243 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DETALHAMENTO DO QUE PODE OU NÃO SER ARRECADADO. DESNECESSIDADE.**

São lícitas as provas obtidas com a apreensão de bens não discriminados expressamente em mandado ou na decisão judicial correspondente, mas vinculados ao objeto da investigação.

Cinge-se a controvérsia em determinar a licitude das provas obtidas com a apreensão de bens não discriminados expressamente em mandado ou decisão judicial correspondente, mas vinculados ao objeto da investigação.

Na hipótese, o impetrante sustenta a ilicitude das provas obtidas na busca e apreensão realizada, uma vez que foram apreendidos objetos não constantes do mandado. De acordo com o Tribunal de origem, o mandado expedido fazia menção a alguns objetos que poderiam ter interesse para a elucidação dos fatos, mas não se trataria de listagem exaustiva, porque o magistrado que decretara a busca e apreensão não teria como saber de antemão quais objetos poderiam ser encontrados no local da diligência probatória que poderiam ter algum interesse para a apuração dos fatos. Mais especificamente, o mandado fez menção a aparelhos celulares, equipamentos eletrônicos como *tablets* e *notebooks*, além de busca pessoal e apreensão de arma de fogo, mas teriam sido apreendidos papéis e agendas.

Relevante destacar que "não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida". (AgRg nos EDcl no RHC 145.665/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 05/10/2021).

Com efeito, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que "a pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual (RHC n. 59.661/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 11/11/2015)". (AgRg no RHC n. 150.787/PE, relator

Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/05/2022).

Ademais, "o art. 243 do Código de Processo Penal disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado; e o art. 240 apresenta um rol exemplificativo dos casos em que a medida pode ser determinada, no qual se encontra a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, não havendo qualquer ressalva de que não possam dizer respeito à intimidade ou à vida privada do indivíduo". (RHC n. 141.737/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 15/06/2021). Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 22/08/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 750](#)

**COLETA COMPULSÓRIA DE MATERIAL ORGÂNICO DE SUSPEITOS PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. ART. 5º-A DA LEI N. 12.037/2009. INCLUÍDO PELA LEI N. 12.654/2012. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. MATERIAL NÃO DESCARTADO. PESSOAS DEFINITIVAMENTE NÃO CONDENADAS. COLETA ILEGAL. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.837/MG. REPERCUSSÃO GERAL N. 905/STF.**

É nula, para fins de identificação criminal, a coleta compulsória de material orgânico não descartado de pessoas definitivamente não condenadas.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional aludida no Recurso Extraordinário 973.837/MG (Tema n. 905/STF), em relação ao art. 9º-A da Lei n. 7.210/1984, que "prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados" por delitos violentos ou hediondos em banco de dados estatal.

A Lei n. 13.964/2019 não excluiu dos preceitos normativos vigentes o art. 5º-A (incluído pela Lei n. 12.654/2012 à norma de 2009, Lei n. 12.037/2009), que trouxe ao ordenamento jurídico a viabilidade de coleta de material orgânico de suspeitos para fins de identificação criminal.

Nada obstante, cumpre consignar que, mesmo no tocante a condenados, definitivamente, por delitos violentos e graves, entendeu o STF, no Recurso Extraordinário 973.837/MG, que há razão bastante para a discussão acerca dos "limites dos poderes do Estado de

colher material biológico", de "traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações", diante dos relevantes argumentos quanto à eventual "violação a direitos da personalidade" e à "prerrogativa de não se autoincriminar".

No caso, a infração praticada não deixa vestígios, tampouco a autoridade policial noticiou de que forma a providência restritiva traria utilidade às investigações, e não há denúncia contra o investigado, quanto mais sentença condenatória.

Não se olvida que há precedentes desta Corte Superior, no sentido de que a extração de saliva não representa método invasivo da intimidade. Sem embargo, são hipóteses em que o referido material genético se achava em objetos descartados - vale dizer, o exame do elemento orgânico não envolveu violação ao corpo do indivíduo (ilustrativamente, o suspeito fumou e desprezou cigarros, ou a saliva foi recolhida de copos ou talheres de plástico utilizados e eliminados) - ou se a arrecadação do material biológico é consentida (RHC 104.516/RN, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 07/02/2020; HC 495.694/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe 07/03/2019).

A propósito, há dezenas de precedentes desta Casa que não confrontam com o caso em comento, porquanto aludem à coleta de elementos orgânicos de sentenciados e sujeitos à execução - como o HC 536.114/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/2/2020, e o HC 476.341/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/9/2019 - ou remetem a circunstâncias em que há consentimento do acusado com o recolhimento do material biológico ou fornecimento voluntário do dado perquerido - como o HC 651.424/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/5/2022, e o AgRg no REsp 1.979.815/PE, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 16/3/2022.

Com efeito, o Pacto de San José da Costa Rica (aderido à legislação pátria pelo Decreto n. 678/1992) prevê, como garantia de toda pessoa acusada, que ninguém é obrigado a se autoincriminar e assegura ao acusado/réu o direito a não depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado (art. 8º, item "2", alínea "g").

O direito à não se inculpar também está previsto na Constituição da República, em seu art. 5º, LXIII, segundo o qual "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado". Ainda, o Código de Processo Penal dispõe, em seu art. 186, a possibilidade de o réu ficar em silêncio, quando interrogado.

Dessa forma, declara-se a nulidade da coleta compulsória de material orgânico e da inserção dos respectivos dados biológicos no Banco Nacional de Perfis Genéticos na

hipótese dos autos, em que: I. não há sentença contra o investigado; II. não há proporcionalidade na medida invasiva, não há denúncia em seu desfavor; III. não há dúvida acerca da identificação do investigado; IV. o delito pelo qual se determinou a providência restritiva não deixa vestígios; V. não há comprovação bastante de que a identificação genética do investigado é essencial para a investigação criminal; VI. não se trata de material biológico descartado; VII. a coleta dos dados orgânicos depende da intervenção no corpo do indivíduo, não consentida; VIII. o investigado, em princípio, é primário, de modo que não há motivo idôneo, ao menos por ora, para a inclusão do seu perfil biológico em banco estatal de dados genéticos; IX. há discussão relevante no Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de atos semelhantes ao ora impugnado violarem direito à personalidade de pessoas definitivamente condenadas, bem como a prerrogativa de os réus não se autoincriminarem (conforme, inclusive, orientação da Corte Européia de Direitos Humanos); e X. a espécie não se adequa aos precedentes do STJ, que se reportam a sentenciados, a material descartado ou ao consentimento da provisão dos dados biológicos pelos réus. [RHC 162.703-RS](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/09/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 750](#)

#### **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL SEM INDICIAMENTO DO RECORRENTE. REVOGAÇÃO.**

É indevida a manutenção de medidas protetivas na hipótese de conclusão do inquérito policial sem indiciamento do acusado.

O STJ possui o entendimento segundo o qual "as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe de 14/05/2019).

No caso, foram deferidas medidas protetivas pelo prazo de seis meses. Ao término, as medidas foram prorrogadas por mais seis meses. Todavia, apesar de as medidas protetivas terem sido devidamente fundamentadas, ocorreu a conclusão do inquérito policial sem indiciamento do recorrente.

Nesse sentido, tem-se que "a imposição das restrições de liberdade ao recorrente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal" (RHC 94.320/BA, Rel.

Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018). Processo sob sigilo de justiça, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 20/09/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 750](#)

## ARTIGO

# EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA: COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A LEI Nº 13.964/2019

**Autor: Douglas Fischer** - Mestre em Instituições de Direito e do Estado pela PUCRS. Procurador Regional da República na 4ª Região. Lattes.cnpq.br/5240252425788419. Publicado no site em 22.8.2022. [www.temasjuridicospdf.com](http://www.temasjuridicospdf.com).

Está em discussão em sede de repercussão geral a quem compete a execução da pena de multa decorrente de condenação criminal (Repercussão Geral no RE nº 1.377.843-PR).

É preciso dizer que, antes da edição da Lei nº 13.964/2019, o STF entendeu que a multa criminal tem natureza penal (como sempre teve em nossa compreensão), mas a execução competiria prioritariamente ao Ministério Público, cabendo a legitimidade subsidiária para a Fazenda Pública por se tratar de “dívida de valor”.

O tema foi decidido na ADI nº 3.150:

**[...] Execução penal. [...] Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. [...]** 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. *Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.* 3. *Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).* 4. *Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão*

*“aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150/DF, STF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13.12.2018, publicado no DJ em 4.6.2020)*

A redação do dispositivo analisado pelo STF na retromencionada ADI tinha o seguinte conteúdo:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, **a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública**, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Ocorre que, posteriormente, com o advento da Lei nº 13.964/2019, houve alteração substancial do referido art. 51 do Código Penal:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa **será executada perante o juiz da execução penal** e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Compreendemos que houve **alteração profunda na questão a partir da vigência da Lei nº 13.964/2019** (Pacote Anticrime), que é posterior à decisão do STF na ADI 3.150.

## PEÇAS PROCESSUAIS

PORTARIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - AUSÊNCIA DE DELEGADO SUBSTITUTO - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - ACOMPANHAMENTO - PROVIDÊNCIAS - Cintia Campos da Silva - Promotora de Justiça

PARECER - FEMINICÍDIO - DEFENSORIA PÚBLICA - ASSISTENTE DE ACUSACÃO - ATUAÇÃO NÃO PAUTADA EM LEI - TUTELA DA VÍTIMA - CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - DUPLICIDADE ESTATAL - DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS - PATROCÍNIO DE CAUSA - ESCOLHA DA VÍTIMA - JURISPRUDÊNCIA - INDEFERIMENTO - Marina Miranda Almeida das Neves - Promotora de Justiça

PORTARIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VÍTIMAS DE ESTUPRO - PROCEDIMENTO ABORTIVO - HIPÓTESE LEGALMENTE AUTORIZADA - REDE PÚBLICA DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE FLUXO ESTRUTURADO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - EXIGÊNCIA INDEVIDA - POLÍTICA PÚBLICA - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO - Samory Pereira Santos - Promotor de Justiça

APELAÇÃO - RAZÕES - TRIBUNAL DO JÚRI - CONSELHO DE SENTENÇA - TESE MINISTERIAL ACOLHIDA - JUÍZO - FIXAÇÃO DA PENA - BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE ANÁLISE - APLICAÇÃO REDUZIDA - MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE - PROVIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA - Marco Aurélio Nascimento Amado - Promotor de Justiça

DENUNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ARTEFATO EXPLOSIVO - EC BAHIA - Antônio Luciano Silva Assis - Promotor de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS REQUERIDAS PELO MP - REMESSA DE LAUDO PERICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - AUTORIDADE POLICIAL - REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL - CERCEAMENTO DE ACUSACÃO E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL - CABIMENTO DO PEDIDO LIMINAR - Marco Aurélio Nascimento Amado - Promotor de Justiça

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/>